



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XXVII

Nº 5657

Publicação Diária

Sexta-feira, 19 de dezembro de 2025

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS LEIS

LEI N.º 14045, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Promove alteração na Lei Municipal nº 13.961, de 15 de julho de 2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º A Súmula da Lei Municipal nº 13.961, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

SÚMULA: Dispõe sobre as medidas de proteção aos animais de tração e de atenção aos trabalhadores que utilizam veículos de tração animal.

Art. 2º O Art. 1º da Lei Municipal nº 13.961, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do Município de Londrina medidas de Proteção aos Animais de Tração e de Atenção aos Trabalhadores que utilizam veículos de tração animal.

Art. 3º O Art. 2º da Lei Municipal nº 13.961, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei têm por finalidade implantar soluções que conciliem a proteção aos animais de tração, a redução de impactos ambientais e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores que utilizam veículos de tração animal, mediante sua reintegração ao mercado de trabalho.

Art. 4º O *caput* do Art. 3º da Lei Municipal nº 13.961, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As medidas de atenção aos carroceiros poderão compreender:

(...)

Art. 5º O Art. 4º da Lei Municipal nº 13.961, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As medidas de proteção ambiental aos animais viabilizarão o encaminhamento dos cavalos a lares temporários, organizações não governamentais (ONGs) e santuários, com prioridade para adoção responsável, mediante manifestação voluntária do proprietário de que não possui condições de mantê-lo, conforme regulamentação por decreto.

Art. 6º O Art. 5º da Lei Municipal nº 13.961, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A implantação das medidas instituídas por esta Lei contará com a atuação integrada da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal do Trabalho, da Secretaria Prefeitura do Município de Londrina Estado do Paraná Municipal do Ambiente e da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

Art. 7º O Art. 19 da Lei Municipal nº 13.961, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A implantação das medidas de proteção aos animais de tração e de atenção aos trabalhadores que utilizam veículo de tração animal será custeada com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e/ou do Fundo Municipal de Proteção Animal.

Art. 8º O Art. 20 da Lei Municipal nº 13.961, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 As despesas decorrentes das medidas implantadas por esta Lei dependerão de aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMA e/ou pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPDA.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 16 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 344/2025

Autoria: Poder Executivo

LEI N.º 14046, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), estipulada pela Lei Municipal nº 12.291, de 23 de junho de 2015, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Municipal de Educação de Londrina (PME), estipulada na Lei Municipal nº 12.291, de 23 de junho de 2015.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação de Londrina (PME) continuará orientando as políticas públicas educacionais do Município, preservando suas diretrizes, metas e estratégias, até que seja elaborada e aprovada nova lei que institua o próximo PME.

Parágrafo único. A elaboração e aprovação do PME deverá ocorrer com base em processo participativo, conduzido pela Comissão Gestora instituída pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Compete à Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação de Londrina (PME):

I – coordenar o processo de prorrogação do PME, elaborando a análise técnica e a justificativa formal à luz da Lei Federal nº 14.934/2024;

II – monitorar e avaliar o cumprimento das metas e estratégias vigentes, identificando avanços, desafios e indicadores atualizados da educação municipal;

III – organizar e sistematizar os dados e informações educacionais, de modo a subsidiar o diagnóstico para o novo ciclo do Plano;

IV – propor diretrizes, objetivos e encaminhamentos para a atualização do PME, assegurando ampla participação dos diferentes segmentos da sociedade civil e educacional;

V – planejar e coordenar o processo de consulta e debate público, envolvendo as redes de ensino, instituições de ensino superior, entidades representativas e conselhos;

VI – elaborar o relatório técnico consolidado, com as recomendações relativas à prorrogação e às bases para o novo Plano Municipal de Educação;

VII – subsidiar o Poder Executivo na formulação do Projeto de Lei que instituirá o próximo Plano Municipal de Educação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências administrativas necessárias à execução desta Lei, incluindo:

I – a manutenção das ações e metas do PME vigente durante o período prorrogado;

II – o apoio técnico, administrativo e financeiro às atividades da Comissão Gestora;

III – a publicação dos relatórios e resultados do monitoramento, garantindo transparência e controle social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 16 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 345/2025

Autoria: **Poder Executivo**

LEI N.º 14047, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores Amigos Santa Cruz Conjunto Habitacional Luiz de Sá com sede e foro neste Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO ASEGUNTE

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores Amigos Santa Cruz Conjunto Habitacional Luiz de Sá, com sede e foro neste Município.

Parágrafo Único. Essa entidade, salvo por motivo devidamente justificado, deverá, até o dia 30 (trinta) de Abril de cada ano, apresentar à Secretaria municipal de Governo, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano presente.

Art. 2º Cessarão automaticamente os efeitos de declaração de Utilidade Pública caso essa entidade:

I – deixe de cumprir a exigência contida no parágrafo único do artigo 1º desta Lei;

II – altere a finalidade para qual foi instituída ou se negue a cumprí-la;

III – modifique seu estatuto ou sua denominação e, dentro de 30 (trinta) dias, contados da averbação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não o comunique ao órgão competente do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 16 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 225/2022

Autoria: **Mestre Madureira**

LEI N.º 14048, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Altera os artigos 1º e 3º da Lei nº 9.446/2004, que institui no Município de Londrina a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 9.446/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída no Município de Londrina a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação, a ser realizada anualmente no período de 1º a 7 de agosto, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a importância do aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida e do aleitamento complementar até, no mínimo, dois anos de idade da criança.

Parágrafo único. O Poder Executivo incentivará a adoção dessa medida por todos os órgãos e secretarias, com vistas a promover mobilizações e ações integradas durante o referido período.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.446/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Semana Municipal de Incentivo à Amamentação será realizada, anualmente, no período de 1º a 7 de agosto, em consonância com a Semana Mundial de Aleitamento Materno, devendo ser precedida por ações preparatórias, como concursos de desenhos entre estudantes da rede municipal, campanhas educativas e outras atividades voltadas à promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 16 de dezembro de 2025. **José Tiago Camargo do Amaral**, Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 237/2025

Autoria: **Michele Sireia Thomazinho**

Aprovado com a Emenda nº 1

LEI N.º 14050, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em quaisquer ambientes públicos ou privados, no Município de Londrina, portando:

- I – alimentos para consumo próprio;
- II – utensílios e objetos de uso pessoal indispensáveis à sua rotina.

Art. 2º Configura-se prática discriminatória a negativa de acesso ou permanência em desconformidade ao previsto nesta Lei, por ausência de adaptação razoável, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ficando o responsável sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 16 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 254/2025

Autoria: **Sídnei Matias**

LEI N.º 14052, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Altera o Anexo II da Lei nº 12.575, de 29 de setembro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O Anexo II da Lei Municipal nº 12.575, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido das seguintes faces:

FACE	BAIRRO	ANO_2025
020201101	GLEBA P LONDRINA	7,19
020301051	BAIRRO BOA VISTA	546,22
020301052	BAIRRO BOA VISTA	546,22
030401213	VIL INDUSTRIAL	359,36
030402301	PRQ JAMAICA	323,32
030402302	PRQ JAMAICA	323,32
030402303	PRQ JAMAICA	7,19
030402311	PRQ JAMAICA	7,19
030402312	PRQ JAMAICA	7,19
040201671	JARDIM PROGRESSO	222,57
040201672	JARDIM PROGRESSO	66,67
040303733	REM LT 28 G LIND	7,19
040305131	GL RIB LINDOIA	7,19
040401111	VILA MATTOS	718,71
040401112	VILA MATTOS	718,71
040401113	VILA MATTOS	718,71
040401121	JARDIM HELENA	718,71
040401122	JARDIM HELENA	718,71
040401123	JARDIM HELENA	718,71

040401124	JARDIM HELENA	718,71
040401131	JARDIM HELENA	7,19
040401132	JARDIM HELENA	7,19
040401133	JARDIM HELENA	7,19
040401134	JARDIM HELENA	7,19
040502301	GLEBA LINDOIA	172,49
040502302	GLEBA LINDOIA	172,49
040502303	GLEBA LINDOIA	172,49
040502311	GLEBA LINDOIA	7,18
040502321	INSHALLAH	543,51
040502322	INSHALLAH	543,51
040502331	INSHALLAH	543,51
040502332	INSHALLAH	543,51
040502333	INSHALLAH	543,51
040502341	INSHALLAH	71,87
040502342	INSHALLAH	7,19
040502351	GLEBA LINDOIA	7,19
040502352	GLEBA LINDOIA	86,01
040502353	GLEBA LINDOIA	86,01
040502361	GLEBA LINDOIA	7,19
040502362	GLEBA LINDOIA	86,01
040502363	GLEBA LINDOIA	7,19
040600029	AEROPORTO	7,19
040607941	PAYSAGE TERRA NOVA	617,80
040701244	GL RIB CAMBE	7,18
040702232	GLEBA RIB CAMBE	163,27
040702311	AEROPORTO	7,19
040702312	AEROPORTO	7,19
040702313	AEROPORTO	7,19
050200055	JAD JOCKEY CLUB	287,48
050200571	GLEBA CAMBE	149,92
050301494	JAD MARIA LUCIA	344,98
050302084	GLEBA CAMBE	7,19
050303124	JD SANTA RITA II	431,23
050307573	CIDADE IND LONDRINA II	63,44
050308061	CIDADE IND LONDRINA	44,34
050308062	CIDADE IND LONDRINA	44,34
050308071	GLEBA JACUTINGA	474,35
050308072	GLEBA JACUTINGA	474,35
050308073	GLEBA JACUTINGA	474,35
060105135	TRIANON PARK RESID	114,99
060105136	TRIANON PARK RESID	7,19
060106801	ZACARIA M MOREIRA	180,67
060106802	ZACARIA - MARIA ROSARIA MOREIRA	182,76
060106803	ZACARIA - MARIA ROSARIA MOREIRA	180,67
060106804	ZACARIA - MARIA ROSARIA MOREIRA	180,67
060106811	ZACARIA - MARIA ROSARIA MOREIRA	180,67
060106821	ZACARIA - MARIA ROSARIA MOREIRA	54,20
060106822	ZACARIA - MARIA ROSARIA MOREIRA	54,20
060106823	ZACARIA - MARIA ROSARIA MOREIRA	180,67
060106831	ZACARIA - MARIA ROSARIA MOREIRA	54,20
060106991	GLEBA RIB CAFEZAL	94,98
060107001	GLEBA RIB CAFEZAL	145,45
060107002	GLEBA RIB CAFEZAL	145,45
060200544	GLEBA FAZ PALHANO	215,61
060201285	GL FAZ PALHANO	7,19

060202543	GLEBA F PALHANO	862,45
060202544	GLEBA F PALHANO	243,80
060202545	GLEBA F PALHANO	243,80
060202546	GLEBA F PALHANO	243,80
060202641	TERRAS SANTANA II	172,49
060202642	TERRAS SANTANA II	574,97
060202651	LTE 3B1 GL FAZ PALHANO	1.297,18
060202652	LTE 3B1 GL FAZ PALHANO	1.297,18
060202661	LTE 3B1 GL FAZ PALHANO	1.297,18
060202662	LTE 3B1 GL FAZ PALHANO	1.297,18
060202671	LTE 3B1 GL FAZ PALHANO	1.297,18
060202672	LTE 3B1 GL FAZ PALHANO	192,53
060202681	LTE 3B1 GL FAZ PALHANO	8,29
060202691	LTE 3B1 GL FAZ PALHANO	192,53
060202741	GLEBA P LONDRINA	331,26
060202742	GLEBA P LONDRINA	331,26
060202743	GLEBA P LONDRINA	331,26
060202751	GLEBA P LONDRINA	58,05
060202752	GLEBA P LONDRINA	58,05
060202753	GLEBA P LONDRINA	7,19
060202754	GLEBA P LONDRINA	7,19
060202761	GLEBA FAZ PALHANO	34,50
060202771	GLEBA FAZ PALHANO	566,65
060202772	GLEBA FAZ PALHANO	566,65
060300825	JAD NIKO	359,36
060303111	JAD BELA SUICA	2.443,62
060303112	JAD BELA SUICA	2.443,62
060303121	JAD BELA SUICA	7,19
060303122	JAD BELA SUICA	7,19
060404401	GLEBA CAMBE	481,20
060504934	GLEBA RIB CAFEZAL	71,84
060505895	RESERVA SALTINHO	320,00
060505896	RESERVA SALTINHO	320,00
060505897	RESERVA SALTINHO	320,00
060505898	RESERVA SALTINHO	320,00

060506451	LT 89/ABC-1-A GL CAFEZAL	154,23
060506452	LT 89/ABC-1-A GL CAFEZAL	154,23
060506461	JD HELMUT BAER	7,19
060506471	RESIDENCIAL ALVORADA	46,64
060506472	RESIDENCIAL ALVORADA	46,64
060506473	RESIDENCIAL ALVORADA	46,64
060506474	RESIDENCIAL ALVORADA	46,64
060506481	RESIDENCIAL ALVORADA	46,64
060506482	RESIDENCIAL ALVORADA	46,64
060506483	RESIDENCIAL ALVORADA	46,64
060506484	RESIDENCIAL ALVORADA	46,64
070109942	RES HORIZONTE	172,49
070109943	RES HORIZONTE	172,49
070110631	GLEBA JACUTINGA	443,59
070110632	GLEBA JACUTINGA	443,59
070110633	GLEBA JACUTINGA	456,41
070110641	GLEBA JACUTINGA	158,12
070110642	GLEBA JACUTINGA	158,12
070110643	GLEBA JACUTINGA	158,12
070110651	J ALTO B VISTA II	258,74
070110652	J ALTO B VISTA II	258,74

070110653	J ALTO B VISTA II	258,74
070110654	J ALTO B VISTA II	258,74
070110655	J ALTO B VISTA II	258,74
070110661	VILA NOSSA SENHROA DO DESTERRO	718,71
070110662	VILA NOSSA SENHROA DO DESTERRO	718,71
070110671	VILA NOSSA SENHROA DO DESTERRO	718,71
070110672	VILA NOSSA SENHROA DO DESTERRO	718,71
070110673	VILA NOSSA SENHROA DO DESTERRO	7,19
070110681	LOT REAL PARK II	235,50
070110682	LOT REAL PARK II	7,19
070110683	LOT REAL PARK II	235,50
070110684	LOT REAL PARK II	7,19
070209811	JARDIM MARACI	51,89
070209812	JARDIM MARACI	225,93
070209821	JARDIM MARACI	314,93
070209822	JARDIM MARACI	314,93
070209823	JARDIM MARACI	314,93
070209824	JARDIM MARACI	314,93
070209831	JARDIM MARACI	314,93
070209832	JARDIM MARACI	314,93
070209833	JARDIM MARACI	314,93
070209834	JARDIM MARACI	314,93
070209835	JARDIM MARACI	51,89
070209836	JARDIM MARACI	314,93
070209841	JARDIM MARACI	314,93
070209842	JARDIM MARACI	314,93
070209843	JARDIM MARACI	314,93
070209851	JARDIM MARACI	314,93
070209852	JARDIM MARACI	314,93
070209853	JARDIM MARACI	314,93
070209861	JARDIM MARACI	314,93
070209862	JARDIM MARACI	314,93
070209863	JARDIM MARACI	314,93
070209871	JARDIM MARACI	314,93
070209872	JARDIM MARACI	314,93
070209881	JARDIM MARACI	7,19
070209882	JARDIM MARACI	7,19
070209883	JARDIM MARACI	147,20
070209891	JARDIM MARACI	51,89
070209901	GLEBA RIB JACUTINGA	52,35

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 330/2025

Autoria: Poder Executivo

LEI N.º 14053, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Súmula da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

SÚMULA: Delega à Londrina Iluminação S.A. a prestação do serviço de iluminação pública municipal.

Art. 2º O Artigo 1º da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A responsabilidade pela prestação do serviço público de modernização, otimização, expansão, operação e manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Londrina fica delegada à Londrina Iluminação S.A.

Art. 3º O Artigo 1º-A da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Fica autorizado ao Município de Londrina adquirir, direta ou indiretamente, ações em quantidade suficiente que lhe garantam o controle acionário da Londrina Iluminação S.A., transformando-a em sociedade de economia mista.

(...)

Art. 4º O Artigo 1º-B da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-B. A Londrina Iluminação S.A. fica autorizada a participar:

- I - de sociedade de propósito específico – SPE com natureza de empresa limitada ou sociedade anônima com um objetivo específico;
- II - de sociedades, empresas, consórcios e afins, correlatas ao seu objeto social, preferencialmente como majoritária, sempre integrando o bloco de controle, garantido direito de voto nas matérias de relevância econômica, administrativa e operacional.

Art. 5º O título do Capítulo II da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DA LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A

Art. 6º O Artigo 3º da Lei Municipal nº 12.194, de 03 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade da Londrina Iluminação S.A.

Art. 7º O Artigo 3º-A da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A. A Londrina Iluminação S.A. fica autorizada a realizar serviços de iluminação em bens públicos do Município de Londrina, incluindo decorações ornamentais e/ou cênicas em datas comemorativas, decoração natalina, festas populares e eventos culturais.

Art. 8º Acresce o Artigo 3º-B à Lei nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-B. A Londrina Iluminação S.A. fica autorizada a realizar serviços de manutenção elétrica/predial nos próprios públicos municipais e nos imóveis ocupados pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º O Artigo 4º da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Constituem responsabilidades da Londrina Iluminação S.A.:

- I - operar, manter e expandir sistema de iluminação pública, compreendendo iluminação urbana e ornamental, incluindo decorações ornamentais em datas comemorativas;
- II - planejar, implantar, executar, recuperar, manter e melhorar os sistemas municipais de iluminação pública;
- III - montar, reparar e instalar sistemas e equipamentos de iluminação, sinalização, monitoramento e sensoriamento em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroporto;
- IV - oferecer soluções integradas de iluminação pública, utilizando-se das tecnologias de informação e telecomunicações;
- V - comercializar equipamentos relacionados ao objeto social;
- VI - prover operação, planejamento e gerenciamento de serviços técnicos, administrativos, financeiros, comerciais e correlatos com o objeto da sociedade;
- VII - prestar serviços administrativos, financeiros e outros que sejam necessários ao regular desenvolvimento empresarial de suas subsidiárias, controladoras, controladas e/ou coligadas, que direta ou indiretamente possuam participação social da Londrina Iluminação S.A., podendo, para tanto, firmar contratos de gestão e/ou outros instrumentos normativos com os mesmos;
- VIII - realizar serviços de podas de levante (higienização) nas árvores de toda a cidade de Londrina, bem como de seus distritos, a fim de potencializar e assegurar a eficiência do sistema de iluminação pública;
- IX - implantar sistemas de monitoramento para segurança e preservação de vias e logradouros públicos;
- X - adquirir, instalar e manter sistema de eficiência energética além de outras atividades correlatas;
- XI - montar, reparar, distribuir, monitorar e instalar redes e serviços de telecomunicações;
- XII - planejar, implantar, executar, recuperar, manter e melhorar os sistemas elétricos e periféricos de próprios públicos;
- XIII - desenvolver serviços, equipamentos e dispositivos para projetos de cidades inteligentes (*smart cities*).

Art. 10. Os incisos I e III e o *caput* do Artigo 5º da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Constituem também responsabilidade da Londrina Iluminação S.A. proceder o rebaixamento das lâmpadas e luminárias dos postes de iluminação pública em frente das escolas municipais e estaduais, observado o seguinte:

I – o rebaixamento das lâmpadas e luminárias deverá ser precedido de projetos técnicos elaborados pela Londrina Iluminação S.A.;

(...)

III – a Londrina Iluminação S.A. deverá executar o rebaixamento no prazo máximo de trintas dias a contar da elaboração dos projetos técnicos.

Art. 11. O *caput* do Artigo 6º da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São objetivos a serem alcançados pela Londrina Iluminação S.A.:

(...)

Art. 12. O Artigo 7º da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica a Londrina Iluminação S.A. obrigada a cumprir o contrato de prestação de serviços, que conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - o local e as condições de execução dos serviços a serem delimitadas no projeto de execução;
- II - os requisitos técnicos e de qualidade para prestação dos serviços;
- III - as medições dos serviços contratados;
- IV - o valor do contrato, dos pagamentos e dos reajustes de preços; e V – a fiscalização e as vistorias.

Art. 13. O Artigo 8º da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A Londrina Iluminação S.A. é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato de Delegação.

Art. 14. O Artigo 9º da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Pela execução do Contrato de Delegação, o Município pagará à Londrina Iluminação S.A. uma prestação pecuniária, denominada Contraprestação Mensal Efetiva, cujo valor será calculado nos termos do contrato.

§ 1º Os recursos serão preferencialmente oriundos do recolhimento da Contribuição para Custo, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Vias e Logradouros Públicos (CIP/SMSPLP).

§ 2º A principal fonte de receita da Londrina Iluminação S.A. será advinda do recebimento da Contraprestação Mensal Efetiva da prestação do serviço público de iluminação pública, sendo-lhe, no entanto, facultado utilizar fontes alternativas, assessorias e complementares de receita.

§ 3º O valor da Contraprestação Mensal Efetiva poderá variar de acordo com o cumprimento pela Londrina Iluminação S.A. das metas quantitativas e dos indicadores de desempenho estabelecidos no contrato.

§ 4º A receita da Londrina Iluminação S.A. poderá ser constituída de recursos provenientes de dotações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas por fundos de entidades públicas ou privadas.

Art. 15. O *caput* do Artigo 11 da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O não cumprimento pela Londrina Iluminação S.A. das cláusulas do contrato de delegação, da legislação e regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

(...)

Art. 16. Os incisos III e V, do Artigo 12 da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12 (...)

(...)

III – as vantagens auferidas pela Londrina Iluminação S.A. em decorrência da infração;

(...)

V – os antecedentes da Londrina Iluminação S.A., inclusive eventuais reincidências.

Art. 17. O inciso III, do Artigo 13 da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

(...)

III – rescisão pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do serviço de iluminação pública; inadimplemento do Poder Público, ou nos casos de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ocasionados pela Londrina Iluminação S.A.

Art. 18. Os parágrafos 1º e 2º, do Artigo 14 da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14 (...)

§ 1º A extinção da delegação deverá ser precedida de aviso prévio à Londrina Iluminação S.A., no prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da delegação, a Londrina Iluminação S.A. elaborará relatório pormenorizado a respeito dos bens reversíveis, indicando os seus quantitativos, estado e vida útil remanescente.

(...)

Art. 19. O Artigo 15 da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Fimda a delegação, a Londrina Iluminação S.A. será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à delegação celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.

Art. 20. O Artigo 16 da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Na hipótese de advento do termo contratual final, a Londrina Iluminação S.A. não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos bens da delegação, salvo aqueles não amortizados quando do término da concessão.

Art. 21. O § 1º, o inciso II, as alíneas “a” e “b” e o § 2º do Artigo 17 da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 17 (...)

§ 1º A indenização devida à Londrina Iluminação S.A. em caso de encampação cobrirá:

(...)

II – a desoneração da Londrina Iluminação S.A. em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento da delegação, conforme o caso:

- a) prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da Londrina Iluminação S.A., em especial quando a receita figurar como garantia do financiamento; ou
- b) prévia indenização à Londrina Iluminação S.A. da totalidade dos débitos remanescentes destaperante as instituições financeiras credoras;

e

(...)

§ 2º O Poder Público determinará a indenização devida à Londrina Iluminação S.A. antes da encampação da delegação.

Art. 22. O Artigo 19 da Lei Municipal nº 12.194, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Extinguir-se-á a delegação por ocasião da perda pelo Município de Londrina do controle direto ou indireto da Londrina Iluminação S.A.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 289/2025 Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda nº 1.

LEI N.º 14054, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Acompanhamento e Prestação de Contas do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE no âmbito do Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica criado no Município de Londrina o Comitê Municipal de Acompanhamento e Prestação de Contas do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, órgão consultivo, fiscalizador e responsável por acompanhar, avaliar e propor melhorias no serviço de transporte escolar público municipal.

Art. 2º O Comitê Municipal de Acompanhamento e Prestação de Contas do Programa Estadual de Transporte Escolar terá as seguintes finalidades:

I - zelar pela segurança, qualidade e eficiência do transporte escolar;

II - acompanhar o cumprimento das normas e regulamentos relativos ao transporte escolar, encaminhando os problemas identificados ao Núcleo Regional de Educação (NRE) respectivo, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário;

III - verificar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, encaminhando os problemas identificados ao Núcleo Regional de Educação (NRE) respectivo, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário;

IV - propor políticas e ações que visem a melhoria do transporte escolar;

V - atuar como canal de comunicação entre os usuários, motoristas, escola e poder público;

VI - analisar os Relatórios Bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo data, rota de transporte escolar, número de alunos não atendidos, justificativas para as faltas e situação quanto à reposição das faltas (ANEXO I da Resolução SEED nº 777, de 18 de fevereiro de 2013), que deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação (NRE), com parecer do Comitê.

Art. 3º O Comitê será composto por representantes dos seguintes segmentos:

I - Secretaria Municipal de Educação:

- a) 1 (um) titular;
- b) 1 (um) suplente.

II - Diretores da Rede Estadual de Ensino:

- a) 1 (um) titular;
- b) 1 (um) suplente.

III - Diretores da Rede Municipal de Ensino:

- a) 1 (um) titular;
- b) 1 (um) suplente.

IV - Pais de Alunos da Rede Estadual de Ensino:

- a) 1 (um) titular;
- b) 1 (um) suplente.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados por seus respectivos segmentos, titular e suplente, registrado em Ata e nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os representantes do Comitê terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º O Comitê Municipal de Acompanhamento e Prestação de Contas do Programa Estadual do Transporte Escolar terá 1 (um) Presidente, escolhido entre os seus pares, podendo ser reeleito uma única vez.

§ 4º A escolha do Presidente do Comitê deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 5º A atuação dos membros do Comitê não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 4º O Comitê se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê Municipal de Acompanhamento e Prestação de Contas do Programa Estadual do Transporte Escolar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 329/2025

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado com a Emenda nº 1 e sua Subemenda e a Emenda nº 2

LEI N.º 14055, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Inclui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Londrina a Semana Oficial da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser realizada anualmente de 21 a 28 de agosto, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Londrina, a Semana Oficial da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser realizada anualmente de 21 a 28 de agosto.

Art. 2º As comemorações da Semana Oficial da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla visam o desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de promoção à inclusão social para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 305/2025

Autoria: **Marcelo Ogido**

LEI N.º 14056, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Confere o título de Cidadão Honorário de Londrina a Jairo Tamura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica conferido o título de Cidadão Honorário de Londrina a Jairo Tamura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 290/2025

Autoria: **Marcelo Ogido**

LEI N.º 14057, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 12.652, de 20 de Fevereiro de 2018, para instituir no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Londrina a Festa da Padroeira Nossa Senhora Aparecida, a ser realizada anualmente no dia 12 de outubro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º A súmula da Lei Municipal nº 12.652, de 20 de Fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

SÚMULA: Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Londrina a Festa da Padroeira Nossa Senhora Aparecida, realizada anualmente no dia 12 de outubro no Santuário de Nossa Senhora Aparecida do Norte do Paraná, localizado na Vila Nova de Londrina, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal nº 12.652, de 20 de Fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Passa a fazer parte do Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Londrina a Festa da Padroeira Nossa Senhora Aparecida, realizada anualmente no dia 12 de outubro no Santuário de Nossa Senhora Aparecida do Norte do Paraná, localizado na Vila Nova de Londrina, com abrangência em todo o território municipal.

Parágrafo único. A festividade tem caráter religioso, cultural, turístico e social, representando manifestação de fé, tradição popular e encontro comunitário em diversas regiões da cidade, além de potencial econômico para o município de Londrina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 125/2025

Autoria: **Sidnei Matias dos Santos**

Aprovado com a Emenda nº 1

LEI N.º 14058, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e estabelece normas para sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/1990 e nesta Lei.

Art. 3º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Londrina será efetivado por meio de ações governamentais e da sociedade civil, assegurando-se-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo único. Mediante proposta fundamentada do CMDCA, o Município poderá criar programas e serviços ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo organizações voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 4º As Organizações da Sociedade Civil e os órgãos da Administração Pública de atendimento à criança e ao adolescente são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, nos termos do artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º Os órgãos da Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão proceder à inscrição bem como o registro de seus programas no CMDCA, através do Sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações), ou outro que venha a substituí-lo, especificando os regimes de atendimento nos termos do artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 2º Caberá ao CMDCA manter registro das inscrições e de suas alterações, as quais serão comunicadas ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 3º As organizações da sociedade civil somente poderão iniciar os atendimentos depois de registradas no CMDCA.

§ 4º Será negado o registro à organização da sociedade civil que:

I – oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal 8.069/1990;

III – estiver irregularmente constituída;

IV – tiver em seus quadros diretivos pessoas inidôneas, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno;

V – tiver corpo técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno; e

VI – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo CMDCA.

§ 5º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O CMDCA, órgão colegiado e paritário, é normativo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política municipal da criança e do adolescente, e tem por finalidade assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º O CMDCA é composto de vinte e quatro membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados por ato do Prefeito Municipal, dentre os indicados pelos órgãos governamentais e organizações da sociedade civil eleitas, assim discriminados:

I - doze membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal, indicados preferencialmente dentre as áreas das políticas sociais afetas à criança e ao adolescente e definidos pelo Regimento Interno do CMDCA; e

II – doze membros titulares e seus respectivos suplentes representantes de movimentos e ou organizações que atuem, direta ou indiretamente, no atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, cujo movimento ou organização possua no mínimo um ano de atividade, comprovada através do registro do estatuto no cartório, sede e atuação dentro do município de Londrina, do Estado do Paraná.

§ 1º Entende-se por organizações de atendimento previstas neste artigo, todas aquelas que atuem nas áreas da saúde, educação, assistência social, entre outras, que tenham registro perante o CMDCA.

§ 2º Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los ad nutum.

§ 3º O mandato dos conselheiros titulares e respectivos suplentes será de dois anos, permitidas reconduções segundo critérios definidos por resolução específica do CMDCA.

§ 4º As Organizações da Sociedade Civil de que trata o presente artigo serão eleitas em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade pelo CMDCA, por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina antes do término do mandato de seus representantes.

§ 5º O edital de eleição do CMDCA disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das organizações da sociedade civil que comporão sua estrutura.

§ 6º No caso de vacâncias, o chamamento das organizações para compor a representação será feito pelo CMDCA com base no maior número de votos das instituições eleitas.

§ 7º Em caso de empate, será considerado para efeito de desempate o tempo de registro da organização da sociedade civil no CMDCA, ou, em caso de inexistência de registro, o critério será o tempo de fundação, prevalecendo aquela que for mais antiga.

§ 8º Nos casos de vacância do representante da entidade titular e ou suplente, a entidade deverá nomear novo representante, oficializando o CMDCA, com os mesmos documentos exigidos na eleição.

§ 9º O Ministério Público Estadual poderá acompanhar o processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 10. O CMDCA disciplinará, por meio de resolução específica, as normas e os procedimentos relativos à eleição das organizações da sociedade civil que comporão sua estrutura.

Art. 7º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma.

Art. 8º A nomeação dos membros do CMDCA dar-se-á no dia útil subsequente ao vencimento do mandato e será formalizada pelo Prefeito, por meio de decreto.

§ 1º Ocorrida a nomeação, o CMDCA elegerá a Diretoria Executiva, composta pelo (a) Presidente, Vice-Presidente, Secretário (a) e Vice-Secretário (a).

§ 2º A reunião do CMDCA para eleição da Diretoria Executiva deverá ter quórum mínimo de dois terços de seus membros.

§ 3º O (a) Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal nº 8.069/1990 e a esta Lei.

§ 4º A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 3º deste artigo terá suas demais funções fixadas no Regimento Interno do CMDCA.

Art. 9º Compete ao CMDCA:

I – formular e avaliar a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os dispositivos expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na legislação infraconstitucional afeta à área;

II – acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito as modificações recomendáveis à consecução da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III – estabelecer prioridades e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados especialmente ao atendimento às crianças e aos adolescentes;

IV – opinar sobre o orçamento municipal destinado à criança e ao adolescente nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, respeitada a autonomia daqueles;

V – homologar a concessão de auxílios e subvenções às organizações da sociedade civil atuantes no atendimento e/ou na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – fiscalizar a execução da política municipal de atendimento às crianças e aos adolescentes, em todos os níveis;

VII – propor aos poderes constituídos modificações na estrutura de organizações ou órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa da infância e da adolescência;

VIII – oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

IX – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem o artigo 4º desta Lei, bem como sobre a criação de organizações ou órgãos governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

X – proceder à inscrição de todos os programas de proteção e socioeducativos de organizações ou órgãos governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90;

XI – fixar critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante plano de aplicação;

XII – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e da adolescência;

XIII – promover intercâmbio com organizações ou órgãos governamentais e não governamentais, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIV – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XV – receber petições, denúncias, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, tomando as providências cabíveis;

XVI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVII – relacionar-se com os demais conselhos municipais em assuntos que lhe digam respeito, sem nenhuma interdependência;

XVIII – convocar, coordenar e conduzir o processo de escolha de conselheiros tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo o CMDCA demandar a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal apoio na condução do processo de eleição;

XIX – contribuir com a elaboração e aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contemplando as ações específicas de outros planos municipais – saúde e cultura, entre outros – bem como acompanhar a sua execução.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições e adequado e permanente funcionamento, nos parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, o Poder Executivo deverá garantir ao CMDCA o suporte organizacional e técnico, estrutura física, recursos humanos e financeiros, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. As matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão disciplinadas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das organizações ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do Poder Executivo, bem como crianças e adolescentes, a ser convocada e conduzida pelo CMDCA.

§ 1º A Conferência será preferencialmente convocada nos prazos estabelecidos pelo CONANDA.

§ 2º É vedada a participação, como delegados representantes das organizações ou movimentos da sociedade civil organizada, daqueles que mantenham vínculo funcional com o Poder Público Municipal.

Art. 12. Serão realizadas, como etapa preliminar, pré-conferências por segmento e/ou regionais com o objetivo de discutir propostas para a Conferência.

§ 1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidas no edital de convocação da Conferência.

§ 2º As pré-conferências voltadas ao segmento de crianças e adolescentes deverão dispor de metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos, podendo participar crianças a partir de seis anos de idade.

§ 3º Entendem-se por segmentos:

- I - crianças e adolescentes;
- II - profissionais atuantes na área da criança e do adolescente; e
- III - representantes de movimentos sociais, fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituições de ensino superior e entidades de categorias profissionais afetas ao atendimento/ defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 13. Os delegados da sociedade civil organizada na Conferência serão eleitos em pré-conferência específica, conforme critérios e quantitativo definidos em edital, observada a participação de dois representantes por organização, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. Para ter direito à voz e ao voto na Conferência, por meio de seus delegados eleitos, as organizações e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar um ano, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório.

Art. 14. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito, mediante ofício ao CMDCA, até quinze dias antes de sua realização, conforme critérios e quantitativo definidos em edital, assegurada a paridade com os delegados da sociedade civil previstos no Art. 13 desta Lei, observando-se a representação das políticas públicas que atuam diretamente com crianças e adolescentes e que integram o CMDCA.

Parágrafo único. Os delegados mencionados no caput deste artigo terão direito à voz e ao voto na Conferência.

Art. 15. Os órgãos públicos estaduais com prestação direta de serviços no Município poderão indicar, mediante ofício enviado ao CMDCA, até quinze dias antes de sua realização, delegados para a Conferência, conforme critérios e quantitativo definidos em edital, sendo um titular e um suplente por órgão, com direito a voz e voto nas propostas.

Art. 16. Compete à Conferência:

- I – avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;
- II – fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no período subsequente ao de sua realização;
- III – avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;
- IV – aprovar o seu regimento interno; e
- V – aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 18. O Fundo Municipal de que trata o artigo 17 desta Lei será gerido pelo Poder Executivo Municipal e controlado pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 19. O FMDCA constitui-se de:

- I – dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;
- II – recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – doações de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – doações e destinações de pessoas físicas e jurídicas;
- V – legados;
- VI – contribuições voluntárias;
- VII – produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VIII – produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;
- IX – valores originários das multas aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

X – valores originários de doações a projetos de organizações aprovados pelo CMDCA, junto ao banco de projetos; e XI – outras receitas.

Art. 20. O Município promoverá, na forma e nos prazos previstos em lei, a prestação de contas dos recursos originários de poderes, organizações ou órgãos públicos federais, estaduais e municipais, responsabilizando-se, ainda:

I – pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no artigo 19 desta Lei;

II – pela administração de recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados pelo CMDCA; e

III – por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, toda e qualquer importância recebida e não sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

Art. 21. O FMDCA será regulamentado pelo CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei.

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a devida indicação e cobertura de recursos disponíveis. Os responsáveis deverão prestar contas conforme o instrumento firmado entre as partes, sendo automaticamente instaurada a tomada de contas em caso de descumprimento do prazo legal.

Todo ato de gestão financeira será realizado por força de documento que comprove a operação.

Art. 22. Os planos de aplicação e as prestações de contas das organizações governamentais e da sociedade civil referentes a recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão apresentados à Administração Pública municipal, na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

Seção I Das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 23. Cabe ao CMDCA, em relação ao FMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:

I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade;

VI – publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X – mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CMDCA.

Art. 25. A definição quanto à utilização dos recursos do FMDCA, compete única e exclusivamente à plenária do CMDCA.

Art. 26. O CMDCA poderá chancelar projetos ou banco de projetos apresentados pelas organizações, conforme regulamentação específica por resolução para esta finalidade.

§ 1º A aprovação deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FMDCA, destinados ao projeto aprovado pelo CMDCA.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo 1º deste artigo, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º Será fixado o percentual de retenção dos recursos captados, em cada projeto, de 15% ao FMDCA.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser prorrogado por mais dois anos, mediante aprovação do CMDCA.

§ 6º A aprovação do projeto não obriga seu financiamento pelo FMDCA, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 27. O nome do doador ao FMDCA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade londrinense elaborado mediante pesquisa científica sob responsabilidade do CMDCA, com a colaboração do Conselho Tutelar.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 9.678, de 20 de dezembro de 2004.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 248/2025

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas nºs 1 a 5.

LEI N.º 14059, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial área de propriedade do Município de Londrina e autoriza sua alienação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a seguinte área de propriedade do Município de Londrina: Lote 107-1A, destacado do Lote 107-1, destacado do lote 107, da Gleba Ribeirão Cambé, com área de 8.826,52 metros quadrados, situado no Município de Londrina-Pr, com as divisas e confrontações de acordo com memorial 994/2025 da Secretaria de Obras.

Art. 2º Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel descrito no inciso I do artigo 1º desta Lei, observado o Art. 5º, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, após prévia avaliação da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 308/2025

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda nº 1.

LEI N.º 14060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Institui o Programa Regulariza Londrina – “Dívidas” no âmbito da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM (Órgão Gerenciador, Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Regulariza Londrina – “Dívidas” no âmbito da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM, com o objetivo de promover a regularização de dívidas não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, oriundas de obrigações principais e acessórias, inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, desde que constituídas ou vencidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A adesão ao Programa conforme previsto no artigo 1º será efetivada com o pagamento da cota única ou da primeira parcela, observadas as seguintes condições:

I - desconto de 100% (cem por cento) sobre multas e juros, com pagamento em cota única;

II - desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa e juros, com parcelamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas;

III - descontos escalonados sobre multa e juros, conforme o número de parcelas:

- a) 70% (setenta por cento) de desconto, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- b) 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento em até 90 (noventa) parcelas;
- c) 40% (quarenta por cento) de desconto, para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 1º Nos casos de parcelamento de longo prazo previstos nas alíneas a, b e c, do inciso III deste artigo, deverá ser considerada a parcela mínima de:

I - pessoa física: R\$ 100,00 (cem reais);

II - pessoa jurídica: R\$ 500,00 (quinquzentos reais).

§ 2º Quanto aos débitos devidos ao Fundo de Assistência à Saúde pelo servidor, aposentado ou pensionista, estes poderão ser incluídos nas modalidades II a III, deste artigo, desde que condicionado ao lançamento das parcelas na folha de pagamento.

§ 3º O servidor poderá optar em converter a licença-prêmio para pagamento da dívida na forma estabelecida neste artigo, observada a legislação vigente.

Art. 3º A adesão à Regularização Especial, seja por meio de pagamento à vista ou parcelado, importará no reconhecimento da totalidade dos débitos abrangidos, configurando confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, nos termos do Art. 389 do Código Civil, implicando, ainda, na renúncia expressa ao direito de interpor recurso ou ação judicial relativa à matéria objeto da regularização, como aceitação plena e integral das

condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Nos casos em que houver impugnação do valor, ação judicial proposta pelo devedor ou execução fiscal ajuizada, cujo objeto seja toda ou parte da dívida que se pretenda regularizar com os benefícios previstos nesta Lei, será admitida a adesão ao Programa, desde que observadas as seguintes condições:

I - no caso de impugnação administrativa pelo devedor, a desistência da impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos;

II - ficará a cargo do devedor a baixa do protesto e suas custas; e

III - no caso de ação judicial promovida pelo devedor, deverá:

a) realizar o pedido de extinção da ação judicial proposta ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação;
b) quitar os honorários advocatícios, cujos valores poderão ser incluídos aos demais débitos, exceto em caso de concessão do benefício de gratuidade de Justiça.

IV - no caso de ação judicial de execução, o executado deverá:

a) desistir da defesa no âmbito da própria execução, inclusive embargos e exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) quitar os honorários advocatícios, cujos valores poderão ser incluídos aos demais débitos do contribuinte, exceto em caso de concessão do benefício de gratuidade de Justiça.

§ 1º Poderá implicar a perda dos benefícios previstos nesta Lei a constatação, a qualquer tempo, da existência de discussão judicial dos débitos objeto do pedido do benefício ou a falta do cumprimento de quaisquer outros dos requisitos previstos neste artigo, casos em que será oportunizado um prazo de 10 (dez) dias para o devedor providenciar a sua regularização.

§ 2º Implicará a perda automática do direito aos benefícios desta Lei o ajuizamento posterior de ação judicial para discussão dos valores pagos e/ou anulação dos créditos parcelados.

§ 3º Os depósitos efetivados em ações judiciais somente poderão ser utilizados pelo autor da demanda para o pagamento dos débitos objeto de discussão, se levantados dentro do prazo da vigência da presente Lei, casos em que o desconto se dará de acordo com a respectiva data da efetiva transferência para a CAAPSM.

§ 4º Nos casos em que existirem depósitos em garantia, bloqueios ou penhoras judiciais, desde que observado o contido nos incisos I a IV do artigo 4º desta Lei, os respectivos valores somente poderão ser utilizados pelo devedor para o pagamento dos débitos decorrentes da adesão ao programa ora instituído, se forem transferidos a CAAPSM, caso em que a data da efetiva transferência será considerada como data da respectiva adesão, devendo ser respeitada as datas limites de adesão.

§ 5º É vedado ao devedor o levantamento, total ou parcial, de depósitos judiciais vinculados aos débitos abrangidos por esta Lei, exceto para fins exclusivos de transferência a CAAPSM para quitação, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 6º Havendo a quitação integral da dívida, os processos administrativos pendentes de decisão deverão ser arquivados, sem julgamento do mérito e sem necessidade de prévia notificação, bastando que se indique no processo a perda do objeto pela extinção do crédito.

Art. 5º A adesão à regularização especial será considerada rescindida, com a recomposição do saldo remanescente, nos seguintes casos:

I - quando verificada a falta de pagamento à vista ou da primeira parcela nos prazos estabelecidos no regulamento;

II - quando houver atraso de 3 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou alternadas;

III - de ofício, para cumprimento de decisão judicial.

Art. 6º Fica vedada a instituição de novo programa especial de parcelamento ou de regularização incentivada que contemple remissão, anistia, redução de juros ou multas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do prazo de adesão da modalidade Regularização Especial.

Art. 7º A formalização e efetivação da adesão obedecerão ao cronograma a ser definido por ato da Superintendência da CAAPSM.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 368/2025

Autoria: Poder Executivo

LEI N.º 14061, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Autoriza o recebimento de patrocínio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Ficam autorizados os órgãos e entidades que integram a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina a receberem patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas para execução das políticas públicas de suas respectivas áreas, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio o suporte de agentes privados por meio de alocação de recursos ou disponibilização de bens e serviços em favor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional para a realização de ações governamentais, projetos e políticas públicas.

Parágrafo único. Após a efetiva disponibilização de patrocínio, o órgão ou entidade responsável poderá prover exposição e promoção do patrocinador em ações de comunicação nos projetos suportados.

Art. 3º Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados a partir de:

- I - chamamento público para seleção de projetos;
- II - escolha direta, mediante provocação do patrocinador interessado.

§ 1º A seleção será processada por meio de edital de chamamento público veiculado no Jornal Oficial do Município, conforme legislação aplicável e diretrizes a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A escolha direta prevista no inciso II do *caput* deste artigo será realizada por provocação do patrocinador interessado, devendo sua seleção ser fundamentada, observado o alinhamento da proposta ao planejamento estratégico e às políticas públicas e diretrizes institucionais do órgão ou entidade patrocinados.

§ 3º O órgão ou entidade que receber provocação formal de possível patrocínio deverá publicar a proposta recebida no Jornal Oficial do Município, oportunizando manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de outros interessados na demanda.

§ 4º Na hipótese de pluralidade de interessados, serão avaliadas as propostas de patrocínio e, após decisão fundamentada, selecionada a melhor pelo órgão ou entidade responsável, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 4º O órgão ou entidade patrocinados deverão nomear um gestor e/ou fiscal para acompanhar e fiscalizar o adequado cumprimento do contrato de patrocínio, competindo-lhes relatar eventuais hipóteses de inexecução parcial ou total, as quais serão objeto de medidas saneadoras ou sanções, aplicáveis as penalidades previstas nos Arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 5º Somente serão permitidas propagandas institucionais, sendo vedada a publicidade de marcas relacionadas a produtos fumígenos, defensivos agrícolas, medicamentos, terapias, de natureza religiosa, político-partidária ou qualquer outro produto não compatível com a imagem do Município de Londrina.

Art. 6º Os órgãos e entidades que receberão patrocínio deverão encaminhar todos os materiais e peças de divulgação para serem previamente analisados e aprovados pelo Núcleo de Comunicação - NCOM, conforme diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 7º O agente privado que esteja negativado perante a Administração Pública Municipal não poderá firmar contrato de patrocínio.

Art. 8º Não será oferecido nenhum tipo de isenção fiscal pela concessão de patrocínio prevista nesta Lei.

Art. 9º Os patrocínios arrecadados, independente se mediante transferência de recursos ou disponibilização de bens e serviços, serão publicados em sítio oficial do órgão ou entidade beneficiados, sendo arrolado, por evento/projeto, o montante adquirido, sua destinação e o respectivo patrocinador.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 360/2025

Autoria: **Poder Executivo**

LEI N.º 14062, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Institui a Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Londrina, a Contribuição para Custo, Expansão e Melhoria dos Serviços de Iluminação e Segurança Pública - COSIP, nos termos do Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição tem por finalidade exclusiva o financiamento dos serviços de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento destinados à segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 2º A COSIP incidirá sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados no Município de Londrina, ligados à rede de energia elétrica.

Parágrafo único. A COSIP incidirá mesmo quando:

- I – a unidade possuir sistema próprio de geração de energia elétrica (fotovoltaico ou similar);
- II – a unidade possuir sistema de aquisição de energia pela modalidade pré-paga (cashpower ou similar);
- III – não houver consumo mensal registrado, desde que a unidade esteja regularmente cadastrada no Município.

Art. 3º A contribuição poderá ser arrecadada por meio de inclusão na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos do parágrafo único do Art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 4º A contribuição será devida por:

- I – proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título das unidades imobiliárias autônomas previstas nesta Lei;
- II – pessoas físicas ou jurídicas com interesse direto na unidade, incluindo o locador, locatário, comodatário, ou cessionário e concessionários e permissionários de bens públicos, solidariamente responsáveis.

Art. 5º São isentos da COSIP:

I – as unidades cadastradas como consumidoras de baixa renda, conforme definido pela legislação federal vigente (Lei nº 12.212/2010, Decreto nº 7.583/2011 e resoluções da ANEEL);

II – os imóveis integrantes de programas habitacionais de interesse social promovidos por entidades públicas ou conveniadas.

§ 1º As isenções previstas neste artigo dependerão de requerimento formal do interessado, com a devida comprovação documental, conforme critérios estabelecidos em regulamento, com exceção daqueles já cadastrados.

§ 2º A concessão de isenção não desobriga o Município de realizar os serviços correspondentes nas áreas abrangidas.

Art. 6º O valor da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, por ligação, será de acordo com o consumo e categoria do consumidor e observarão o cálculo obtido pela tabela única, anexa a esta Lei, que passa a denominar-se: "TABELA ÚNICA COSIP - Alíquotas para cobrança da contribuição para o custo do serviço de iluminação pública".

§ 1º A fiscalização, cadastramento, apuração e arrecadação da contribuição serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com os demais órgãos competentes da Administração Municipal, conforme dispuser regulamento.

§ 2º O valor da Unidade de Valor de Custo (UVC) será corrigido monetariamente, todo início de ano, via decreto municipal.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica, convênio ou contrato para a inclusão da cobrança nas faturas emitidas pela empresa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 6º a 10 da Lei Municipal nº 9.013, de 23 de dezembro de 2002, e a Tabela XVIII, da Lei Municipal nº 7.303/1997.

Parágrafo único. Os efeitos da revogação da Lei Municipal nº 9.013/2002 e da Tabela XVIII do Código Tributário Municipal somente ocorrerão a partir do momento em que a contribuição ora instituída puder ser arrecadada, após os prazos do artigo 150, inciso III da Constituição Federal.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 288/2025

Autoria: **Poder Executivo**

TABELA ÚNICA COSIP ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA COSIP

Imóveis não edificados: R\$0,05 (cinco centavos) por metro quadrado de terreno.

Imóveis edificados: conforme os percentuais previstos na Tabela Única abaixo, aplicados sobre o valor da Unidade de Valor de Custo (UVC), de acordo com a respectiva faixa de consumo mensal.

Faixa de consumo mensal (em kWh) do contribuinte	Percentuais (%) mensais incidentes sobre a UVC	
Faixa 01	0 - 30	2,8
Faixa 02	31 - 50	4,0
Faixa 03	51 - 70	5,6
Faixa 04	71 - 100	9,6
Faixa 05	101 - 150	14,4
Faixa 06	151 - 200	20,8
Faixa 07	201 - 250	32,0
Faixa 08	251 - 300	48,0
Faixa 09	301 - 400	56,0
Faixa 10	Acima de 400	70,4
Faixa 11	C.501 - C.600	70,4
Faixa 12	C.601 - C.1000	99,2
Faixa 13	C.1001 - C.1500	168,0
Faixa 14	Acima de C.1500	240,0
Faixa 15	I.1001 - I.2000	168,0
Faixa 16	Acima de I.2000	200,0

Notas Explicativas:

1 - A Unidade de Valor de Custo – UVC prevista na Tabela Única desta Lei, em setembro de 2025 é de R\$73,83 (setenta e três reais e oitenta e três centavos);

2 - Legenda da tabela: C = Comércio/Serviço e I = Indústria;

3 - A COSIP não será superior ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

LEI N.º 14063, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 13.469, de 26 de setembro de 2022, que estabelece medidas para equacionamento do déficit atuarial do Plano de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Londrina e a Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2023, que Regulamenta o plano de segurança social do servidor público do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3º do Art. 1º da Lei Municipal nº 13.469, de 26 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Os aportes corresponderão anualmente aos percentuais abaixo discriminados, aplicados sobre o total da receita do imposto de renda retido pelo Município no ano anterior:

I – 30% (trinta por cento), em 2025 e 2026;

II – percentual do exercício anterior, acrescido de 5% (cinco por cento) ao ano, a partir de 2027, até perfazer o limite de 100%, permanecendo este até a finalização do plano de equacionamento do déficit previdenciário, conforme previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Executivo deverá realizar estudo de redução dos aportes ao regime próprio de previdência social, constantes do Art. 1º da Lei nº 13.469, de 26 de setembro de 2022, fundamentado em parecer técnico, quando aprovados novos ativos garantidores que favoreçam o equilíbrio financeiro e atuarial, que visem atender:

I - ao disposto no Art. 39-A, § 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações dadas pela Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024;

II - à amortização de dívida previdenciária com o fundo de previdência municipal, quando reconhecida por lei editada a partir de 2025.

§ 1º O estudo de redução de aportes ao regime próprio de previdência social será realizado por uma Comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e CAAPSM.

§ 2º A Comissão terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei para conclusão dos trabalhos.

§ 3º A critério do Chefe do Executivo Municipal, o prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, somente uma vez, por até 90 (noventa) dias.

§ 4º A regulamentação da Comissão deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º O § 12 do Art. 80 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar, a partir de 01 de janeiro de 2026, com a seguinte redação:

Art. 80. (...)

(...)

§ 12. Enquanto perdurar o *déficit* atuarial do Fundo de Previdência dos servidores municipais de Londrina, o percentual de contribuição previsto nos incisos II e III do *caput* deste artigo incidirá sobre a parcela mensal dos proventos e pensões excedente a quatro salários mínimos.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se no que couber o disposto no Art. 9º, § 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 19 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 346/2025

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

DECRETOS

DECRETO N° 1517 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Autoriza a outorga de permissão de uso de bens móveis de propriedade do Município de Londrina ao Instituto Leonardo Murialdo - Epesmel.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no § 3º, do Art. 80, da LOM e considerando o contido nos processos SEI nº 19.025.219991/2025-17 e 19.008.225243/2025-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgado ao Instituto Leonardo Murialdo - Epesmel, entidade sem fins lucrativos, a permissão de uso, a título gratuito, dos seguintes bens móveis:

I - Celular Smartphone Positivo 32 GB Q20 branco, patrimônio nº 426477, valor de R\$ 680,00;

II - Celular Smartphone - Android 12.0 - 128GB Samsung, patrimônio nº 450671, valor de R\$ 812,52;

III - Celular Smartphone - Android 12.0 - 128GB Samsung, patrimônio nº 450672, valor de R\$ 812,52.

Parágrafo único. A permissão de uso será por tempo indeterminado e objetiva atender as necessidades da entidade, Instituto Leonardo Murialdo - Epesmel, que tem por finalidade assegurar a execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, visando ofertar um serviço qualificado para a proteção de crianças e adolescentes que se encontram em situação de desproteção social, de forma a complementar o Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias e demais serviços socioassistenciais, proporcionado o atendimento de 1332 crianças e adolescentes, com vista ao desenvolvimento das capacidades dos educandos, entre as de dialogar e tomar decisões, de conduzir a discussão de problemas, mediar relações, visando o desenvolvimento da autonomia e da responsabilidade e aprimorando capacidades socioemocionais.

Art. 2º A permissionária se incumbirá de receber, proteger e preservar os bens móveis a que se refere o art. 1º deste Decreto, na forma do Termo de Permissão de Uso, que integrará o Processo SEI nº 19.025.219991/2025-17.

Parágrafo único. No caso de perdas ou danos que impossibilitem a utilização de um ou mais bens, fica a permissionária responsável em proceder sua total recuperação ou restituição, conforme o modelo e a marca discriminados, levando-se em conta o tempo de vida útil e outros fatores de desgaste do bem, e conforme tabela oficial ou valor de mercado, incluindo-se o valor relacionado a acessórios e equipamentos que estejam agregados ao bem.

Art. 3º A permissionária não poderá ceder os bens móveis, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização do Município.

Art. 4º Fica reservado ao Município, o direito de fiscalizar, sempre que julgar necessário, as atividades da permissionária.

Art. 5º O Município, quando o interesse público o exigir, poderá modificar ou revogar unilateralmente a permissão de uso, não cabendo à permissionária qualquer indenização ou compensação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 04 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo, Sergio Willian Costa Becher, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

DECRETO Nº 1572 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Decreta exoneração de Bruno Paniz.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os processos SEI n.º 19.009.234889/2025-31 e 19.009.235537/2025-01,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o servidor, nos termos abaixo:

- a) SERVIDOR: 165310 - BRUNO PANIZ
- b) CARGO: GCMU01-SERVICO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
- c) LOTAÇÃO: 19 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
17-SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
1711-GABINETE DO SECRETÁRIO - SMDS
001-GABINETE DO SECRETÁRIO - SMDS
- d) DOCUMENTO: 17303426
- e) NÚMERO SEI: 19.009.234889/2025-31
- f) DATA VIGÊNCIA: 19/12/2025
- g) VACÂNCIA: Sim
- h) MOTIVO: A PEDIDO
- i) LEGISLAÇÃO: Art. 60, inciso I, e Art. 61, inciso III, da Lei 4.928/92.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo, Rodrigo Altair Silva e Souza, Secretário(a) Municipal de Recursos Humanos

DECRETO Nº 1579 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Inclui Fonte de Recursos; abre Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídas, no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, as Fonte de Recursos 011 – Recursos CML – Lei 13530/2022 e 069 – Receitas Intra-Orçamentárias – P. 869/05 STN, conforme destacada na tabela do artigo seguinte.

Art. 2º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro da quantia de R\$ 630.335,25 (seiscentos e trinta mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
06020.28.846.0000.0003	3.3.90.91	011*	582.577,44
06020.28.846.0000.0003	3.3.90.91	069*	47.757,81
TOTAL			630.335,25

* Fontes incluídas no quadro de detalhamento da despesa no corrente exercício financeiro.

Art. 3º A utilização de Superávit Financeiro, apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2024, para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, está prevista no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Lei nº 13.900, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 4º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025, previsto no Decreto nº 1639, de 23 de dezembro de 2024, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 630.335,25 (seiscentos e trinta mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
06	221	011	Dezembro	0,00	582.577,44	582.577,44
06	220	069	Dezembro	92.000,00	47.757,81	139.757,81
Total				92.000,00	630.335,25	722.335,25

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1580 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Decreta exoneração de Calebe Guedes Silva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado Calebe Guedes Silva, a partir de 18 de dezembro de 2025, das funções do cargo em comissão de Assessor Executivo III, código AE03, pertencente ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 1581 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Decreta exoneração de Miriã Azevedo Guedes Silva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada Miriã Azevedo Guedes Silva, a partir de 18 de dezembro de 2025, das funções do cargo em comissão de Assessor Executivo III, código AE03, pertencente ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 1582 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Decreta exoneração de Allysson Lourenço Lubke.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado Allysson Lourenço Lubke, a partir de 18 de dezembro de 2025, das funções do cargo em comissão de Assessor Executivo V, código AE05, pertencente ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 1583 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Nomeia Allysson Lourenço Lubke para o cargo em comissão de Assessor Executivo III.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado Allysson Lourenço Lubke para, a partir de 18 de dezembro de 2025, exercer as funções do cargo em comissão de Assessor Executivo III, código AE03, pertencente ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 1586 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 1.119.441,28 (um milhão, cento e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
06020.28.846.0000.0.003	3.3.90.91	000	1.119.441,28
TOTAL			1.119.441,28

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nos artigos 10 e 15, da Lei nº 13.900, de 20 de dezembro de 2024, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
02010.04.122.0002.2.003	3.1.90.11	000	81.045,28
02010.04.122.0002.2.003	3.1.90.13	000	23.528,36
02010.04.122.0002.2.003	3.1.90.92	000	4.470,38
02010.04.122.0002.2.003	3.1.91.13	000	18.838,12
02010.04.122.0002.2.003	3.1.91.92	000	841,12
02010.04.122.0002.2.003	3.3.90.46	000	3.745,07
03010.04.124.0002.2.006	3.1.90.07	000	182,32
03010.04.124.0002.2.006	3.1.90.92	000	69,58
03010.04.124.0002.2.006	3.1.91.92	000	31,27
03010.04.124.0002.2.006	3.3.90.46	000	230,46
04010.02.062.0002.2.007	3.1.90.07	000	2.397,94
04010.02.062.0002.2.007	3.1.90.11	000	257.804,81
04010.02.062.0002.2.007	3.1.90.92	000	60.065,51
04010.02.062.0002.2.007	3.1.91.13	000	88.470,34
04010.02.062.0002.2.007	3.1.91.92	000	589,29
04010.02.062.0002.2.007	3.3.90.46	000	1.915,59
04010.04.122.0002.2.008	3.1.90.11	000	14.654,27
04010.04.122.0002.2.008	3.1.90.92	000	51.000,00
04010.04.122.0002.2.008	3.1.91.13	000	525,14
04010.04.122.0002.2.008	3.1.91.92	000	1.000,00
04010.04.122.0002.2.008	3.3.90.46	000	930,78
04020.14.422.0002.6.001	3.1.90.07	000	850,02
04020.14.422.0002.6.001	3.1.90.08	000	1.000,00
04020.14.422.0002.6.001	3.1.90.16	000	85.000,00
04020.14.422.0002.6.001	3.1.90.46	000	1.000,00
04020.14.422.0002.6.001	3.1.90.49	000	1.000,00
04020.14.422.0002.6.001	3.1.90.92	000	1.000,00
04020.14.422.0002.6.001	3.1.91.92	000	1.000,00
04020.14.422.0002.6.001	3.3.90.08	000	2.000,00
04020.14.422.0002.6.001	3.3.90.46	000	54.000,00
04020.14.422.0002.6.001	3.3.90.49	000	1.000,00
05010.04.122.0002.2.009	3.1.90.13	000	2.416,50
05010.04.122.0002.2.009	3.1.90.92	000	18.865,71
05010.04.122.0002.2.009	3.1.91.13	000	8.070,19
05010.04.122.0002.2.009	3.3.90.46	000	434,10
05010.04.128.0002.2.010	3.1.90.16	000	261.016,88
06010.04.123.0002.2.011	3.1.90.07	000	1.074,53
06010.04.123.0002.2.011	3.1.90.11	000	65.008,55
06010.04.123.0002.2.011	3.1.90.49	000	670,62
06010.04.123.0002.2.011	3.1.90.92	000	13,65
06010.04.123.0002.2.011	3.1.91.92	000	13,50
06010.04.123.0002.2.011	3.3.90.46	000	92,67
06010.04.129.0002.2.012	3.1.90.07	000	0,92
06010.04.129.0002.2.012	3.1.90.49	000	808,48
06010.04.129.0002.2.012	3.1.90.92	000	267,57
06010.04.129.0002.2.012	3.1.91.92	000	500,97
06010.04.129.0002.2.012	3.3.90.46	000	0,79
TOTAL			1.119.441,28

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025, previsto no Decreto nº 1639, de 23 de dezembro de 2024, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 1.119.441,28 (um milhão, cento e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
06	200	000	Dezembro	6.707.654,35	1.119.441,28	7.827.095,63
Total				6.707.654,35	1.119.441,28	7.827.095,63

Art. 4º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
02	10	000	Dezembro	998.570,93	132.468,33	866.102,60
03	30	000	Dezembro	561.920,25	513,63	561.406,62
04	50	000	Dezembro	3.868.210,49	627.203,69	3.241.006,80
05	80	000	Dezembro	859.398,63	290.803,38	568.595,25
06	120	000	Dezembro	4.135.171,62	68.452,25	4.066.719,37
Total				10.423.271,92	1.119.441,28	9.303.830,64

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lonrina, 18 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO N° 1588 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 441.043,64 (quatrocentos e quarenta e um mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
06020.28.846.0000.0.003	3.3.90.91	000	263.082,13
06020.28.846.0000.0.003	3.3.90.91	011	177.961,51
TOTAL			441.043,64

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 10, da Lei nº 13.900, de 20 de dezembro de 2024, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
05010.04.122.0002.2.009	3.3.90.35	000	35.532,73
08010.04.122.0002.2.018	3.3.90.40	000	227.549,40
21010.15.451.0004.1.011	4.4.90.51	011	177.961,51
TOTAL			441.043,64

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025, previsto no Decreto nº 1639, de 23 de dezembro de 2024, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 441.043,64 (quatrocentos e quarenta e um mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
06	200	000	Dezembro	7.827.095,63	263.082,13	8.090.177,76
06	221	011	Dezembro	582.577,44	177.961,51	760.538,95
Total				8.409.673,07	441.043,64	8.850.716,71

Art. 4º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
05	90	000	Outubro	10.211,64	10.211,64	0,00
05	90	000	Dezembro	39.000,00	25.321,09	13.678,91
08	290	000	Novembro	4.878.661,80	227.549,40	4.651.112,40
21	411	011	Fevereiro	326.867,36	3.119,37	323.747,99
21	411	011	Maio	174.842,14	174.842,14	0,00
Total				5.429.582,94	441.043,64	4.988.539,30

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO N° 1589 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Abre Crédito Adicional - Remanejamento; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional - Remanejamento da quantia de R\$ 593.608,68 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos), junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
06020.28.846.0000.0.003	3.3.90.91	000	593.608,68
TOTAL			593.608,68

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 49, § 1º e 2º, da Lei nº 13.830, de 19 de julho de 2024 e fica excluída do limite do Art. 10 da Lei nº 13.900 de 20 de dezembro de 2024, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$

25010.08.122.0009.6.013	3.3.90.30	000	11.720,77
25010.08.122.0009.6.013	3.3.90.39	000	67.959,77
25010.08.122.0009.6.013	3.3.90.40	000	4.821,45
25010.08.122.0009.6.013	3.3.90.47	000	792,11
25010.14.243.0010.5.011	4.4.90.52	000	12.613,00
25010.14.243.0010.6.014	3.3.90.30	000	28.817,72
25010.14.243.0010.6.014	3.3.90.37	000	726,50
25010.14.243.0010.6.014	3.3.90.39	000	75.286,29
25010.14.243.0010.6.014	3.3.90.40	000	2.639,08
25030.08.122.0009.6.038	3.3.90.47	000	1.000,00
25030.08.244.0009.5.013	4.4.90.52	000	14.006,50
25030.08.245.0009.6.016	3.3.90.39	000	160.674,69
25030.08.245.0009.6.016	3.3.90.40	000	54.671,03
25030.08.245.0009.6.017	3.3.90.40	000	157.879,77
TOTAL			593.608,68

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025, previsto no Decreto nº 1639, de 23 de dezembro de 2024, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 593.608,68 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Início	Acréscimo	Atual
06	200	000	Dezembro	8.090.177,76	593.608,68	8.683.786,44
Total				8.090.177,76	593.608,68	8.683.786,44

Art. 4º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Início	Dedução	Atual
25	720	000	Dezembro	5.750.924,28	593.608,68	5.157.315,60
Total				5.750.924,28	593.608,68	5.157.315,60

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1590 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Abre Crédito Adicional - Remanejamento; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional - Remanejamento da quantia de R\$ 494.080,42 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitenta reais e quarenta e dois centavos), junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
06020.28.846.0000.0.003	3.3.90.91	000	494.080,42
TOTAL			494.080,42

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 49, § 1º, e 2º, da Lei nº 13.830, de 19 de julho de 2024 e fica excluída do limite dos artigos 10 e 15 da Lei nº 13.900 de 20 de dezembro de 2024, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
26010.14.422.0011.6.021	3.1.90.16	000	17.639,90
26010.14.422.0011.6.021	3.1.90.49	000	740,22
26010.14.422.0011.6.021	3.1.90.92	000	66.844,03
26010.14.422.0011.6.021	3.1.91.13	000	32.148,73
26010.14.422.0011.6.021	3.1.91.92	000	3.219,59
26010.14.422.0011.6.021	3.3.90.46	000	3.585,21
27010.14.241.0012.2.037	3.1.90.11	000	90.666,52
27010.14.241.0012.2.037	3.1.90.49	000	419,55
27010.14.241.0012.2.037	3.1.90.92	000	9.000,00
27010.14.241.0012.2.037	3.1.91.13	000	17.223,60
27010.14.241.0012.2.037	3.1.91.92	000	3.000,00
27010.14.241.0012.2.037	3.3.90.46	000	2.082,84
28010.06.181.0013.2.039	3.1.90.11	000	15.674,83
28010.06.181.0013.2.039	3.1.90.13	000	4.763,61
28010.06.181.0013.2.039	3.1.90.16	000	28.760,53
28010.06.181.0013.2.039	3.1.90.92	000	58.786,38
28010.06.181.0013.2.039	3.1.91.13	000	80.471,57
28010.06.181.0013.2.039	3.1.91.92	000	4.932,05
28010.06.181.0013.2.039	3.3.90.46	000	1.040,18
29010.11.334.0014.2.042	3.1.90.49	000	970,52
29010.11.334.0014.2.042	3.1.90.92	000	25.000,00

29010.11.334.0014.2.042	3.1.91.13	000	24.263,93
29010.11.334.0014.2.042	3.1.91.92	000	2.000,00
29010.11.334.0014.2.042	3.3.90.46	000	846,63
TOTAL			494.080,42

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025, previsto no Decreto nº 1639, de 23 de dezembro de 2024, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 494.080,42 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitenta reais e quarenta e dois centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Início	Acréscimo	Atual
06	200	000	Dezembro	8.683.786,44	494.080,42	9.177.866,86
Total				8.683.786,44	494.080,42	9.177.866,86

Art. 4º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Início	Dedução	Atual
26	810	000	Dezembro	1.000.939,64	124.177,68	876.761,96
27	830	000	Dezembro	681.041,28	122.392,51	558.648,77
28	860	000	Dezembro	7.304.402,35	194.429,15	7.109.973,20
29	890	000	Dezembro	314.290,22	53.081,08	261.209,14
Total				9.300.673,49	494.080,42	8.806.593,07

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO N° 1592 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 7.410.141,08 (sete milhões, quatrocentos e dez mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município e Secretaria Municipal de Educação / Coordenação Geral - SME, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
06020.28.846.0000.0003	3.3.90.91	000	3.782.630,00
22010.12.361.0006.6.004	3.3.90.37	000	1.806.000,00
22010.12.361.0006.6.004	3.3.90.40	000	921.946,67
22010.12.365.0006.6.008	3.3.90.37	000	805.618,99
22010.12.365.0006.6.008	3.3.90.40	000	93.945,42
TOTAL			7.410.141,08

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 17, da Lei nº 13.900, de 20 de dezembro de 2024, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
01010.01.031.0001.1.001	4.4.90.51	001	600.000,00
01010.01.031.0001.1.001	4.4.90.52	001	1.051.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.1.90.07	001	149.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.1.90.13	001	551.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.1.90.16	001	145.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.1.90.92	001	120.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.1.91.13	001	715.141,08
01010.01.031.0001.2.001	3.1.91.92	001	111.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.90.14	001	75.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.90.30	001	495.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.90.31	001	48.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.90.33	001	139.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.90.37	001	951.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.90.39	001	1.098.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.90.40	001	881.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.90.46	001	152.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.90.47	001	52.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.90.92	001	33.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.3.91.92	001	20.000,00
01010.28.846.0000.0.001	3.3.90.93	001	24.000,00
Total			7.410.141,08

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025, previsto no Decreto nº 1639, de 23 de dezembro de 2024, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 7.410.141,08 (sete milhões, quatrocentos e dez mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão		Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$
-------	--	-----	--

	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos		Início	Acréscimo	Atual
06	200	000	Dezembro	9.177.866,86	3.782.630,00	12.960.496,86
22	520	000	Dezembro	10.000.000,00	3.627.511,08	13.627.511,08
	Total			19.177.866,86	7.410.141,08	26.588.007,94

Art. 4º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Início	Dedução	Atual
01	10	001	Janeiro	4.048.000,00	900.000,00	3.148.000,00
01	10	001	Fevereiro	4.995.000,00	900.000,00	4.095.000,00
01	10	001	Março	4.657.000,00	900.000,00	3.757.000,00
01	10	001	Abril	4.747.000,00	900.000,00	3.847.000,00
01	10	001	Maio	4.945.000,00	900.000,00	4.045.000,00
01	10	001	Junho	5.544.000,00	900.000,00	4.644.000,00
01	10	001	Julho	4.583.000,00	900.000,00	3.683.000,00
01	10	001	Agosto	4.755.000,00	900.000,00	3.855.000,00
01	10	001	Setembro	4.747.000,00	210.141,08	4.536.858,92
	Total			43.021.000,00	7.410.141,08	35.610.858,92

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1595 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Altera o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025; Abre Crédito Adicional Suplementar; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada, na Lei nº 13.314/2021 - PPA 2022-2025 e na Lei nº 13.830/2024 - LDO/2025, em seus respectivos anexos, as ações / metas a seguir especificadas:

Ação	Descrição da Ação	Exercício	Meta Inicial		Meta Alterada	
			Física	Em R\$	Física	Em R\$
0001	Pagamento de indenizações, restituições e sentenças judiciais	2025	100%	28.000,00	100%	4.000,00*
0003	Manutenção das operações especiais - precatórios, indenizações, restituições, garantias e PASEP	2025	100%	72.034.000,00	100%	75.816.630,00*
1001	Readequação da estrutura física e aquisição de equipamentos e material permanente	2025	100%	2.675.000,00	100%	1.024.000,00*
2001	Manutenção das atividades - CML	2025	100%	54.574.000,00	100%	44.829.000,00*
2066	Fiscalização, gerenciamento e planejamento dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos domiciliares	2025	100%	55.790.292,48	100%	59.800.151,40
6004	Manutenção das atividades - Ensino Fundamental	2025	100%	629.873.070,04	100%	632.601.016,71*
6008	Manutenção das atividades - Educação Infantil	2025	100%	306.661.394,32	100%	307.560.958,73*

*Alterações referente ao Decreto 1592/2025.

Parágrafo único. Para alteração do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos IV e V do artigo 17, da Lei nº 13.314, de 22 de dezembro de 2021 e do previsto no Art. 22 da Lei 13.830 de 19 de julho de 2024.

Art. 2º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 4.009.858,92 (quatro milhões, nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), junto ao Fundo de Urbanização de Londrina / Coordenação Geral - FUL, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
50010.18.452.0021.2.066	3.3.90.39	001	4.009.858,92
TOTAL			4.009.858,92

Art. 3º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 17, da Lei nº 13.900, de 20 de dezembro de 2024, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
01010.01.031.0001.2.001	3.1.90.11	001	2.372.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.1.90.94	001	1.618.000,00
01010.01.031.0001.2.001	3.1.91.13	001	19.858,92
Total			4.009.858,92

Art. 4º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025, previsto no Decreto nº 1639, de 23 de dezembro de 2024, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 4.009.858,92 (quatro milhões, nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
50	10	001	Dezembro	3.686.000,00	4.009.858,92	7.695.858,92
		Total		3.686.000,00	4.009.858,92	7.695.858,92

Art. 5º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
01	10	001	Setembro	4.536.858,92	689.858,92	3.847.000,00
01	10	001	Outubro	4.747.000,00	900.000,00	3.847.000,00
01	10	001	Novembro	4.726.000,00	900.000,00	3.826.000,00
01	10	001	Dezembro	6.506.000,00	1.520.000,00	4.986.000,00
		Total		20.515.858,92	4.009.858,92	16.506.000,00

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo, Marcos Jeronimo Goroski Rambalducci, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

PORTARIAS

PORTARIA SMC-DIC Nº 72/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Aplica sanções ao proponente Associação Londrinense de Circo, responsável pelo projeto cultural “Vila do Circo”, Promic 24-051.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento na Lei Municipal 8.984, de 06 de Dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 35, de 08 de Janeiro de 2018,

CONSIDERANDO que o proponente tinha como obrigação cumprir o prazo para a entrega da prestação de contas parcial até 10/12/2025;

CONSIDERANDO que o referido proponente descumpriu o prazo de entrega da prestação de contas parcial e que até a presente data, a mesma não foi entregue;

CONSIDERANDO que, em consequência, a conduta da proponente resultou no descumprimento das normas que regulamentam o Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

CONSIDERANDO as penalidades previstas na Lei Municipal 8.984, de 06 de Dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 35, de 08 de Janeiro de 2018 e em especial as previstas na alínea “a”, inciso I, do artigo 69;

RESOLVE:

Art. 1º Impor a pena de Advertência à entidade Associação Londrinense de Circo, responsável pelo projeto cultural “Vila do Circo”, Promic 24-051, que não cumpriu com o prazo estabelecido para entrega da prestação de contas parcial dos recursos recebidos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, conforme estabelece também o art. 69, inciso I, alínea “a” do Decreto n º 35/2018;

Art. 2º Considerar a avaliação do relatório como irregular, pela omissão no dever de prestar informações através dos relatórios devidos;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Marcos Antonio Castri, Secretário(a) Municipal de Cultura

PORTARIA SMC-DIC Nº 73/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Aplica sanções ao proponente Associação de Pais, Mestres e Funcionários Colégio Estadual Marcelino Champagnat, responsável pelo projeto cultural “Banda Marcial Marcelino Champagnat – Atividades Pedagógicas V”, Promic 24-062.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento na Lei Municipal 8.984, de 06 de Dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 35, de 08 de Janeiro de 2018,

CONSIDERANDO que o proponente tinha como obrigação cumprir o prazo para a entrega da prestação de contas parcial até 10/12/2025;

CONSIDERANDO que o referido proponente descumpriu o prazo de entrega da prestação de contas parcial e que até a presente data, a mesma não foi entregue;

CONSIDERANDO que, em consequência, a conduta da proponente resultou no descumprimento das normas que regulamentam o Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

CONSIDERANDO as penalidades previstas na Lei Municipal 8.984, de 06 de Dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 35, de 08 de Janeiro de 2018 e em especial as previstas na alínea “a”, inciso I, do artigo 69;

RESOLVE:

Art. 1º Impor a pena de Advertência à entidade Associação de Pais, Mestres e Funcionários Colégio Estadual Marcelino Champagnat, responsável pelo projeto cultural “Banda Marcial Marcelino Champagnat – Atividades Pedagógicas V”, Promic 24-062, que não cumpriu com o prazo estabelecido para entrega da prestação de contas parcial dos recursos recebidos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, conforme estabelece também o art. 69, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 35/2018;

Art. 2º Considerar a avaliação do relatório como irregular, pela omissão no dever de prestar informações através dos relatórios devidos;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Marcos Antonio Castri, Secretário(a) Municipal de Cultura

PORTRARIA SMC-DIC Nº 74/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Aplica sanções ao proponente Instituto José Gonzaga Vieira, responsável pelo projeto cultural “Orquestra de Metais Londrina – Londrina 90 anos de música”, Promic 24-067.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento na Lei Municipal 8.984, de 06 de Dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 35, de 08 de Janeiro de 2018,

CONSIDERANDO que o proponente tinha como obrigação cumprir o prazo para a entrega da prestação de contas parcial até 10/12/2025;

CONSIDERANDO que o referido proponente descumpriu o prazo de entrega da prestação de contas parcial e que até a presente data, a mesma não foi entregue;

CONSIDERANDO que, em consequência, a conduta da proponente resultou no descumprimento das normas que regulamentam o Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

CONSIDERANDO as penalidades previstas na Lei Municipal 8.984, de 06 de Dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 35, de 08 de Janeiro de 2018 e em especial as previstas na alínea “a”, inciso I, do artigo 69;

RESOLVE:

Art. 1º Impor a pena de Advertência à entidade Instituto José Gonzaga Vieira, responsável pelo projeto cultural “Orquestra de Metais Londrina – Londrina, 90 anos de música”, Promic 24-067, que não cumpriu com o prazo estabelecido para entrega da prestação de contas parcial dos recursos recebidos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, conforme estabelece também o art. 69, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 35/2018;

Art. 2º Considerar a avaliação do relatório como irregular, pela omissão no dever de prestar informações através dos relatórios devidos;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Marcos Antonio Castri, Secretário(a) Municipal de Cultura

PORTRARIA SMC-DIC Nº 75/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Aplica sanções ao proponente Associação de Amigos do Festival de Música de Londrina, responsável pelo projeto cultural “Festival Internacional de Música de Londrina – 45ª Edição”, Promic 25-001.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento na Lei Municipal 8.984, de 06 de Dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 35, de 08 de Janeiro de 2018,

CONSIDERANDO que o proponente tinha como obrigação cumprir o prazo para a entrega da prestação de contas parcial até 10/12/2025;

CONSIDERANDO que o referido proponente descumpriu o prazo de entrega da prestação de contas parcial e que até a presente data, a mesma não foi entregue;

CONSIDERANDO que, em consequência, a conduta da proponente resultou no descumprimento das normas que regulamentam o Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

CONSIDERANDO as penalidades previstas na Lei Municipal 8.984, de 06 de Dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 35, de 08 de Janeiro de 2018 e em especial as previstas na alínea “a”, inciso I, do artigo 69;

RESOLVE:

Art. 1º Impor a pena de Advertência à entidade Associação de Amigos do Festival de Música de Londrina, responsável pelo projeto “Festival Internacional de Música de Londrina – 45ª Edição”, Promic 25-001, que não cumpriu com o prazo estabelecido para entrega da prestação de contas parcial dos recursos recebidos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, conforme estabelece também o art. 69, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 35/2018;

Art. 2º Considerar a avaliação do relatório como irregular, pela omissão no dever de prestar informações através dos relatórios devidos;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Marcos Antonio Castri, Secretário(a) Municipal de Cultura

PORTRARIA SMC-DIC Nº 078/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Designação de gestores de acompanhamento de projeto aprovado nos termos do Processo de Inexigibilidade IN/SMC 003/2025, firmado entre o Município, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e a FUNCART – Fundação Cultura Artística de Londrina.

O SECRETÁRIO DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento na Lei Municipal 9.538, de 30 de Junho de 2024, bem como na Lei 14.903, de 27 de Junho de 2024, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 939, de 04 de Agosto de 2025,

Considerando o Processo de Inexigibilidade IN/SMC nº 003/2025, bem como o processo SEI 19.024.227893/2025-55 e seus processos relacionados;

Considerando as competências atribuídas aos gestores culturais lotados na Secretaria Municipal de Cultura como gestores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, conforme consta do termo execução cultural assinado e Decreto nº 939/2025;

Considerando que essas atribuições e a forma de acompanhamento se encontram previstas nos termos de ajuste assinados e Decreto nº 939/2025, artigo 91 para o instrumento de Termo de Execução Cultural;

Considerando a necessidade de designar gestor titular para cada projeto em execução, bem como indicar o suplente nos casos de férias ou outros impedimentos do titular.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores para atuarem como gestores, titular e suplente, do projeto que trata firmado entre o Município de Londrina, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, e a FUNCART – Fundação Cultura Artística de Londrina, que trata do repasse de recursos para a continuidade do funcionamento da Escola Municipal de Dança, Escola Municipal de Teatro, o Projeto Dança nas Escolas, a Iniciação à Dança e ao Ballet de Londrina, cujos objetivos, metodologia de ação e cronograma de desembolso estão discriminados no plano de trabalho, juntado ao processo:

Gestor Titular: Regina Elizabeth da Silva Reis (matrícula 13.715-4)

Gestor Suplente: Dorival Aparecido de Santana (matrícula 14.006-6)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Marcos Antonio Castri, Secretário(a) Municipal de Cultura

AVISOS

AVISO DE LICITAÇÃO - n.º CE/SMGP-0020/2025

Comunicamos aos interessados que encontra-se disponibilizada a licitação a seguir: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º CE/SMGP-0020/2025 (COMPRASGOV n.º 90.020/2025)**, objeto: **Construção do Espaço Esportivo Comunitário Residencial Horizonte, situado em Londrina/PR**. Valor máximo da licitação: **R\$ 2.089.598,67**. O edital poderá ser obtido através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4411 ou ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br. Londrina, 18 de dezembro de 2025. SERGIO WILLIAN COSTA BECHER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA.

AVISO DE LICITAÇÃO - n.º PGV/SMGP-0215/2025

Comunicamos aos interessados que encontra-se disponibilizada a licitação a seguir: **PREGÃO PRESENCIAL COM USO DE VIDEOCONFERÊNCIA n.º PGV/SMGP-0215/2025**, objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva incluindo o fornecimento de peças para aparelhos de ar condicionado**. Valor máximo da licitação: **R\$ 110.577,07**. O edital poderá ser obtido através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4411 ou ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br. Londrina, 18 de dezembro de 2025. SÉRGIO WILLIAN COSTA BECHER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA.

EDITAIS

EDITAL DE RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO EDITAL N° 002/2025 - SELEÇÃO DE PROJETOS INDEPENDENTES.

Art. 1º A Secretaria Municipal da Cultura torna público o Edital de Resultado Final de Habilitação para os projetos que apresentaram indicação de inabilitação no Edital Preliminar de Habilitação.

Art. 2º Após a publicação do Edital Preliminar da Etapa de Habilitação no Jornal Oficial nº 5639 em 28/11/2025, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recurso através da plataforma Londrina Cultura.

Art. 3º Os recursos recebidos foram encaminhados para análise técnica e posteriormente para a decisão do Titular da Pasta.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Marcos Antonio Castri, Secretário(a) Municipal de Cultura

ANEXO I - RESULTADO FINAL DA FASE DE HABILITAÇÃO

Linha Multiartes - Valor máximo R\$ 50.000,00					
Inscrição	Projeto	Proponente	Situação Preliminar de Habilitação	Análise Técnica dos Documentos Apresentados	Situação Final de Habilitação
on-1062868188	Coração de Carolina	Carolina Fernanda Almeida Sanches	Inabilitado. Considerando a não apresentação dos documentos de habilitação exigidos pelo item 24.1.1 edital, impedindo sua análise, considera-se inabilitado o presente projeto.	Após análise técnica dos documentos e informações apresentados no recurso, considerando o parecer realizado pelo Analista de Sistemas, no qual informa não haver registros referentes à indisponibilidade do Londrina Cultura ou erros nas aplicações que compõem o Londrina Cultura, bem como não haver registros de acessos, de inscrição iniciada / preenchida / enviada e de arquivos enviados em nome da proponente no dia 21/11/2025, conclui-se que	Recurso não acatado. Após analisado o recurso, levando-se em consideração o Edital, a legislação pertinente e as ponderações e argumentos aduzidas pela proponente e pela área técnica, mantém-se a decisão de inabilitação.

				permanece mantida a condição de não apresentação dos documentos conforme item 24.1.1, ensejando a aplicação do item 24.5.1 do Edital que prevê a inabilitação.	
on-1753116959	TRANSmuteAR - Uma Exposição em Trânsito	Paulo Augusto de Pinho Neto	Inabilitado. Não foi possível emitir a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União exigida pelo item 24.2.1.2 do edital. A certidão poderá ser enviada no prazo do recurso, sob pena de inabilitação.	Após análise técnica dos documentos apresentados, reconsiderou-se a situação de inabilitação com a apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.	Recurso acatado. Constatada a regularidade documental, o proponente foi Habilitado . Uma vez habilitado, seguiu para fase de Celebração do Termo.
on-1360215960	Espetáculo Conversa de Botequim com Carlinhos de Jesus e Joyce Cândido	Guilherme Imai Araujo	Inabilitado. Não foi apresentado o Extrato Bancário válido, pois o documento encaminhado não contém os dados bancários, conforme exigido pelo item 24.1.1.6 do edital. Não foi possível emitir a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União exigida pelo item 24.2.1.2 do edital. Também não foi possível a emissão da Certidão Negativa Unificada – Prefeitura do Município de Londrina (mobiliária e imobiliária) exigida pelo item 24.2.1.4 do edital. O documento e as certidões poderão ser enviados no prazo do recurso, sob pena de inabilitação.	Após análise técnica dos documentos apresentados, reconsiderou-se a situação de inabilitação com a apresentação de Extrato Bancário válido, Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa Unificada – Prefeitura do Município de Londrina (mobiliária e imobiliária).	Recurso acatado. Constatada a regularidade documental, o proponente foi Habilitado . Uma vez habilitado, seguiu para fase de Celebração do Termo.
on-1944977763	O Samba Dá Voltas Londrina	Tiago Novaes	Inabilitado. Não foi possível a emissão da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região exigida pelo item 24.2.1.9 do edital, através de consulta online. A certidão poderá ser enviada no prazo do recurso, sob pena de inabilitação.	Após análise técnica dos documentos apresentados, reconsiderou-se a situação de inabilitação com a apresentação Certidão Negativa de Antecedentes Criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.	Recurso acatado. Constatada a regularidade documental, o proponente foi Habilitado . Uma vez habilitado, seguiu para fase de Celebração do Termo.
on-1661166930	Pagode Nosso de Cada Dia	Allan de Oliveira	Inabilitado. Não foi possível emitir a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União exigida pelo item 24.2.1.2 do edital. Também não foi possível a emissão da Certidão Negativa Unificada – Prefeitura do Município de Londrina (mobiliária e imobiliária) exigida pelo item 24.2.1.4 do edital. E também não foi possível a emissão da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região exigida pelo item 24.2.1.9 do edital, através de consulta online. As certidões poderão ser enviadas no prazo do	Após análise técnica dos documentos apresentados, reconsiderou-se parcialmente o recurso com a apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Porém não houve a apresentação da Certidão Negativa Unificada – Prefeitura do Município de Londrina (mobiliária e imobiliária) tendo sido apresentado apenas comprovante de pagamento, o que incide na vedação do item 24.4.3 do Edital, ensejando a aplicação do item 24.5.1 do Edital que prevê a inabilitação.	Recurso não acatado. Após analisado o recurso, levando-se em consideração o Edital, a legislação pertinente e as ponderações e argumentos aduzidas pelo proponente e pela área técnica, manteve-se a decisão de inabilitação.

			recurso, sob pena de inabilitação.		
on-95443237	Afrofuturismos	Dalton Albertin	Inabilitado. Não foi possível a emissão da Certidão Negativa Unificada – Prefeitura do Município de Londrina (mobiliária e imobiliária) exigida pelo item 24.2.1.4 do edital. A certidão poderá ser enviada no prazo do recurso, sob pena de inabilitação.	Após análise técnica dos documentos apresentados, reconsiderou-se a situação de inabilitação com a apresentação da Certidão Negativa Unificada – Prefeitura do Município de Londrina (mobiliária e imobiliária).	Recurso acatado. Constatada a regularidade documental, o proponente foi Habilitado . Uma vez habilitado, seguiu para fase de Celebração do Termo.
on-416230118	Elas em mim - Vida Coreografada	Viviane Raimundo Terrenta	Inabilitado. Não foi possível a emissão da Certidão Negativa Unificada – Prefeitura do Município de Londrina (mobiliária e imobiliária) exigida pelo item 24.2.1.4 do edital. A certidão poderá ser enviada no prazo do recurso, sob pena de inabilitação.	Não houve a apresentação de recurso.	Inabilitado.
on-1545470569	Balanço de Pano - Uma história pra quem já foi ou ainda é bebê!	Luis Henrique Silva	Inabilitado. Não foi possível a emissão da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região exigida pelo item 24.2.1.9 do edital. A certidão poderá ser enviada no prazo do recurso, sob pena de inabilitação.	Não houve a apresentação de recurso.	Inabilitado.

Linha Oficinas em Áreas Vulneráveis - Valor máximo R\$ 50.000,00

Inscrição	Projeto	Proponente	Situação antes do Recurso	Análise Técnica dos Documentos Apresentados	Situação Final de Habilitação
on-232922046	Do sonho ao verso em cartas - 2ª edição	Bruna Bolognesi Sabino	Inabilitado. Não foi apresentado documento de CPF (ou que contenha o número do CPF) do proponente, conforme exigido pelo item 24.1.1.1 do edital, sendo enviado apenas documento de RG. O documento poderá ser enviado no prazo do recurso, sob pena de inabilitação.	Após análise técnica dos documentos apresentados, reconsiderou-se a situação de inabilitação com a apresentação de documento de CPF (ou que contenha o número do CPF) do proponente válido.	Recurso acatado. Constatada a regularidade documental, o proponente foi Habilitado . Uma vez habilitado, seguiu para fase de Celebração do Termo.
on-394027300	Santa Fé Graffiti Art	Amanda Luiza Cordeiro Higuchi	Inabilitado. Não foi possível emitir a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União exigida pelo item 24.2.1.2 do edital. A certidão poderá ser enviada no prazo do recurso, sob pena de inabilitação.	Após análise técnica dos documentos apresentados, reconsiderou-se a situação de inabilitação com a apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.	Recurso acatado. Constatada a regularidade documental, o proponente foi Habilitado . Uma vez habilitado, seguiu para fase de Celebração do Termo.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - PARA SELEÇÃO DE PROJETOS DE VILAS CULTURAIS Nº 003/2025

O Município de Londrina, através da Secretaria Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições legais, em especial em conformidade com a Lei Municipal 8.984/2002 (Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PROMIC), com as modificações da Lei 10.003/2006 e 12.725/2018, Lei Municipal nº 11.535/2012 (Sistema Municipal de Cultura), Decreto Municipal nº 465/2009, NPA 005 - Regularização de eventos Dezembro/2018, Decreto Municipal nº 527/2019, Lei 14.903/2024 Marco Regulatório do Fomento à Cultura, Decreto 11.453/2023, Decreto Municipal n.º 939/2025 e demais legislações afetas que entrem em vigor, torna público a seleção de projetos culturais a serem realizados com recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Projetos Estratégicos: são aqueles que visam “à realização das diretrizes da política municipal de cultura, alimentando, ativando e potencializando circuitos culturais em benefício da municipalidade (...), em especial para a universalização do acesso à cultura por meio de grandes processos de ação e/ou fomento e formação cultural, a potenciação de circuitos culturais, a ativação de novos circuitos culturais e a potencialização de conjuntos de projetos culturais independentes – PCI que tenham identidade de finalidade”, selecionados pela Comissão de Análise de Programas e Projetos Estratégicos - CAPPE, conforme Lei Municipal nº 8.984/2002.

1.2 Finalidades: atender a Política Pública de Cultura organizada através do Sistema Municipal de Cultura, o Plano de Governo, os princípios do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC, e as ações contidas no Plano Plurianual 2026/2029.

2. DO OBJETO E CUMPRIMENTO

2.1 Objeto: a seleção de projetos que contemplem ações que contribuam para o desenvolvimento, dando relevância à cidade de Londrina como centro produtor e fomentador de cultura, destacando-a, dentro da área na qual se propõe, no contexto das cidades brasileiras, ativando o turismo cultural e oportunizando a geração de renda.

2.2 Objetivos: fomentar projetos que contribuam para efetivação dos direitos culturais dos cidadãos e para a democratização do acesso à cultura; e que tenham uma articulação abrangente em relação à área cultural onde sejam propostos, representando ação significativa para o seu desenvolvimento.

2.3 Os projetos deverão, ainda, em relação à(s) linguagem(s) com as quais se proponham a trabalhar, contribuir para uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - Formação de multiplicadores que contribuam para a disseminação cultural no município, propiciando o acesso da população;
- II - Fortalecimento de circuitos estratégicos existentes ou ativação de novos, que ofereçam lazer, entretenimento e fruição culturais, propiciando à população o acesso à produção cultural por meio de atividades que aguem a sensibilidade, renovem a autoestima, fortaleçam os vínculos com a cidade, estimulem atitudes criativas, críticas e cidadãs, proporcionando prazer e conhecimento;
- III - Intercâmbio de experiências criativas e referências estéticas entre os criadores culturais de Londrina e os de outros centros do Brasil e do exterior;
- IV - Processos amplos de formação de público para as manifestações artístico-culturais;
- V - Ações de preservação do patrimônio histórico material e imaterial relevantes para o município.

2.4 Na análise de cumprimento do objeto e objetivos do projeto, serão observadas as metas apresentadas na proposta.

2.5 Os projetos deverão indicar como localização Londrina/PR, compreendendo área urbana e distritos.

3. DAS ÁREAS CULTURAIS:

3.1 Os projetos podem propor atividades nas seguintes áreas culturais: Artes de Rua; Artes Plásticas; Artes Gráficas; Artesanato; Cultura Integrada e Popular; Cinema; Circo; Dança; Música; Teatro; Fotografia; Literatura; Mídia; Patrimônio Cultural e Natural; Hip Hop; Infraestrutura Cultural, e Videografia.

3.2 Os projetos poderão compreender mais de uma área cultural. No Plano de Trabalho deverá ser apontada a área principal, para efeito de registro de indicadores, e as outras como áreas secundárias.

4. DOS VALORES DISPONÍVEIS PARA O EDITAL:

4.1 O valor total disponível para este edital é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para 24 meses, oriundos do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais – FEIPC.

4.2 Serão selecionados projetos até o valor máximo, conforme a tabela a seguir:

Linhas	Qtde total de projetos	Valor Máximo por projeto
Vilas Culturais	2	Até 180.000,00

4.3 Cada projeto deverá apresentar o plano de trabalho para até 24 meses limitado ao valor de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para cada ano.

4.3.1 Se apresentar tempo parcial na proposta ou em alguma rubrica, deverá ser previsto valor equivalente, podendo a comissão fazer essa glosa, se for o caso.

4.3.2 Durante a execução não poderão ser remanejados valores para rubricas de serviços de programação e administrativo.

4.4 A CAPPE poderá aprovar o projeto com diminuição ou exclusão de valores das rubricas do plano de trabalho apresentado até o máximo de 10% do valor solicitado, sem prejuízo de eventual exclusão de rubrica não autorizada, que não entraria nesse cômputo.

5. ETAPAS

5.1 Este edital é composto pelas seguintes etapas:

5.1.1 **Inscrição** – etapa de apresentação dos projetos pelos agentes culturais.

5.1.2 **Seleção** – etapa em que a comissão analisa e seleciona os projetos.

5.1.3 **Habilitação** – etapa em que os agentes culturais, cujos projetos tenham sido selecionados na etapa anterior, serão convocados para apresentar documentos de habilitação.

6. DOS PRAZOS

Publicação do Edital	19/12/2025
Prazo de Inscrição dos projetos	22/12/2025 a 20/01/2026
Etapa de Seleção de Projetos e de Habilitação	O cronograma com as datas e publicação dos Editais serão disponibilizados na página https://portal.londrina.pr.gov.br/incentivo-cultura/promic/editais
Prazo de Execução dos projetos	24 meses, com início na data de assinatura do Termo de Execução Cultural

7. DAS INSCRIÇÕES

7.1 As inscrições serão realizadas do dia **22 de Dezembro de 2025 até às 17h59 do dia 20 de Janeiro de 2026**.

7.2 As inscrições serão realizadas conforme orientações descritas no item 10 deste edital.

8. PRAZO DE EXECUÇÃO

8.1 Os projetos apresentados deverão ser executados em 24 meses, com início na data de assinatura do Termo de Execução Cultural

9. DA ETAPA DE INSCRIÇÃO:

9.1 Quem poderá se inscrever:

9.1.1 Pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos, que esteja em atividade há no mínimo 1(um) ano, a ser demonstrado por meio do CNPJ apresentado.

9.1.2.1 Que esteja de acordo com as finalidades e procedimentos de execução, prestação de contas e acompanhamento estabelecidos pela legislação mencionada e os termos do presente Edital.

9.1.2.2 Tenha sede ou foro no Município de Londrina.

9.1.2.3 Tenha estatuto atualizado e registrado, no qual conste finalidade cultural;

9.1.3 O não atendimento dos requisitos e impedimentos constante deste edital implicam em desclassificação do projeto.

9.1.4 O proponente deverá manter as condições declaradas no momento da formalização, inclusive de domicílio. Se houver mudança o projeto será suspenso, devendo apresentar o relatório final e devolução de recursos não aplicados.

9.2 Quem não poderá inscrever projetos:

9.2.1 Pessoa jurídica que tenha em sua composição, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de membros da comissão de seleção de projetos ou de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tenha atuado nas etapas de elaboração/proposição do edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos, sem prejuízo da verificação de outros impedimentos previstos na legislação específica ou no edital.

9.2.2 Pessoa jurídica que tenha como diretor/responsável/representante legal como membros nas comissões e conselhos que fazem a seleção projetos;

9.2.3 Pessoa Física, Coletivo, MEI, EI ou Pessoa jurídica que não estejam regularmente constituídas ou, se estrangeiras, não estejam autorizadas a funcionar no território nacional;

9.2.4 A Pessoa jurídica ou pessoa física que tiverem prestação de contas reprovadas pelo Município de Londrina ou que esteja omissa no dever de prestar contas, ficando inabilitadas para concorrer ao incentivo cultural municipal;

9.2.5 A Pessoa jurídica ou pessoa física que tenham tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

9.2.6 A Pessoa jurídica ou pessoa física que tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e em chamamento público e/ou impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar e participar de chamamento público e/ou de contratar com a administração pública;

9.2.7 A Pessoa jurídica ou pessoa física que tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorribel, nos últimos 8 (oito) anos;

9.2.8 A Pessoa jurídica que tenha entre seus dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) cujas contas tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorribel, nos últimos 8 (oito) anos;

c) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

d) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

9.2.9 Os itens acima serão verificados na fase de Habilitação, podendo gerar a desclassificação do projeto por não atendimento das condições mínimas de participação.

10. DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO:

10.1 Cada proponente poderá inscrever um projeto neste edital.

10.1.1 Caso seja protocolada a mesma proposta de projeto será considerada válida apenas a última inscrição.

10.2 No âmbito do Programa Estratégico de Vilas Culturais, cada proponente pode ter apenas um termo em execução.

10.3 A inscrição deverá ser realizada pelo presidente ou representante legal da pessoa jurídica, devidamente cadastrado como agente cultural na Plataforma Londrina Cultura.

10.4 As inscrições serão realizadas exclusivamente na Plataforma Londrina Cultura, de forma online, na barra de acessos “Oportunidades” e no Edital específico.

10.4.1 O link da “Oportunidade” para inscrição, bem como o edital, o plano de trabalho e demais documentos serão disponibilizado, também, em: <https://portal.londrina.pr.gov.br/incentivo-cultura/promic/editais>.

10.5 Para validação da inscrição, o proponente deverá ter cadastro na Plataforma Londrina Cultura como agente cultural, preenchendo todos os dados do cadastro, conforme exige a plataforma.

10.5.1 O link para cadastro está disponível em <http://www.londrinacultura.londrina.pr.gov.br/>

10.6 Não serão aceitas inscrições entregues presencialmente na Secretaria Municipal de Cultura, por email, por materiais postados via Correios, enviadas por outro sistema ou em outros ambientes diversos da Plataforma Londrina Cultura, ou qualquer outro meio que não seja pelo link da Oportunidade aberta para esse fim.

10.7 O proponente deverá inserir na Plataforma Londrina Cultura as documentações obrigatórias.

10.8 No ato de envio da inscrição o sistema verifica automaticamente o cadastro do agente e só aceita, o envio da inscrição, quando todos os campos do cadastro do agente estiverem preenchidos corretamente.

10.9 No carregamento de documentos no sistema, o arquivo será salvo com o mesmo nome do campo no qual foi inserido. Cabe ao proponente verificar a compatibilidade do teor do arquivo carregado com o nome do campo na Plataforma Londrina Cultura e o exigido pelo edital.

10.10 É de inteira responsabilidade do proponente a correta inserção dos arquivos, bem como a conferência dos documentos e dados informados.

10.11 Os documentos obrigatórios (**item 15**) devem ser anexados no formato em PDF, com exceção do documento ANEXO II - Plano de Trabalho - Dados das Atividades, dos **itens 15.6**, que deverão ser anexados em formato de planilha conforme o modelo disponibilizado. O tamanho máximo aceito pelo sistema é de 10 Mb para cada arquivo. Para os campos que demandem mais de um documento a ser anexado, os documentos devem ser agrupados em um único arquivo para anexar na Plataforma Londrina Cultura.

10.12 Poderão ser anexados arquivos complementares no formato pdf, jpg ou jpeg, mp3 e mp4, relativos ao item 15, no campo próprio com tamanho máximo de 10Mb para cada complemento. Poderão ser colocados até 5 (cinco) complementos. Nestes casos, indicar no plano de trabalho a descrição e a que se refere cada complemento.

10.13 Os documentos exigidos no **item 15**, anexados em formatos diferentes dos previstos e que não puderem ser abertos ou que estejam corrompidos, serão desconsiderados, podendo resultar em desclassificação do projeto se obrigatórios.iva

10.14 A Secretaria Municipal de Cultura não se responsabiliza pelo cadastro de agente/proponente ou de inscrição não efetuados, causados por motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem a transferência de dados ou acesso aos arquivos disponíveis na Plataforma Londrina Cultura.

10.15 Serão consideradas válidas somente as inscrições finalizadas, indicadas no sistema como "pendentes" após o envio da proposta na Oportunidade aberta na Plataforma Londrina Cultura, até o horário e data limite estipulados neste Edital. Serão desconsideradas as propostas com status de "rascunho" não enviadas. Cabe ao interessado certificar-se de que a sua proposta na aba "minhas inscrições" encontra-se relacionada na seção "enviadas".

10.16 A apresentação da inscrição implica prévia e integral concordância do proponente com as disposições previstas neste Edital.

10.17 Eventuais irregularidades na documentação ou nas informações enviadas no ato da inscrição, constatadas a qualquer tempo, quando for o caso, implicará na desclassificação do proponente, sem prejuízo da aplicação das medidas legais cabíveis.

10.18 As dúvidas relacionadas ao processo de inscrição na Plataforma Londrina Cultura poderão ser resolvidas através do telefone (43) 3371-6614 das 12h as 18h00 com limite de atendimento até às 17h do último dia de inscrição; e pelo email promic.editais@londrina.pr.gov.br. As dúvidas poderão ser enviadas até 03 (três) dias antes do término das inscrições.

10.19 Toda a documentação anexada é parte integrante do projeto apresentado para concorrer ao incentivo cultural, sendo objeto de análise da comissão de seleção, exceto documentos eventualmente desconsiderados.

11. DAS VILAS CULTURAIS:

11.1 Da finalidade

11.1 Este Edital tem por finalidade a execução do Programa Estratégico Vilas Culturais, com a manutenção básica e funcionamento de espaços culturais com recursos públicos por meio de fomento.

11.1.1 Os projetos selecionador para compor este programa devem atuar de forma coordenada com a Secretaria de Cultura, visando o atendimento da política pública de cultura.

11.1.2 Os projetos de Vilas Culturais deve visar a oferta ou manutenção de espaços para:

- a) realização de programação cultural como pontos de encontro, de lazer e de fruição cultural para os cidadãos, privilegiando a descentralização e/ou garantia da universalização da Cultura ao cidadão; e/ou
- b) articulação de artistas e/ou grupos de produção cultural, em linguagens específicas ou integradas.
- c) realização de atividades culturais promovidas pelo seu próprio grupo gestor;
- d) O acolhimento de atividades culturais promovidas por outros, em especial no âmbito de projetos culturais fomentados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

11.1.3 As propostas devem resultar em:

- a) qualificação do espaço urbano e a melhoria da qualidade de vida da população de seu entorno, por meio do acesso a bens culturais; e/ou
- b) qualificação do espaço para articulação das linguagens e áreas culturais a que se propõe, por meio do acesso aos meios de produção cultural.

11.2 Da localização e características

11.2.1 A Vila deverá apresentar local adequado às atividades propostas, podendo ser desclassificado projeto que indicar local sem condições de utilização.

11.2.2 Os espaços a serem tornados Vilas Culturais podem ser localizados na área urbana e distritos do município de Londrina, em espaços públicos ou privados.

11.2.2.1 No caso de locação de espaço privado, deve ser apresentado o contrato de locação firmado com o proprietário do imóvel ou quem tenha poderes;

11.2.3 Se a implantação da vila se der em apenas parte do imóvel, deve ser detalhada a delimitação de uso do espaço e como ocorrerão as atividades em concorrência com a outra parte do imóvel.

11.2.3.1 Neste caso, caberá ao proponente demonstrar também como será feita a divisão de despesas.

11.2.4 Cada Vila Cultural, de acordo com suas características, deve dispor de medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, nos termos do **item 17** e demais legislações sobre acessibilidade.

11.3 Das Atividades e Funcionamento

11.3.1 A Vila deverá estar aberta e em funcionamento com livre acesso para atendimento da comunidade, todos os dias úteis de segunda a sexta, no mínimo, das 13h as 19h. A programação cultural poderá ser realizada em outros dias e horários, sem prejuízo deste horário de funcionamento diário. Caso seja constatado o não atendimento da vila nos dias úteis mencionados, será aplicada advertência.

11.3.2 Deverá ser oferecida diariamente ao menos um serviço que possa ser acessado pela comunidade em geral, de segunda a sexta, como uma programação permanente de exposições, acesso a acervos, bibliotecas ou outro serviço com essa frequência diária e contínua.

11.3.2.1 Esse atendimento não está limitado aos horários do serviço de produção administrativa ou programação cultural.

11.3.2.2 A programação artística e demais atividades e sessões a grupos poderão compreender também estes períodos e outros horários matutinos, noturnos e finais de semana e feriados.

11.3.3 As programações culturais previstas no período de 01 a 30 de dezembro vão compor a programação cultural de Aniversário de Londrina e de final de ano do município.

11.3.4 As demais atividades e programações realizadas em dias e horários diversos não desobrigam a vila das obrigações acima.

11.3.5 Todas as atividades e programações realizadas deverão ser relatadas e comprovadas.

11.3.5.1 Não poderá haver comércios de produtos e serviços nas dependências internas e externas das vilas, salvo os que sejam produtos resultantes do processo cultural devidamente justificada com aprovação prévia da comissão.

11.3.5.2 Em dias de eventos culturais que justifiquem, se houver comércio de comida e bebida, deverá haver ter alvarás e licenças que permitam essa atividade. Se for constatada a inexistência de alvará e licença será emitida advertência e encaminhado aos órgãos competentes para as providências legais.

11.3.6 O projeto poderá prever um recesso de no máximo 30 dias ao ano, que podem ser corridos ou alternados. Os períodos de recesso precisam ser comunicados com antecedência mínima de 15 dias e autorizados pela Secretaria de Cultura previamente.

11.3.7 Deve-se observar que o espaço é mantido com recurso público e que além das regras do Programa Municipal de Incentivo à Cultura também outras leis municipais preveem regras que devem ser observadas, como o Código de Posturas (atual Lei nº 11.468/2011 Código de Posturas do Município de Londrina) e o Decreto 465/2009, que versa sobre licenças para diversões públicas e eventos em geral.

11.4 DA PREVISÃO DE DESPESAS

11.4.1 É obrigatório à vila cultural prever:

11.4.1.1 prestação de serviço de programação cultural;

11.4.1.2 prestação de serviço de produção administrativa;

11.4.1.2.1 Para cada um desses serviços o valor máximo é de 25% do valor total do projeto apresentado;

11.4.1.3 A contratação desses serviços deverá ser feita através de MEI por no mínimo 20 horas semanais cada. A entidade contratante é a única responsável por esta obrigação e deverá comprovar após a assinatura do Termo de Execução.

11.4.1.4 Os serviços deverão ser prestados de forma presencial na própria vila cultural.

11.4.1.5 O serviço remunerado por esta rubrica deverá atender exclusivamente o projeto da vila cultural.

11.4.1.6 A remuneração é para o serviço realizado, podendo ser glosados se ficar constatado que não está sendo realizado.

11.4.1.7 Deverá ser encaminhado relatório da realização desses serviços.

11.4.2 Poderão também ser previstas uma ou mais das seguintes despesas:

11.4.2.1 Despesas com locação, no caso de imóvel alugado;

11.4.2.2 Despesas com água, energia elétrica, telefone, internet, segurança (vigilância e alarme) e contador;

11.4.2.3 Despesas com manutenção compreendendo pequenos reparos (mão de obra e material), reformas que tenham o escopo de segurança e incêndio e acessibilidade, nos termos do Marco Regulatório do Fomento. Não serão aceitas despesas a título de reformas que envolvam benfeitorias na estrutura do imóvel, embelezamento ou qualquer outra que agregue valor ao imóvel, ainda que este seja público. Estas despesas deverão ser exigidas do proprietário para o bom uso do imóvel.

11.4.2.4 Despesas com a programação de atividade cultural para o cumprimento das alíneas “a” e/ou “c” do item 11.1.2, até o montante de 30% (trinta por cento) do valor limite para apresentação de propostas, conforme item 4.3.

11.4.2.5 Custo da placa de identificação exigida pelo item 11.8.2.

11.4.3 Dos Custos do Projeto e Plano de Aplicação

11.4.3.1 Somente poderão ser previstas as despesas descritas nos **itens** acima.

11.4.3.2 O plano de aplicação apresentado no projeto deve indicar corretamente o cálculo dos valores unitários e totais por rubrica e a soma total das rubricas solicitadas.

11.4.3.5 As despesas devem ser indicadas pelo prazo de execução do projeto, salvo as despesas de manutenção e custo da placa.

11.4.3.6 O Plano de trabalho deverá conter a planilha orçamentária no qual o proponente indica todos os custos do projeto e somente o valor deve ser utilizado apenas para estas despesas.

11.4.3.7 O apoio concedido por meio deste Edital poderá ser acumulado com recursos captados por leis de incentivo fiscal, patrocínio direto privado, e outros programas e/ou apoios federais, estaduais e municipais, desde que sejam despesas diferentes, sendo vedada a duplidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de um mesmo item.

11.4.3.8 Nos casos de programação própria deverão ser encaminhados percentual de 10% dos ingressos e/ou convites para a Secretaria Municipal de Cultura. Em caso de cobrança de ingresso, venda de produtos, ajuda de custo, aluguel, ou outras arrecadações, os recursos provenientes deverão ser revertidos ao próprio projeto, devendo ser apresentada na planilha orçamentária a previsão de arrecadação, apontando a sua necessidade, juntamente com a relação de quais itens serão custeados com esse recurso.

11.4.3.9 Se forem incluídas rubricas no plano de aplicação de despesas não permitidas por este edital, elas serão excluídas e o valor final do projeto será recalculado, sem prejuízo da prerrogativa de aprovação do plano de trabalho pela comissão com diminuição ou exclusão de 10% no valor das rubricas.

11.4.3.9.1 Se houver corte nas rubricas de cachês e a execução do termo for aceita pelo selecionado, não poderá haver remanejamento posterior para estas rubricas baseado na justificativa deste corte.

11.4.3.10 É vedado utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto do projeto.

11.5 Da Gestão da Vila Cultural

11.5.1 A entidade, por meio do seu grupo gestor, será responsável por conquistar condições de autossustentação dos espaços.

11.5.2 Deverá assegurar o funcionamento da Vila Cultural, garantindo o custeio dos demais custos que não são compreendidos pelo fomento.

11.5.3 Será também a única responsável pela gestão e funcionamento do espaço, da manutenção dos alvarás e licenças, contratações, pagamentos de pessoal e fornecedores, e demais custos não contemplados pelo fomento.

11.5.3.1 Deve garantir que durante o período de vigência do projeto a Vila Cultural será utilizada apenas para a programação indicada no projeto e para outras atividades culturais, não sendo possível utilizar o espaço para atividades que tenham cunho político-partidários, eventos esportivos ou particulares ou outros que não sejam compatíveis ou que descaracterizem o projeto.

11.5.4 As Vilas Culturais são espaços para a ativação e produção culturais, com a realização de atividades para a comunidade em que está inserida e para a cidade. Ela não se destina a ser um espaço utilizado para atividades exclusivas de apenas um grupo ou entidade. Também não cumprirá a finalidade os espaços que tenham a previsão de realização esparsa de programação aberta à população, devendo ser utilizada por pelo menos mais 02 (dois) grupos coletivos constituídos por pessoas diversas.

11.5.5 Caso seja constatado que pessoas jurídica com finalidade lucrativa estão se utilizando do espaço de vilas culturais como se seu fosse, o termo de execução será rescindido.

11.5.6 O descumprimento dos termos deste edital, do objeto da proposta, dos dias de funcionamento e da falta de manutenção das condições legais ensejam a rescisão do termo;

11.6 Da Habilitação e assinatura do Termo de Execução das Vilas Culturais:

11.6.1 Para funcionamento, as Vilas Culturais (instaladas ou não) deverão apresentar o Certificado do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Licença (no qual conste CNAE compatível com as atividades que serão realizadas na vila), devidamente válidos e que autorizem o seu funcionamento para a cumprir a etapa de habilitação.

11.6.2 Se não forem apresentados esses documentos, ou não estiverem válidos no momento da habilitação, poderá ser concedido prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação após o edital final de habilitação. Comprovada a necessidade com documentos (protocolos etc) que comprovem as providências desde o resultado final, poderá ser solicitada a extensão desse prazo por até 30 dias.

11.6.2.1 A celebração do termo de execução cultural será realizada somente após a entrega do documento, permanecendo porém o prazo final de execução do termo.

11.6.2.2 Até a apresentação dos alvarás e licenças válidos que autorizem o seu funcionamento, será realizado um repasse inicial para fins unicamente de pagamento de aluguel, água e energia elétrica. Após o início do funcionamento da Vila Cultural, com os Alvarás e Licenças devidamente vigentes e válidos, seja considerada autorizado o funcionamento da Vila Cultural e a realização das demais despesas aprovadas no plano de aplicação.

11.7 Durante o período de execução - Alvará de Funcionamento e Certificado do Corpo de Bombeiros

11.7.1 O Alvará de Licença e o Certificado do Corpo de Bombeiros são imprescindíveis para autorizar o funcionamento das Vilas Culturais.

11.7.1.1 Estes documentos devem indicar CNAE compatível com as atividades que serão realizadas na vila cultural e devem permanecer válidos para que possa funcionar. A entidade proponente será a única responsável pelo ato de renovação deste documentos, devendo providenciar em tempo para que não haja interrupção da vigência.

11.7.1.2 Durante a execução, esses documentos deverão ser renovados sempre que vencerem e encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura, sob pena de serem considerados como não existentes.

11.7.1.3 Não havendo alvarás e/ou o Certificado Corpo de Bombeiros válidos, que permitam seu funcionamento, será declarado suspenso o prazo de execução do projeto desde a data final de validade do documento até que seja restabelecida a condição.

11.7.1.4 A Secretaria Municipal de Cultura não reconhece e não se responsabiliza pelas atividades realizadas sem Alvará de licença e Certificado do Corpo de Bombeiros, sendo de total responsabilidade da entidade que mantém o espaço.

11.7.1.5 No prazo de suspensão não haverá repasses e, por não haver a realização do objeto, os valores correspondentes não serão devidos. Eventuais despesas realizadas terão seus valores excluídos.

11.7.1.6 Do valor total do projeto aprovado será suprimido o valor equivalente às despesas desses meses de suspensão do termo.

11.7.1.7 O prazo de execução do termo não será ajustado em função de eventual suspensão, permanecendo o mesmo prazo final.

11.7.1.8 No caso de invalidade do Alvará ou do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, ou outro fator que impeça a realização do objeto por mais de 60 dias, o termo poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, em razão de descumprimento das disposições desde Decreto, do Edital, do termo assinado e/ou do plano de trabalho aprovado, com a aplicação das sanções cabíveis.

11.7.1.9 Excepcionalmente, se a administração pública considerar adequado, poderá ser firmado um termo de ajuste de conduta TAC com a entidade a fim de evitar a rescisão, determinando multa e um prazo para regularização de no máximo mais 30 dias.

11.7.1.9.1 Não havendo a devida regularização por parte do proponente, será realizada a rescisão unilateral do termo em execução, sendo obrigatória a entrega das prestações de contas do objeto (relatório) e financeira (relatório e documentos comprobatórios), com a apuração dos valores não utilizados para sua devida devolução e a aplicação das penalidades previstas no TAC.

11.8 DA DIVULGAÇÃO ESPECÍFICA PARA AS VILAS CULTURAIS

11.8.1 Deverá ser divulgado na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais o incentivo com a logomarca

11.8.2 Da placa: a Vila Cultural deverá manter visível na sua fachada uma identificação (placa) com a indicação de que é incentivada pelo Município de Londrina, logomarcas e o horário de funcionamento, conforme modelo disponibilizado no site da Secretaria Municipal de Cultura. 11.8.3 Para as Vila a serem instaladas, será concedido um prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do termo para adequação da placa.

11.8.3 Deverá ser afixado em local físico de fácil acesso e de fácil visualização à população e aos transeuntes informativo com os horários de funcionamento da Vila Cultura e a programação semanal ou mensal da vila

11.8.4 Constatada o não atendimento destes itens, ausência ou inadequação da placa será aplicada advertência e, não havendo a adequação no prazo, a suspensão do projeto.

12. CONDIÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

12.1 Os projetos devem observar estas condições gerais:

a) as atividades deverão ser gratuitas, salvo se houver justificativa para a necessidade de cobrança. Esta necessidade deve ser indicada no Plano de Trabalho, com informações sobre o uso do valor arrecadado, e será avaliada pela comissão de seleção que poderá aprovar ou não a cobrança.

b) criação de perfil do projeto em rede social (Instagram).

c) previsão de valores para divulgação do projeto, inclusive impulsionamento digital no perfil do projeto.

e) previsão de valores para aquisição de Banner físico que conterá as informações do projeto, faixa etária do público, logomarca da Secretaria de Cultura e do Programa Municipal de Incentivo à Cultura em destaque, que deverá estar visível à comunidade.

12.2 No caso de promoção de atividades que exijam alvarás e licenças específicos, o proponente deverá se responsabilizar pela sua obtenção e atendimento da legislação vigente, em especial para realização de eventos que sejam compatíveis com seu alvará/CNAE.

13. FERRAMENTAS PARA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO PROJETO:

13.1 Utilização de sistema de Georreferenciamento da Execução: com o registro da execução das atividades dos projetos com check-in de localização e horário (via GPS no celular) na rede social, reforçando a territorialização e confirmando a atuação.

13.2 Registro da atividade, sendo que para cada atividade realizada o proponente deverá obrigatoriamente:

a) produzir registro fotográfico da atividade em ângulos abertos.

b) publicar o registro, divulgação e geolocalização no perfil do projeto na rede social Instagram e marcar o perfil da Secretaria de Cultura na mesma rede em todas as divulgações do projeto.

c) realizar registro em vídeo de cada atividade, podendo utilizar o celular, da seguinte forma:

- no início do vídeo deverá ser falado o nome do projeto, a data que está sendo realizada a atividade;

- realizar o registro de outros trechos da atividade, início meio e fim, englobando a leitura do texto padrão obrigatório.

13.3 A gravação das atividades tem propósito duplo de registro e acompanhamento do cumprimento do objeto proposto no projeto.

13.4 O proponente poderá apresentar justificativa, caso o projeto não possa atender algum item acima, no caso de proposta cuja natureza do objeto impossibilite o atendimento parcial ou total deste item.

13.4.1 A justificativa será analisada pela comissão, que poderá aprovar ou não. Neste caso, o proponente deverá disponibilizar esses materiais através de arquivo compartilhado com a Secretaria de Cultura conforme **item 13.8**.

13.5 O proponente poderá utilizar formas de Gravação simplificada e sem custos adicionais.

13.6 A gravação das atividades deverá ser realizada com dispositivos simples, como celulares, câmeras básicas ou notebooks, com posicionamento fixo (uso de tripé, apoio de mesa ou improvisado), não sendo exigida captação profissional, edição, pós-produção ou contratação de equipe técnica.

13.7 Essa exigência tem caráter exclusivamente comprobatório e de transparência pública, e não poderá gerar custo adicional ao proponente, nem será causa de desclassificação a ausência de qualidade técnica profissional na gravação, desde que as imagens cumpram seu objetivo documental.

13.8 O proponente poderá utilizar plataformas gratuitas e de fácil acesso para armazenar e compartilhar os vídeos, como:

a) Google Drive – <https://drive.google.com/>; que oferece armazenamento gratuito de até 15 GB; Compartilhamento de link com acesso restrito à Secretaria;

b) OneDrive (Microsoft) – <https://onedrive.live.com/>; permite armazenamento gratuito de 5 GB e compartilhamento por link protegido;

14. ATIVIDADES PROGRAMADAS COM A SECRETARIA DE CULTURA:

14.1 Deverá ser prevista em todos os projetos e detalhadas no Plano de Trabalho, sob pena de desclassificação, ao menos 01 (uma) atividade para compor a programação cultural de Aniversário de Londrina nos meses de dezembro. Não será permitida a alteração para outro mês, exceto por definição da Secretaria Municipal de Cultura consultado o projeto.

15. DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA NA INSCRIÇÃO

15.1 Histórico de atividades da pessoa jurídica que descreva as ações que a entidade realizou na área cultural e que demonstre a sua capacidade técnica e operacional e que detêm condições para desenvolver as atividades e alcançar as metas estabelecidas na parceria, conforme modelo no Anexo V.

§1º É recomendável que o descriptivo contenha: nome da atividade/ação, breve descriptivo da atividade/ação; número de público atendido, ano, local, e período.

§2 Se o documento não contiver informações suficientes para demonstrar a capacidade, poderá ser considerado pela comissão como não apresentado.

15.2 Portfólio do proponente, que deverá comprovar as atividades indicadas no histórico.

15.3 Carta de anuência e currículo de todas as pessoas indicadas no projeto e do grupo gestor, nos termos do **item 15.4**;

15.4 Carta de anuência e currículo dos prestadores de serviço de produção administrativa e de programação cultural, quando for o caso, nos termos do **item 15.4**;

15.5 Plano de trabalho para todo o período de execução, com preenchimento integral dos campos (Anexo I);

15.6 Dados das Atividades do Plano de Trabalho, com preenchimento integral dos campos (Anexo II);

15.7 Fotos do local ou Croqui pretendido para as vilas ainda não instaladas (que deverá ser enviado como anexo);

15.8 A não apresentação dos documentos ou apresentação em desacordo com o solicitado neste **item 15** será indicado pela comissão no Edital Preliminar e importará na desclassificação do projeto caso não seja regularizado no prazo do recurso. No recurso poderão ser apresentados documentos obrigatórios não validados pela comissão, à exceção do Plano de Trabalho, uma vez se tratar de documento essencial para a análise e pontuação.

15.8.1 Os documentos solicitados na inscrição serão pontuados no critério Clareza e Coerência, no parâmetro de apresentação de documentos comprobatórios das ações propostas.

15.9 Os Currículos apresentados devem ser compatíveis com a atividade a ser exercida, de forma que o credencia para execução daquela função.

15.9.1 Para as profissões regulamentadas, o profissional indicado deverá estar habilitado para a função.

15.10 A carta de anuência deverá conter a função que será exercida e o valor da prestação de serviço, devendo ser assinada pelo próprio profissional ou procurador. Neste segundo caso, é necessária a identificação da pessoa que assina a carta e apresentação da competente procuração;

15.10.1 Os prestadores de serviços só poderão dar sua anuência para uma das funções de programação cultural ou produção administrativa e em apenas um projeto inscrito neste edital;

15.10.2 Os prestadores de serviços que já estiverem exercendo qualquer desses serviços em outro projeto de vila cultural já em execução não poderá dar anuência em projetos inscritos neste edital;

15.10.3 Para os casos em que houver a necessidade de realização de processo de seleção, deverá ser indicado o perfil e o procedimento e os critérios de seleção.

15.11 Será considerado o menor valor no caso de divergência entre o valor solicitado no plano de aplicação para pagamento da prestação de serviço e o apresentado na carta de anuência.

15.12 Os projetos já aprovados e desenvolvidos no ano anterior, e que forem concorrer novamente aos benefícios do incentivo cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, recomenda-se preencher o **item V** do Plano de Trabalho (relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como especificação dos novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade).

16 COMO ELABORAR O PROJETO (PLANO DE TRABALHO)

16.1 Todos os campos deverão ser preenchidos, com o máximo de detalhamento possível, e se não estiver completo, o projeto perderá pontos no critério Clareza e Coerência.

16.2 No plano deverão ser descritas as metas a serem atingidas pelo grupo gestor, as linguagens que serão atendidas no espaço, possíveis projetos e atividades acolhidas, minuta da programação das ações previstas ou em continuidade, plano de ocupação artística, indicação do horário de funcionamento administrativo, definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

16.3 **Para Vilas Culturais já instaladas:** Deverão ser preenchidos todos os campos, em especial, do endereço completo do imóvel; da capacidade de público do local; da descrição das instalações e das condições do espaço físico da Vila Cultural, entre outra informações relevantes.

16.4 **Para Vilas Culturais ainda não instaladas:** Deverão ser preenchidos todos os campos, em especial, a previsão de endereço/região e descrição das instalações e das condições do imóvel pretendido para a Vila Cultural; necessidade que o espaço deverá atender (como por exemplo salas para oficinas, bibliotecas, auditóreas, espaços para apresentações etc.);

16.5 As inscrições que anexarem cópias ilegíveis de qualquer documento obrigatório solicitado neste Edital, prejudicando a análise de itens obrigatórios, serão desclassificadas na Etapa de Seleção.

16.6 Se o Plano de Trabalho apresentar lacunas expressivas, objeto inexequível, inadequado ou sem coerência, ou outro fator similar apontado pela comissão que impossibilite a sua avaliação, o projeto será desclassificado e com pontuação zero. Neste caso, poderá o proponente apresentar recurso e se for aceito, o projeto será pontuado, sem novo prazo de recurso.

16.7 O campo Dados das Atividades deverá conter a data com dia, mês e ano de cada atividade;

16.8 Na capacidade de público deverá ser indicada a expectativa de público do projeto baseado na divulgação que será realizada, em edições anteriores (se houver), ou em atividades semelhantes já realizadas para esse público e local. A quantidade de público indicada será observada no resultado final do projeto.

17. RECURSOS DE ACESSIBILIDADE

17.1 Os projetos devem contar com medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as suas características, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

17.1.1 São medidas de acessibilidade:

- I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;
- II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e
- III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

17.1.2 Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

- I - adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;
- II - utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;
- III - medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;
- IV - contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou
- V - oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

18. DA ETAPA DE SELEÇÃO

18.1 Quem analisa os projetos

18.1.1 Os projetos serão analisados pela Comissão de Análise de Programas e Projetos Estratégicos - CAPPE e suas atividades serão registradas em ata.

18.2 Quem não pode analisar os projetos

18.2.1 Os membros da comissão de seleção e respectivos suplentes ficam impedidos de participar da apreciação dos projetos quando:

- I - tiverem interesse direto na matéria;
- II - tenham participado como colaborador na elaboração do projeto;
- III - no caso de inscrição de pessoa jurídica, ou grupo/coletivo: tenham composto o quadro societário da pessoa jurídica ou tenham sido membros do grupo/coletivo nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e
- IV - sejam parte em ação judicial ou administrativa em face do agente cultural ou do respectivo cônjuge ou companheiro.

18.2.2 Caso o membro da comissão se enquadre nas situações de impedimento, deve comunicar à comissão, e deixar de atuar, imediatamente, caso contrário todos os atos praticados podem ser considerados nulos.

18.2.3 Os parentes de que trata o item III são: pai, mãe, filho/filha, avô, avó, neto/neta, bisavô/bisavó, bisneto/bisneta, irmão/irmã, tio/tia, sobrinho/sobrinha, sogro/sogra, genro/nora, enteado/enteada, cunhado/cunhada.

18.3 Da Análise

18.3.1 Os membros da comissão de seleção farão a análise de mérito cultural dos projetos, de forma comparativa.

18.3.2 Entende-se por "Análise de mérito cultural" a identificação, tanto individual quanto sobre seu contexto social, de aspectos relevantes dos projetos culturais, concorrentes em uma mesma categoria de apoio, realizada por meio da atribuição fundamentada de notas aos critérios descritos no **item 19** deste edital.

18.3.3 Por análise comparativa comprehende-se a análise dos itens individuais de cada projeto, e de seus impactos e relevância em relação a outros projetos inscritos na mesma categoria. A pontuação de cada projeto é atribuída em função desta comparação.

18.3.4 Caberá à comissão a verificação dos projetos quanto às exigências deste edital, sendo utilizados para a avaliação os critérios e metodologias nele constantes e na legislação mencionada.

18.3.5 Para análise, todos os projetos serão disponibilizados aos membros, designando-se por ordem alfabética o relator de cada projeto pela ordem de inscrição.

18.3.6 Cada proposta será relatada ao conjunto da comissão por um de seus membros. Após este relato, a comissão debaterá e atribuirá a pontuação ao projeto de acordo com os critérios constantes no **item 19**, devendo levar em consideração também as informações acerca da execução anterior do projeto e/ou proponente.

18.3.7 Qualquer dos membros da Comissão poderá realizar a leitura integral de qualquer projeto, emitir opiniões, analisar planos de trabalho e documentos relacionados ao projeto, para sua melhor avaliação e entendimento, bem como utilizar os relatórios produzidos ou informações no processo de acompanhamento de projetos culturais já desenvolvidos, para subsidiar o processo de seleção.

18.3.8 Somente terão caráter desclassificatório os itens que o tratam de forma expressa ou que não cumpram alguma das exigências deste edital.

18.3.9 A pontuação máxima de um projeto será de 100 pontos.

18.3.10 Serão desclassificados os projetos que não obtiverem a pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos.

18.3.11 Na análise, será aplicado o Princípio da Equidade entre as diversas áreas culturais, no sentido de que o resultado oferte a diversidade cultural à municipalidade, considerando a proporção dos inscritos em cada área.

18.3.12 Para atendimento do Princípio da não concentração foi limitado o número de projetos inscritos por agente.

18.3.13 Serão desclassificados os projetos que não se enquadrem nas linhas ou objetivos do edital, que não atenderem aos itens do edital ou que já tiverem ações que em sua maioria estejam contempladas em outro projeto, sendo atribuído a nota zero.

18.3.14 Todos os projetos serão pontuados, para subsidiar eventual interposição de recurso quanto à pontuação e entrega de documentos.

18.3.15 Na análise, para o estabelecimento de pontuação, será observado como o projeto busca atender o edital as condições gerais para apresentação.

18.3.16 Os itens da planilha orçamentária poderão ser glosados, ou seja, vetados, total ou parcialmente, pela Comissão de Seleção, se, após análise, não forem considerados compatíveis ou forem considerados incoerentes e em desconformidade com o projeto apresentado.

18.3.17 Caso o agente cultural discorde dos valores glosados (vetados) poderá apresentar recurso da etapa de seleção.

18.3.18 Após a análise será publicado o Edital de Resultado Preliminar indicando a pontuação e relacionando aqueles que não atenderam as exigências do edital.

19. DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS

19.1 Para a seleção dos projetos, a comissão utilizará os critérios indicados na Lei nº 8.984/2002:

CRITÉRIO	PARÂMETROS DE ANÁLISE	PONTUAÇÃO (graduando entre a pontuação 0 que não atende e a pontuação máxima atende totalmente)
I - A relação custo-benefício	Relação entre o valor dos recursos previstos para realização da proposta e os benefícios que o projeto prevê, considerando o objeto do edital e as finalidades culturais apontadas.	0 a 10
II - Clareza e coerência nos objetivos	Clareza, consistência e coerência do projeto, considerando-se o conjunto de seus campos e anexos previstos, bem como o objeto do edital e as finalidades culturais apontadas.	0 a 15
III - Criatividade	Criatividade e inovação do projeto, considerando-se originalidade e singularidade da proposta, seja em termos temáticos, pedagógicos, estéticos, metodológicos ou inovadores das formas de difusão e circulação.	0 a 05
IV - Retorno de interesse público	Capacidade de contribuir no circuito público de Cultura em Londrina, permitindo/facilitando o acesso à produção, formação e fruição culturais e à cultura como direito social.	0 a 05
V - Importância para a cidade	Capacidade de gerar qualidade de vida para a população, a partir dos potenciais da cultura, e relevância cultural (valor simbólico, histórico, estético) da proposta para o cenário cultural de Londrina. Bem como a relevância que o projeto dá à cidade de Londrina como centro produtor e fomentador de cultura, destacando-a, dentro da área na qual se propõe, no contexto das cidades brasileiras.	0 a 10
VI - Descentralização cultural	Descentralização geográfica e/ou social, que facilite o acesso à diversidade artística e cultural e a seus processos e produtos a segmentos da sociedade excluídos desse direito.	0 a 10
VII - Universalização e democratização do acesso aos bens culturais	Criação de condições que facilitam o acesso à diversidade artística e cultural e a seus processos e produtos a todas as pessoas, seja em termos de oportunidades criativas, quantidade de apresentações, processos de formação de público, qualidades didáticas das produções e garantias de acessibilidade. Será considerada na atribuição da pontuação se a indicação de público está além da capacidade do local indicado ou que não seja condizente com o público de edições anteriores, ou que não apresente uma estratégia eficaz para atrair o público. Na prestação de contas e cumprimento do objeto será avaliado se foi atingido o público indicado no projeto.	0 a 10
VIII - Socialização de oportunidades de produção cultural	Criação de condições, como criadoras, às pessoas e comunidades para iniciação e/ou aperfeiçoamento nas diversas linguagens artísticas ou expressões artístico-culturais.	0 a 10
IX - Enriquecimento de referências estéticas	Capacidade de oferecer processos e produtos culturais que deem acesso, ampliem, enriqueçam referências histórico-culturais e modos e formas de ver e angular, permitindo a ampliação da criticidade e da capacidade de percepção, leitura do mundo, expressão e criação. Perspectiva de produção e circulação de obras com forma e conteúdo inovadores.	0 a 10
X - Valorização da memória histórica da cidade	Capacidade de revelar, difundir e valorizar a memória histórica em torno de acontecimentos, personagens e comunidades londrinenses. Capacidade de revelar os valores artístico-culturais, os costumes, os modos de viver e criar e a memória material e imaterial da comunidade. Não será considerado como memória o projeto ou pessoas relevantes apenas ao seu contexto.	0 a 5
XI - Capacidade executiva do proponente	Capacidade do proponente em executar o proposto no projeto, a partir de seu histórico como atuador cultural, a ser aferido na análise do histórico do proponente, portfólio e em documentos previstos nos termos deste Edital.	0 a 10
TOTAL		100 pontos

20. RESULTADO PRELIMINAR

20.1 O Edital de Resultado Preliminar indicando a classificação e pontuação e o atendimento das exigências do edital e do sistema de cotas será publicado no Jornal Oficial do Município e disponibilizado juntamente com a tabela de pontuação em https://portal.londrina.pr.gov.br/incentivo-cultura/promic/editais ou SEI no Edital Eletrônico de Publicação https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_pesquisar&id_orgao_publicacao=0.

20.2 O projeto que não atender as exigências do edital terá no resultado preliminar a indicação de desclassificação, sendo permitido no prazo de recurso sanar a incorreção. Após a análise dos recursos, permanecendo o não atendimento, se concretizará a desclassificação.

21. DOS RECURSOS

21.1 Poderá ser apresentado recurso quanto ao edital preliminar no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do edital, relatando porque a decisão deve ser revista.

21.2 Será permitido apresentar junto com o recurso os documentos que faltaram, com exceção do Plano de Trabalho, que não poderá ser apresentado (ou rerepresentado) junto com o recurso porque se trata de um documento essencial para a análise e pontuação, que já foi realizada na etapa de seleção. Também não poderá ser solicitada alteração dos dados ou informações constantes do plano de trabalho, ainda que se justifique erro de digitação.

21.3 Os recursos deverão ser interpostos por meio de formulário específico (Anexo VII), conforme estabelecido no Edital de Resultado Preliminar.

21.4 Os recursos eventualmente recebidos após o prazo estabelecido ou em meio diverso serão desconsiderados.

21.5 Os recursos serão encaminhados à comissão de seleção quanto à classificação e pontuação para reconsideração ou manutenção da decisão. Em caso de manutenção da decisão, o recurso será encaminhado ao titular da pasta para decisão final.

21.6 Concluída a apreciação do recurso e proferida a decisão, considerar-se-á exaurida a esfera administrativa.

21.7 Após a análise dos recursos ou findo o prazo para recurso, os projetos que atenderem as exigências do edital serão classificados por ordem de pontuação. Aqueles que não atenderem serão desclassificados.

22. DO RESULTADO FINAL

22.1 Após a análise dos recursos, será publicada a decisão dos recursos e o Resultado Final da seleção no Jornal Oficial do Município ou SEI no Edital Eletrônico de Publicação https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_pesquisar&id_orgao_publicacao=0 e disponibilizado no site <https://portal.londrina.pr.gov.br/incentivo-cultura/promic/editais>.

22.2 Serão contemplados projetos em 1ª convocação até o limite da verba orçamentária disponibilizada pelo Edital.

22.3 Caso não forem as vagas preenchidas em uma das linhas, o recurso poderá ser remanejado para outra, obedecendo a pontuação dos proponentes.

22.4 Os projetos classificados e não selecionados por falta de disponibilidade orçamentária serão considerados supletes.

22.5 Se ocorrer desistência ou outro motivo que impeça o proponente selecionado de firmar o Termo de Execução Cultural, poderá ser convocado o projeto suplente na linha, conforme deliberação do titular da pasta e se houver prazo suficiente para sua execução.

22.6 As regras para celebração de Termos de Execução Cultural com os proponentes dos projetos contemplados em convocações posteriores são as deste edital.

23. DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

23.1 Para habilitação do proponente do projeto selecionado, deverão ser encaminhados os documentos do **item 23.1.1**. As certidões serão emitidas pela internet diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura, devendo o proponente apenas se certificar de que todas essas certidões estarão disponíveis para emissão.

23.1.1 Os documentos deverão ser encaminhados no prazo de 10 dias corridos após a publicação do resultado da etapa de seleção, de acordo com as orientações no Edital de Resultado Final:

I. Documento de identificação do representante legal e do tesoureiro da pessoa jurídica: RG e do CPF (será válida a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação, modelo com foto; de carteiras de identificação profissional - CRM, OAB, CREA, CRC, entre outras - que contenham foto e números de RG e CPF; ou de Carteira de Identidade na qual esteja discriminado o número do CPF);

II. Estatuto atualizado e registrado e suas alterações

III. Ata de eleição dos dirigentes devidamente vigente e registrada;

IV. Relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VI. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VII. Declarações gerais (Anexo VIII);

VIII. Contrato de Locação do imóvel, quando for o caso

IX. Extrato de Conta bancária exclusiva para recebimento e movimentação dos recursos, do mesmo CNPJ, não podendo ser conta de sócios.

X. Alvará de funcionamento;

XI. Certificado do Corpo de Bombeiros

23.1.2 Declaração de compromisso de entrega do Alvará (X)ou Certificado de Bombeiros (XI): as Vilas Culturais que não possuírem Alvará ou Certificado de Bombeiros poderão apresentar declaração para entrega em até 60 dias sob pena de não assinatura do termo e inabilitação, nos termos do item 11.6 deste edital.

23.1.2.3 Após o prazo concedido, será publicado edital suplementar de habilitação indicando o cumprimento de entrega dos documentos ou a inabilitação.

23.1.3 O extrato bancário deverá estar zerado e legível e conter todos os dados como nome do proponente, número da conta bancária para recebimento do recurso.

23.1.4 Todos os documentos devem estar no nome da pessoa jurídica CNPJ, não podendo ser por CPF ou MEI. A apresentação de documentos emitidos por CPF ensejará a desclassificação do projeto, uma vez que o edital se destina a pessoa jurídica.

23.1.5 Não serão aceitas substituições de proponentes ou representantes.

23.1.6 No caso de ter sido disponibilizado ao proponente a apresentação dos documentos por meio de plataforma digital, os documentos deverão ser digitalizados e anexados ao processo digital no mesmo prazo, conforme instruções estabelecidas no edital de convocação.

23.1.7 Após análise técnica dos documentos será publicado Edital de Preliminar de Habilitação indicando os habilitados e inabilitados por incorreções na documentação e certidões.

23.2 DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

23.2.1 A regularidade fiscal para habilitação será verificada diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura por meio da emissão das seguintes certidões obrigatórias:

- I. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- II. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- III. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa Estadual;
- IV. Certidão Negativa Unificada – Prefeitura do Município de Londrina
- V. Certidão Liberatória da Controladoria Geral do Município.
- VI. Certidão Liberatória do TCE-PR;
- VII. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS

23.3 DO RESULTADO PRELIMINAR DE HABILITAÇÃO

23.3.1 A análise da documentação apresentada e a situação quanto à regularidade das certidões serão publicadas no Edital de Resultado Preliminar de Habilitação.

23.3.2 Aqueles que forem considerados habilitados já serão encaminhados para firmar os termos de execução cultural, abrindo prazo de recurso apenas para os inabilitados.

23.4 RECURSO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

23.4.1 Contra inabilitação indicada no Resultado Preliminar caberá recurso destinado ao titular da pasta, que deverá ser apresentado por meio de formulário específico e encaminhado exclusivamente online, de acordo com as orientações do Edital de Resultado Preliminar no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação.

23.4.2 Deverão ser anexados ao recurso os documentos indicados como ausentes ou irregulares para correção.

23.4.3 Os projetos selecionados que não encaminharam a documentação no prazo de entrega serão desclassificados por não atender uma etapa do edital, não sendo possível encaminhar no recurso.

23.4.4 Na falta de certidões não serão aceitos protocolos ou recibos de quitação para comprovação da regularidade.

23.4.5 Não sendo apresentados os documentos indicados no Edital de Resultado Preliminar, o projeto será inabilitado.

23.4.6 Eventuais recursos apresentados após o prazo ou em meio ou local diverso não serão avaliados.

23.5 DA DECISÃO DO RECURSO E RESULTADO DA HABILITAÇÃO

23.5.1 Será inabilitado o projeto que não apresentar todos os documentos na forma do edital ou que não estiver com todas as certidões disponíveis.

23.5.2 Após o julgamento dos recursos, será publicado Edital de Resultado Final de Habilitação no site da SMC, Jornal Oficial do Município ou SEI Eletrônico de Publicação https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_pesquisar&id_orgao_publicacao=0.

23.5.3 Nessa etapa não caberá mais recurso.

23.5.4 Serão considerados habilitados e convocados para assinar o termo os proponentes que estiverem regular com os documentos e certidões.

23.5.5 Se alguma certidão vencer antes da última assinatura do prefeito e não puder ser emitida pela internet o termo não será assinado e o proponente será notificado a apresentar em 03 dias sob pena de perda o direito à assinatura por não manter a condição de habilitação.

23.6 DA REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA

23.6.1 O proponente deverá manter a documentação e regularidade fiscal (certidões válidas) durante todo o período de execução.

23.6.2 Deverá ainda manter atualizados os documentos apresentados para habilitação, inclusive quanto à manutenção de Alvarás e Certificado de Bombeiros (quando for o caso), durante toda a vigência do projeto.

23.6.3 À Administração caberá verificar a devida regularidade fiscal com a emissão das certidões de forma obrigatória na fase de celebração dos termos e aditivos e para realização de pagamentos, devendo o proponente garantir e controlar a validade das certidões nos demais períodos da execução.

23.6.4 Sendo constatado que não há certidões válidas ou que os documentos do proponente não estão atualizados, será notificado para apresentar no prazo de 03 dias úteis, sob pena de advertência.

23.6.5 Para emissão da Certidão Liberatória da Controladoria, pela legislação vigente, deverá ser atestado que não há quaisquer pendências informadas em projetos culturais, em execução ou não, do mesmo proponente.

23.6.5.1 Considera-se sem pendências os projetos e proponentes que mantiverem as certidões devidamente válidas, com os documentos de habilitação sempre atualizados (quanto houver alteração), que estejam cumprindo os cronogramas de execução do projeto, os prazos de entrega de

relatórios, das notificações administrativas, de fechamentos de SIT (quando for o caso) bem como as demais obrigações assumidas ao firmar o termo de execução cultural.

23.6.6 No caso de haver qualquer alteração na constituição da entidade, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios para registro, como novo estatuto, nova ata de eleição etc, mantendo atualizados os documentos exigidos neste **item 23** para a celebração do termo de fomento.

24. CELEBRAÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL E RECEBIMENTO DOS RECURSOS FINANCEIROS

24.1 Finalizada a fase de habilitação, o proponente contemplado e habilitado será convocado a assinar o Termo de Execução Cultural para assinatura eletrônica em até 10 dias, contados da disponibilização do documento pelo sistema SEI, sob pena de perda o direito à assinatura.

24.2 Para celebração do termo, os proponentes e representantes deverão estar cadastrados como Usuário Externo no sistema SEI.

24.2.1 Quem ainda não estiver cadastrado deverá acessar o link https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&acao_origem=usuario_externo_gerar_senha&id_orgao_acesso_externo=0 e clicar em “Clique aqui se você ainda não está cadastrado”. Depois disso deverá encaminhar email para a Secretaria que gerencia o SEI com os documentos indicados na hora do cadastro. Se não for encaminhado esse email o sistema não é liberado a assinatura.

24.2.2 Esse cadastro como Usuário Externo é gerido pela Secretaria de Gestão Pública e não é automático.

24.3 Caso não seja assinado no prazo do **item 24.1**, haja inabilitação, desistência ou qualquer outro fator que impossibilite a celebração do termo, poderá ser convocado o suplente, no limite do valor do projeto.

24.4 No caso de projeto suplente com valor maior que o do 1º convocado, o responsável deverá manifestar possibilidade e interesse na celebração do termo com valor menor no prazo de 10 dias úteis, sob pena de ser considerado como não aceito.

24.5 Em caso positivo deverá encaminhar, junto com a manifestação, novo plano de trabalho com plano de custos reajustado, podendo propor a redução ou alteração de metas em razão do novo valor para análise da comissão.

24.6 O projeto deverá manter as condições essenciais.

24.6.1 Se for indicada redução de metas para o ajuste de valor, as modificações deverão ser analisadas pela comissão de seleção, que observará se o projeto não sofre mudanças que o descaracterize.

24.6.2 Se ocorrerem mudanças que descaracterizem o projeto, pela redução de meta, não poderá ser firmado o Termo de Execução Cultural com o Município, implicando no retorno do projeto a sua posição de suplência.

24.7 A análise quanto à descaracterização será de competência da comissão de seleção. A Comissão poderá avaliar, no caso concreto, se a proposta de redução de metas inviabiliza ou não o objeto do projeto. O seu parecer indicará se a proposta está de acordo ou não para a celebração de termo com o Município.

24.8 Caso não seja possível a formalização devido a não concordância ou ante a impossibilidade de redução de metas, o proponente deverá assinar termo de desistência dessa convocação. Neste caso, poderá ser feita a convocação de projeto suplente na ordem classificatória, observando as mesmas regras deste **item 24**.

25. DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS FINANCEIROS

25.1 Os valores previstos serão depositados diretamente na conta bancária, que deverá ser utilizada exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos do projeto.

25.2 A conta bancária específica poderá ser aberta em instituição financeira pública ou em instituição financeira privada.

25.3 A assinatura do Termo de Execução Cultural e o recebimento dos recursos estão condicionados à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, caracterizando a seleção como expectativa de direito do agente cultural.

25.4 A conta deverá estar em nome do proponente, pessoa física ou jurídica, sendo vedado o depósito em contas conjuntas e contas de terceiros.

25.5 A primeira parcela será processada após a assinatura do Termo de Execução, com recebimento em até 60 dias, considerando os prazos internos necessários para a efetivação do pagamento e a regularidade fiscal e da conta apresentada.

25.6 As demais parcelas serão escalonadas de acordo com as etapas de execução, considerando também os prazos internos necessários para a efetivação do pagamento.

26. DA EXECUÇÃO

26.1 O presidente ou representante legal da entidade proponente é o responsável pelo projeto e deverá ter todo o conhecimento sobre a sua execução e fazer a interlocução com o gestor designado para acompanhamento. As demais pessoas da equipe do projeto, em coparticipação, serão consideradas como auxiliares na execução.

26.2 Durante a execução das atividades deverão ser observadas as regras de divulgação do **item 31**.

26.3 Caso seja proposta a união de projetos para realização conjunta de atividades, esta deverá ser remetida à comissão com no mínimo 15 dias de antecedência para autorização prévia, com as justificativas e indicações das vantagens dessa proposta.

26.4 Em caso em que haja impossibilidade de realização da ação determinada por causas força maior ou caso fortuito, deverá o proponente indicar outra data para a sua realização, salvo se comprovar que as despesas do evento tiveram que ser pagas e que não há recursos disponível para uma nova ação, comprovando com registros e documentos.

27. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

27.1 O proponente contemplado deverá realizar seu projeto em 24 meses, com início na data de assinatura do Termo de Execução Cultural, com prazo de 30 dias de vigência.

27.2 O prazo de execução do projeto não poderá ser prorrogado caso já esteja selecionado em outro Edital que conte com despesas para Vila Cultural.

27.2.1 Havendo necessidade de ampliação de prazo, deverá ser enviada solicitação, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo final de execução inicialmente previsto para realização dos procedimentos necessários.

27.2.1 Sendo essa solicitação encaminhada em prazo inferior a 30 dias o pedido não será aceito.

28.2.2 A prorrogação é excepcional e poderá ser realizada apenas uma vez por, no máximo, igual período.

27.2.3 O prazo pedido deverá ser compatível com as metas não executadas;

27.2.4 A justificativa apresentada somente será aceita se apresentar motivação aceitável, que seja alheia a vontade do proponente ou equipe, devendo o proponente demonstrar que promoveu todos os esforços para realizar no prazo previsto.

27.2.5 Não serão aceitas justificadas que tenham com motivação a mera impossibilidade do proponente ou da equipe.

27.2.6 A avaliação da justificativa será realizada pela comissão de seleção.

27.2.7 Havendo prorrogação do prazo de execução, fica automaticamente prorrogado o prazo de vigência do termo de fomento.

28. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES NO PLANO DE TRABALHO

28.1 O proponente deverá cumprir o projeto estritamente da forma como foi proposta;

28.1.1 Eventuais alterações no plano de trabalho, desde que não o descharacterizem, deverão ser remetidas PREVIAMENTE à Comissão através do sistema SEI, mediante apresentação de justificativa, para aprovação.

28.1.2 As alterações realizadas sem aprovação prévia da comissão não serão aprovadas.

28.1.3 O pedido que não for aprovado (parcial ou total) permanecerá na forma da última aprovação.

28.1.4 Para o acréscimo de valores a cachês, quando justificada a necessidade com a demonstração da ampliação de atividade e de carga horária para a função. Caso não seja demonstrada esta ampliação, o pedido não será aceito.

28.1.5 Para as alterações de plano de aplicação em até 20% do valor da rubrica, não será necessária autorização prévia das comissões, atendendo à seguinte forma:

a) poderá ser realizada somente nas rubricas já existentes.

b) deverá ser informado em até 30 dias e dentro do prazo de execução à SMC para os ajustes necessários no plano de aplicação e SIT, se for o caso, não sendo necessária sua submissão à comissão.

c) para acréscimo de valor em cachês é necessária a aprovação prévia da comissão.

28.1.6 A regra prevista no item anterior não poderá ser aplicada nas rubricas de cachê, sendo que todas as alterações neste tipo de rubrica precisa de análise prévia da comissão.

28.1.7 O pedido de alteração deverá ser encaminhado pelo SEI, como no mínimo com 15 dias de antecedência, para aprovação da alteração no plano de trabalho pela comissão e alteração na agenda da cidade.

28.1.8 Sendo apenas modificação de data não será preciso encaminhar para aprovação da comissão, porém deverá ser enviado à Diretoria de Incentivo à Cultura com pelo menos 15 dias de antecedência para registro e acompanhamento da atividade e fazer constar na agenda de eventos do Município.

28.2 Eventual realização de atividades de forma diversa da proposta, sem aprovação prévia da comissão como mudanças na programação, substituição de pessoal e locais, diferente do que foi aprovado no plano de trabalho, será considerado como não realizado.

28.3 As alterações somente poderão ser realizadas após a aprovação da comissão, sob pena de advertência e outras penalidades cabíveis.

28.3.1 As alterações realizadas sem aprovação prévia da comissão não serão aprovadas, exceto se justificado por caso fortuito ou força maior.

28.4 Para eventual substituição de profissionais, previstos no projeto contemplado, será necessário apresentar requerimento prévio à comissão de seleção contendo a justificativa que demonstre a necessidade, a carta de desistência assinada pelo profissional e carta de anuência e currículo do substituto.

28.4.1 A substituição de profissionais que apresentaram currículo e carta de anuência ao projeto será permitida até o limite de 40% da equipe original.

28.5 Não serão recebidos pedidos com idêntico teor de solicitação anterior já decidida pela Comissão de Análise de Projetos Culturais no mesmo projeto, salvo no caso de arguição de fato novo.

29. CONTRAPARTIDA

29.1 Na inscrição de seu projeto cultural, fica o proponente obrigado a apresentar ao Município contrapartida cultural na forma estabelecida pelo edital, destinadas a universalizar o acesso à cultura.

29.2 Os projetos culturais que prevejam a comercialização ou distribuição de ingresso, taxa de inscrição ou controle de acesso ou a comercialização ou distribuição de produtos culturais, deverão destinar 10% da lotação do espaço, do número de vagas ou dos produtos produzidos para a Secretaria Municipal da Cultura com um prazo mínimo de 5 dias úteis antes do dia do evento.

29.3 A contrapartida de produtos ou ingressos será distribuída a critério de conveniência e oportunidade da SMC, em especial para divulgação das ações da política pública e para formação de público.

30. COMERCIALIZAÇÃO E COBRANÇA DE INGRESSOS

30.1 Os projetos deverão prever a gratuidade das atividades.

30.2 Quando se tratar de produto, toda a quantidade produzida no projeto deverá ser oferecida gratuitamente.

30.3 Poderá ser aprovada pela comissão a venda ou cobrança de valores quando for apresentada justificativa explicitando a necessidade da receita e onde será aplicado no projeto, que será comprovada na prestação de contas. A passagem de chapéu é considerada como renda que também deverá ser justificada sua necessidade.

30.4 Aprovada a cobrança de valores:

- I. os preços praticados devem ser inferiores aos preços de mercado, registrando-se que o diferencial decorre de ser produto incentivado;
- II. Os preços devem ser compatíveis com o incentivo, sugerindo-se o valor de até R\$ 30,00
- III. Se houver necessidade de modificação futura de valores a serem cobrados, deverá ser apresentada justificativa à comissão.

30.5 Em caso de cobrança de ingresso ou venda de produtos, os recursos provenientes deverão ser revertidos ao próprio projeto, devendo ser apresentada na planilha orçamentária a previsão de arrecadação, juntamente com a relação de quais itens serão custeados com esse recurso.

31. DA DIVULGAÇÃO DOS PROJETOS

31.1 Em qualquer das modalidades, os proponentes deverão zelar pelo bom nome das instituições envolvidas e, obrigatoriamente, incluir em todo material promocional (impresso, virtual e audiovisual), e no produto cultural resultante do projeto (se houver), as logomarcas da Prefeitura Municipal de Londrina, da Secretaria Municipal de Cultura e do Promic.

31.2 No início das atividades dos projetos e em aberturas de evento deverá ser lido texto padrão de divulgação do fomento municipal por meio do Promic.

31.3 O material de divulgação dos projetos e seus produtos deverão conter a faixa etária, dia, mês e ano, e disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

31.4 O material de divulgação deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

31.5 Para efeitos de inserção de marcas em materiais de divulgação, entende-se por:

- I. Fomento o incentivo do poder público municipal por meio do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC;
- II. Apoio: prestação gratuita de serviços ou destinação de material sem custos para o projeto cultural.
- III. Realização: execução do projeto em si, efetuada pelo proponente, pessoa jurídica, pessoa física ou coletivo cultural.

31.6 Os projetos que forem fomentados majoritariamente pelo PROMIC deverão divulgá-lo com destaque, em relação a quaisquer outras marcas.

31.7 O fomento deverá ser divulgado através da veiculação da logomarca nos materiais promocionais do projeto, redes sociais, cards, lives, e quaisquer outros meios de divulgação e apresentação ao público do objeto do projeto.

31.8 O fomento do Município deve ter maior destaque em relação aos demais, à exceção das ocasiões em que não for patrocinador majoritário, fato que deve ser devidamente comprovado junto à Secretaria Municipal de Cultura. A proporção para a veiculação das logomarcas, no caso de patrocínio majoritário, será de 100% para o Município e 70% para os outros patrocinadores.

31.9 A aplicação das logomarcas deverá ser feita de acordo com o Manual de Aplicação de Logomarcas da Secretaria Municipal de Cultura.

31.10 As vilas culturais deverão divulgar as atividades realizadas no espaço bem como manter a placa de identificação, conforme modelo.

31.11 A divulgação dos apoios nos materiais promocionais poderá ser realizada, porém está vedada a divulgação de apoio com destaque igual ou superior ao fomento.

31.12 A inserção de marcas de apoiadores deverá ser previamente encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura para aprovação, sendo que as mesmas, se aprovadas, deverão seguir para veiculação, à proporção de 100%, para o Município, e 50% para os apoiadores.

31.13 Os proponentes de projetos culturais aprovados deverão encaminhar previamente o material de divulgação à Secretaria Municipal de Cultura para verificação de sua adequação às regras do Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

31.13.1 Se for encaminhado material para aprovação com data/local/ação não constantes do plano de trabalho, este não será aprovado e o proponente será advertido.

31.14 O não cumprimento destas regras acarretará, sem prejuízo de outras, as seguintes sanções:

- I. Substituição de todo o material de divulgação feito em desacordo com o disposto sobre inserção de logomarca de patrocinadores e apoiadores.
- II. Interrupção dos repasses previstos pelo Município.
- III. Devolução dos valores do incentivo municipal repassados para o custeio da divulgação.
- IV. Aplicação de advertência.

32. DO MONITORAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

32.1 A forma da prestação de contas está prevista na Lei 14903/2024 e Decreto regulamentador e consiste primeiramente no acompanhamento e monitoramento das ações com visitas presenciais com reuniões entre o proponente e o servidor que acompanha a execução para verificação do cumprimento do cronograma e das metas, dos resultados alcançados e objetivos pretendidos e devida comprovação do cumprimento do objeto.

32.2. A prestação de contas ocorrerá, conforme disposto na Lei 14903/2024 e Decreto regulamentador, por meio de uma das seguintes modalidades:

- I. Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no Parágrafo Único;
- II. Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no artigo 95.

Parágrafo Único. Nos instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou outro limite indicado pela lei, a obrigação de prestar contas poderá ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a administração pública considere, no caso concreto, ser suficiente uma visita técnica de verificação para aferir o cumprimento integral do objeto.

32.3. O Relatório Financeiro da Execução Cultural somente será exigido:

- I. Quando o Relatório de Objeto da Execução Cultural ou documentação complementar forem insuficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.
- II. Nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

32.4 No julgamento final, a prestação de contas poderá ser aprovada sem ressalvas, aprovada com ressalvas, rejeitada parcial ou total.

32.5 A forma e procedimentos serão realizados conforme disposto no Decreto regulamentador.

33. DAS SANÇÕES

33.1 O proponente que executar o projeto ou utilizar os recursos públicos em desconformidade com o previsto no projeto aprovado, com a legislação municipal, com as regras que regulamentam e demais regras normatizadoras do uso de recursos públicos, além das sanções penais cabíveis, estará sujeito à:

- I. advertência escrita;
- II. devolução do montante incentivado;
- III. multa de até 2 (duas) vezes o valor do incentivo recebido;
- IV - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.
- V. inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de cinco anos consecutivos.

33.2 As hipóteses e procedimentos estão dispostos no decreto regulamentador.

34. RESCISÃO E EXTINÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

34.1 O Termo de Execução Cultural será extinto ou rescindido:

- I. extinto por decurso de prazo;
- II. extinto, de comum acordo antes do prazo avençado, mediante Termo de Distrato;
- III. denunciado, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partípice; ou
- IV. rescindido, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partípice, nas seguintes hipóteses:
 - a) descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;
 - b) irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas;
 - c) violação da legislação aplicável;
 - d) cometimento de falhas reiteradas na execução;
 - e) má administração de recursos públicos;
 - f) constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;
 - g) não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;
 - h) outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

34.2 Os casos de rescisão unilateral serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. O prazo de defesa será de 10 (dez) dias da abertura de vista do processo.

34.3 Outras situações relativas à extinção deste Termo não previstas na legislação aplicável ou neste instrumento poderão ser negociadas entre as partes ou, se for o caso, no Termo de Distrato.

35. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

35.1 A inscrição implica prévia e integral concordância do proponente com as disposições previstas neste Edital.

35.2 O presente Edital e os seus anexos estão disponíveis no site <https://portal.londrina.pr.gov.br/promic-editais>

35.3 O acompanhamento de todas as etapas deste Edital e a observância quanto aos prazos são de inteira responsabilidade dos proponentes culturais, não havendo contato individualizado sobre prazos e obrigações a cumprir. Para tanto, devem ficar atentos às publicações no Jornal Oficial do Município ou SEI Edital Eletrônico de Publicação https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_pesquisar&id_orgao_publicacao=0 e nas mídias sociais oficiais.

35.4 O proponente será o único responsável pela veracidade das informações e documentos encaminhados, isentando o Município de Londrina de qualquer responsabilidade civil ou penal.

35.5 Eventuais irregularidades na documentação ou nas informações enviadas no ato da inscrição, constatadas a qualquer tempo, implicará na desclassificação do projeto, sem prejuízo da aplicação das medidas legais cabíveis.

35.6 Os projetos que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação serão desclassificados, com fundamento no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

35.7 Eventuais irregularidades constatadas a qualquer tempo, implicarão na desclassificação do proponente.

35.8 O descumprimento das obrigações previstas neste edital ensejará a devolução dos valores repassados, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

35.9 Caberá exclusivamente aos proponentes a responsabilidade pela legalidade da utilização dos elementos artísticos e culturais discriminados nos respectivos projetos, atendendo em especial às disposições da Lei Federal nº. 9.610/1998, pertinente aos “direitos de autor”, isentando o Município de Londrina de qualquer ônus nesse sentido.

35.10 À Secretaria Municipal de Cultura fica reservado o direito de revogar, anular ou suspender, parcial ou totalmente, definitiva ou temporariamente, em despacho circunstanciado da Autoridade Competente e no exclusivo interesse da Administração Pública, o presente edital sem que caibam aos proponentes quaisquer direitos.

35.11 Os projetos e seus anexos serão retirados da Plataforma Londrina Cultura após a publicação do Edital de Resultado Final.

35.12 Os projetos não classificados, e seus anexos, que não forem solicitados no prazo do item anterior poderão ser inutilizados.

35.13 Os agentes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas.

35.14 Ao inscrever seu projeto o proponente autoriza a utilização de seus dados nos termos da lei Geral de Proteção de Dados.

35.15 Para fins de propiciar informações das atividades propostas, principalmente aos meios de comunicação, o proponente deve deixar como "público" ao menos um telefone e email no cadastro da Plataforma Londrina Cultura, que seja válido e disponível, sob pena de advertência.

35.16 Os casos omissos referentes a este edital serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

35.17 Fazem parte integrante do presente Edital os seguintes Anexos:

ANEXO I – Plano de Trabalho

ANEXO II - Plano de Trabalho - Dados das Atividades

ANEXO III - Modelo de Carta de Anuência

ANEXO IV - Modelo de Currículo

ANEXO V - Modelo de Histórico de Atividades

ANEXO VI - Modelo de Ficha de Recurso

ANEXO VII - Termo de Execução Cultural

ANEXO VIII - Declarações do proponente

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Marcos Antonio Castri, Secretário(a) Municipal de Cultura

EXTRATOS

EXTRATO NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Considerando as diversas tentativas de notificação da empresa **TDA CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.731.758/0001-28, todas infrutífera.

Fica essa empresa **NOTIFICADA**, para que, querendo, em **10 (dez) dias úteis** apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** acerca do processo de penalidade nº **CONTROLE N° 94/2025**, quais se encontram disponíveis para consulta a qualquer tempo pelo SEI nº **19.009.181037/2024-53**, no Sistema Eletrônico de Informação disponível no site da Prefeitura de Londrina-PR.

PAR - PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - 27.002159/2025-27

CONTRATO N° 93/2025 - 19.008.126802/2025-63

Fica a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - CNPJ nº **07.192.414/0001-09**, **NOTIFICADA** e **INTIMADA** a apresentar **DEFESA PRÉVIA**, no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da data de publicação da notificação no **Jornal Oficial de Londrina**, referida notificação também será encaminhada por meio de mensagem eletrônica para o e-mail informado pela empresa no seu cadastro no Sistema SEI, conforme disposto expressamente no Edital/Contrato.

A **DEFESA PRÉVIA** deverá ser apresentada através de peticionamento eletrônico intercorrente, **exclusivamente no Processo SEI nº 27.002159/2025-27**, assim não será aceito o protocolo efetuado através de e-mail ou em processo diverso deste PAR - Processo de Apuração de Responsabilidade.

Ficam, desde já, franqueadas vistas integrais ao processo eletrônico SEI aos interessados.

SEGUNDA ATA COMPLEMENTAR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° SMGP-0052/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° PAL/SMGP-0548/2023

EDITAL DE PREGÃO N° PG/SMGP-0248/2023

DETENTORA DA ATA: ROSILENE PINTO E CIA LTDA

REPRESENTANTE: Rosilene Pinto

SÓCIO(S): Rosilene Pinto, Ramon da Silva Pinto

CNPJ: 04.460.944/0001-00

OBJETO DA ATA: O objeto da presente ata de registro de preços é o Registro de Preços para eventual contratação da prestação de serviços de aplicação de exame de capacidade psicológica para o Porte e Manuseio de Arma de Fogo para o quadro da Guarda Municipal de Londrina (conforme dispõe o art. 4º, III, da Lei nº 10.826) ou para possíveis candidatos do Curso de Formação da Guarda Municipal.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento:

a) O acréscimo no valor de R\$ 5.044,94 (cinco mil quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), o que representa aproximadamente 24,80% % do valor inicial atualizado do lote (1) da ata original, nos termos do art. 123, § 3º e art. 124, parágrafo único, do Decreto nº 1462/2022, que passa ser a seguinte:

Lote	Item	Cod. Produto	Produto	Preço	Quantidade da Solicitação Original	Unidade	Acréscimo	Quantidade à ser aditivada	Total
1	1	4035	SERVIÇOS	R\$ 81,37	250	Un	24,80%	62	R\$ 5.044,94
Total previsto para o fornecedor									R\$ 5.044,94

PROCESSO SEI N°: 19.028.216702/2025-90

DATA DE ASSINATURA: 17/12/2025

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° SMGP-0112/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° PAL-541/2023

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° CP/SMGP-04/2024

CONTRATADA: SMART LINK SOLUÇÕES LTDA

REPRESENTANTE: Sra. Roberta da Silva Ramos

CNPJ: 21.613.941/0001-70

OBJETO DO CONTRATO: Execução de obra de Reforma da Unidade Básica de Saúde da Vila Ricardo

OBJETO DO ADITIVO: Reajuste.

VALOR: R\$ 35.824,34 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos)

PROCESSO SEI N°: 19.008.217766/2025-46

DATA DE ASSINATURA: 18/12/2025

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

CONTRATO N.º: SMGP-0158/2025.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: DP/SMGP-0063/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: PAL/SMGP-0315/2025.

CONTRATADA: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INovação E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR. CNPJ: 18.273.727/0001-08.

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução deste contrato será de **60 (sessenta) dias**, contados do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço/Nota de Empenho pela Contratada. A Ordem de Serviço/Nota de Empenho será emitida após a finalização dos serviços preliminares por parte do Município.

OBJETO: Contratação para execução de Microrrevestimento Asfáltico a Frio junto ao CINDEPAR - Consórcio PúblIco Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná para pavimentação de 2,57km da Estrada do Rezende - Distrito Espírito Santo em Londrina, conforme Projeto de Pavimentação do Rezende (SEI n.º 15744514) e cuja especificações constam no Relatório Final (SEI n.º 17284898).

PROCESSO DE GESTÃO CONTRATUAL: SEI n.º 19.008.234635/2025-23.

DATA DE ASSINATURA: 18/12/2025.

O Contrato estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina, podendo ser acessado através da Pesquisa Pública do SEI.

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº SMGP-0218/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° PAL/SMGP-0494/2023

PROCESSO DE INEXIBILIDADE N.º IN/SMGP-0112/2023

CONTRATADA: MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de licenças de softwares para engenharia com soluções desenvolvidas pela AltoQi.

OBJETO DO APOSTILAMENTO: Fica reajustado o presente contrato em decorrência da variação do índice IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no período de 11/2024 a 10/2025, correspondente à 4,680810 % (17026609), passando o valor total da contratação de R\$ 33.215,65 (trinta e três mil duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 34.770,42 (trinta e quatro mil setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), a partir de 20/10/2025.

PROCESSO SEI N.º: 19.008.197299/2025-21

DATA DE ASSINATURA: 12/12/2025

O APOSTILAMENTO estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP-0223/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PAL/SMGP-0375/2023

CONCORRÊNCIA N.º CP/SMGP-0041/2023

CONTRATADA: CBENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

REPRESENTANTE: Cristiano Frandina dos Santos

SÓCIO(S): Cristiano Frandina dos Santos

CNPJ: 11.181.507/0001-05

OBJETO DO CONTRATO: O objeto do presente contrato é a **Execução de Obra de Construção do Pronto Atendimento Municipal da Região Norte do Município de Londrina**, cuja especificações constam no Edital - Anexo I (11769526) e fazem parte deste contrato.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento:

a) A formalização da prorrogação automática do prazo de execução do objeto por mais **90 (noventa) dias**, a partir de 25/11/2025, passando a vencer em 22/02/2026 e a vigência do contrato a vencer em 21/08/2026.

PROCESSO SEI N.º: 19.021.217667/2025-96

DATA DE ASSINATURA: 18/12/2025

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

NONO TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: SMGP-0224/2023

CONCORRÊNCIA N.º: CP/SMGP-0041/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: PAL/SMGP-0375/2023

CONTRATADA: PIRES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

REPRESENTANTE: MARCIO PIRES

CNPJ: 16.825.757/0001-54

OBJETO DO CONTRATO: O objeto do presente contrato é a execução de obra de construção do Pronto Atendimento Municipal da Região Sul do Município de Londrina, cujas especificações constam no Edital - Anexo I (11769526) e fazem parte deste contrato.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato a maior, no montante de R\$ 10.338,51 (dez mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), decorrente da revisão do valor dos itens 10.4.6, 32.1.1 e 32.1.4 destacados no Cálculo reequilíbrio (SEI n.º 16901576), a partir de 26/08/2025, com fundamento no art. 124, II, 'd' da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO SEI N.º: 19.008.157462/2025-12

DATA DE ASSINATURA: 12/12/2025

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP-0225/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PAL/SMGP-0375/2023

CONCORRÊNCIA N.º CP/SMGP-0041/2023

CONTRATADA: CBENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

REPRESENTANTE: Cristiano Frandina dos Santos

SÓCIO(S): Cristiano Frandina dos Santos

CNPJ: 11.181.507/0001-05

OBJETO DO CONTRATO: O objeto do presente contrato é a **Execução de Obra de Construção do Pronto Atendimento Municipal da Região Norte do Município de Londrina**, cuja especificações constam no Edital - Anexo I (11769526) e fazem parte deste contrato.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento:

a) A formalização da prorrogação automática do prazo de execução do objeto por mais **90 (noventa) dias**, a partir de 25/11/2025, passando a vencer em 22/02/2026 e a vigência do contrato a vencer em 21/08/2026.

PROCESSO SEI N.º: 19.021.217720/2025-59

DATA DE ASSINATURA: 18/12/2025

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

PRIMEIRA ATA COMPLEMENTAR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° SMGP-0347/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° PAL/SMGP-0041/2025

PREGÃO N.º: 0022/2025

DETENTORA DA ATA: G N ARANTES COMERCIO E SERVICOS LTDA

REPRESENTANTE: Cristiane Nieto Arantes

SÓCIO(S): Cristiane Nieto Arantes

CNPJ: 56.239.565/0001-80

OBJETO DA ATA: Registro de Preços para contratação de gêneros alimentícios com logística de entrega ponto a ponto.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento:

a) O acréscimo no valor de R\$ 440,30 (quatrocentos e quarenta reais e trinta centavos), o que representa aproximadamente 24,67 % do valor inicial atualizado do lote(11) para a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, nos termos do art. 123, § 3º e art. 124, parágrafo único, do Decreto nº 1462/2022, que passa ser a seguinte:

Lote	Item	Cod. Produto	Produto	Preço	Quantidade da Solicitação Original	Unidade	Acréscimo	Quantidade à ser aditivada	Total
11	1	787	LEITE EM PÓ INTEGRAL NÃO MODIFIC. INSTANTÂNEO COM 400	R\$ 11,90	150	un	24,67%	37	R\$ 440,30
Total previsto para o fornecedor									

PROCESSO SEI Nº: 19.026.216465/2025-87

DATA DE ASSINATURA: 17/12/2025

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

RELATÓRIOS

RELATÓRIO DA LICITAÇÃO – FINAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PGE/SMGP-187/2025

ACESSO À INTEGRA DO PROCESSO DISPONÍVEL NO SEI Nº 19.008.186107/2025-51

1. DADOS GERAIS

- 1.1. Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios com logística de entrega ponto a ponto.
- 1.2. Aprovação do Edital: Despacho Terminativo 3953.
- 1.3. Pregoeira: Cristina Damiana S. Caetano.
- 1.4. Portaria 20/2025.
- 1.5. Publicação do Edital: Checklist - Publicações.
- 1.6. Data da realização do certame: 18/11/2025.
- 1.7. Atas da sessão pública: 17326828.
- 1.8. Diligência Impedidos de Litar: 17278672.
- 1.9. Todas as ocorrências relativas ao certame e documentos internos SEI e seus links encontram-se disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações – SEI nº 19.008.186107/2025-51.

2. DO CERTAME

2.1. Participantes:

- 2.1.1. A relação de participantes está disponível no Relatório de declarações.
- 2.1.2. As desclassificações/inabilitações constam nas atas da sessão de lances.

3. RECURSOS

- 3.1. Não houve.

4. DA CLASSIFICAÇÃO

- 4.1. Conforme documento SEI nº 17326512:

FORNECEDOR RPG - COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA JATAIZINHO - PR									
Lote	Item	Cod. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total	
6	1	811	ARROZ TIPO 1, POLIDO, PACOTE COM 05KG	Sabor Sul	R\$ 15,9900	31217	PC	R\$ 499.159,83	
7	1	811	ARROZ TIPO 1, POLIDO, PACOTE COM 05KG	Sabor Sul	R\$ 15,9900	10406	PC	R\$ 166.391,94	
Total previsto para o fornecedor (2 itens)								R\$ 665.551,77	

- 4.2. Documentos de habilitação e proposta da(s) empresa(s) vencedora(s):

- 4.2.1. RPG Comércio de Mercadorias e Serviços Ltda (17278915 e 17303194).

5. DAS CONSULTAS/DILIGÊNCIAS

- 5.1. Foi efetuada consulta do quadro societário no quadro de servidores (ou agentes públicos) Municipais dos Portais da Transparéncia: <https://www3.londrina.pr.gov.br/sistemas/remuneracao/>; <https://transparenciacapsml.actuary.com.br/>; <https://portal.londrina.pr.gov.br/index.php/conselhos-remunerados>; <https://cmtu.londrina.pr.gov.br/index.php/pessoal.html>; <https://cohabld.londrina.pr.gov.br/index.php/servidores>; <https://ctdlondrina.com.br/recursos-humanos/p>; <https://londrinailuminacao.com.br/recursos-humanos/p>

6. DOS ITENS (LOTES) MALSUCEDIDOS/PENDENTES/JÁ HOMOLOGADOS NO CERTAME

- 6.1. Os itens 1, 2 e 24 restaram fracassados.
- 6.2. O item 23 restou deserto.
- 6.3. Os demais itens já foram homologados conforme RELATÓRIO DA LICITAÇÃO - PARCIAL I.

7. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 7.1. Valor estimado do edital: R\$ 2.988.492,46 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).
- 7.2. Valor parcial gasto no certame nesta homologação: R\$ 665.551,77 (seiscents e sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).
- 7.3. Valor total gasto no certame: R\$ 1.830.680,34 (um milhão, oitocentos e trinta mil seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).
- 7.4. Valor dos itens não adquiridos: R\$ 346.074,15 (trezentos e quarenta e seis mil setenta e quatro reais e quinze centavos).
- 7.5. Economia real no certame: R\$ 811.737,97 (oitocentos e onze mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos).

8. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- 8.1. Encaminha-se à autoridade competente, Secretário Municipal de Gestão Pública, para adjudicação e homologação do processo que deverá ser feito também junto ao Compras.gov por tratar-se de certame eletrônico.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Cristina Damiana dos Santos Caetano, Pregoeira

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Com base nas informações constantes neste Processo Administrativo, Pregão Eletrônico n.º PG/SMGP-187/2025, em especial quanto ao relatório final ([17326797](#)), nos termos do art. 58, inciso IV, do Decreto Municipal 1.462/2022 e art. 71, inc. IV da Lei 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto à(s) licitante(s) vencedora(s) e **HOMOLOGO** o presente processo. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma a lei.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Sergio Willian Costa Becher, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

RELATÓRIO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL COM USO DE VIDEOCONFERÊNCIA Nº PGV/SMGP-197/2025 ACESSO À INTEGRA DO PROCESSO DISPONÍVEL NO PROCESSO SEI [19.008.198733/2025-90](#)

1. DADOS GERAIS

- 1.1. **Objeto:** Registro de Preços para eventual aquisição de material descartável, caixas e pallet.
- 1.2. **Aprovação do Edital:** [DESPACHO TERMINATIVO Nº 4606 / 2025](#).
- 1.3. **Agente de contratação:** Beatriz de Oliveira Teixeira.
- 1.4. [Portaria 20/2025](#).
- 1.5. **Publicação do Edital:** Conforme Check List Publicações ([17118724](#)).
- 1.6. **Data da realização do certame:** 13h do dia 12/12/2025.
- 1.7. **Ata da sessão pública:** [17288840](#).

Todas as ocorrências relativas ao certame e documentos internos SEI e seus links, mencionados encontram-se disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações – SEI nº. [19.008.198733/2025-90](#).

2. DO CERTAME

2.1. Participantes:

EMPRESA	CNPJ	ME/EPP
MT ASSESSORIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS - LTDA	48.606.387/0001-50	SIM
LEILA M. MIRANDA INDÚSTRIA E COMPERCUIO DE PLÁSTICOS - ME	20.746.060/0001-65	SIM
SMARTLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	39.895.611/0001-80	SIM
EMBALOG COMPERCIO DE EMBALAGENS LTDA	45.952.899/0001-80	SIM

2.2. Classificadas:

- 2.2.1. MT ASSESSORIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS - LTDA;
- 2.2.2. LEILA M. MIRANDA INDÚSTRIA E COMPERCUIO DE PLÁSTICOS - ME;
- 2.2.3. SMARTLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA;
- 2.2.4. EMBALOG COMPERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

2.3. Desclassificadas:

- 2.3.1. Não Houve;

2.4. Habilitadas:

- 2.4.1. MT ASSESSORIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS - LTDA;
- 2.4.2. LEILA M. MIRANDA INDÚSTRIA E COMPERCUIO DE PLÁSTICOS - ME;
- 2.4.3. SMARTLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA;
- 2.4.4. EMBALOG COMPERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

2.5. Inabilitadas:

2.5.1. Não Houve;

2.6. Recursos

2.6.1. Não Houve;

2.7. DA CLASSIFICAÇÃO:

2.7.1. Conforme Relatório de Julgamento (17288840), segue Mapa de Apuração:

EMBALOG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA Londrina - PR								
Lote	Item	Cod. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
1	1	30363	CAIXA DE SEGURANÇA BIPARTIDA - 64/65 LITROS ALC 6437 OU 64365	BOLIVAR	R\$ 88,0000	571	UN	R\$ 50.248,00
13	1	4237	SACO PLÁSTICO 12 X 24 X 0,05 C/ 1.000	EMBALOG	R\$ 24,9000	764	MI	R\$ 19.023,60
Total previsto para o fornecedor (2 itens)								
R\$ 69.271,60								

MT ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS Londrina - PR								
Lote	Item	Cod. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
2	1	42220	CAIXA PLÁSTICA GRADEADA PRETA - 46 L	BOLIVAR	R\$ 38,5000	124	UN	R\$ 4.774,00
4	1	42217	CAIXA PLÁSTICA ORGANIZADORA BRANCA C/ TAMPA - 25 L	BOLIVAR	R\$ 78,4000	146	UN	R\$ 11.446,40
5	1	42218	CAIXA PLÁSTICA ORGANIZADORA BRANCA C/ TAMPA - 35 L	BOLIVAR	R\$ 133,0000	152	UN	R\$ 20.216,00
7	1	42782	CAIXA PLÁSTICA ORGANIZADORA BRANCA C/ TAMPA - 5 L	DEKACRON	R\$ 16,4400	71	UN	R\$ 1.167,24
8	1	34860	CAIXA PLÁSTICA ORGANIZADORA FECHADA C/ TAMPA, BRANCA - 7LT	DEKACRON	R\$ 26,0000	50	UN	R\$ 1.300,00
9	1	29197	CAIXA TÉRMICA - 30 A 34 LITROS	UNITERMI	R\$ 100,0000	68	UN	R\$ 6.800,00
10	1	34869	CAIXA TÉRMICA PLÁSTICA C/ ALÇA, AZUL - 45LT	SOPRANO	R\$ 229,6600	68	UN	R\$ 15.616,88
14	1	37076	SACO PLÁSTICO PROPRIO PARA ALIMENTOS 40 X 60 - 400 UNIDADES	PLASK	R\$ 38,0000	271	UN	R\$ 10.298,00
Total previsto para o fornecedor (8 itens)								
R\$ 71.618,52								

2.7.2. Documentos de habilitação, aprovação doc. técnicos/amostra e proposta final da empresa vencedora:

Empresa	Proposta	Habilitação	Aprovação de doc. técnica/amostra	Diligências TCE/TCU	Consulta QSA
EMBALOG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	17288303	17288711	17300076	17287556 e 17287804	17313687
MT ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA	17288303	17288711	-	17287556 e 17287804	17313687

2.7.3. Consulta do quadro societário no quadro de servidores (ou agentes públicos) Municipais dos Portais da Transparência¹:

EMPRESA	Arquivos (em zip para melhor visualização)
EMBALOG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	17314941
MT ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA	17314941

3. DOS ITENS (LOTES) MALSUCEDIDOS NO CERTAME

3.1. Desertos: 3, 6, 11 e 12.

4. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS: Os valores indicados abaixo dizem respeito aos lotes bem-sucedidos.

4.1. **Valor estimado do edital:** R\$ 151.202,43 (cento e cinquenta e um mil duzentos e dois reais e quarenta e três centavos);

4.2. **Valor gasto no certame:** R\$ 140.890,12 (cento e quarenta mil oitocentos e noventa reais e doze centavos);

4.3. **Economia real no certame:** R\$ 10.312,31 (dez mil trezentos e doze reais e trinta e um centavos);

4.4. **Percentual de desconto:** 6,82%

5. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO:

Encaminha-se à autoridade competente, Secretário (a) Municipal de Gestão Pública, para adjudicação e homologação do processo.

Obs¹: <https://www3.londrina.pr.gov.br/sistemas/remuneracao/>; <https://transparenciacapsml.actuary.com.br/>; <https://portal.londrina.pr.gov.br/index.php/conselhos-remunerados>; <https://cmtu.londrina.pr.gov.br/index.php/pessoal.html>; <https://cohabd.londrina.pr.gov.br/index.php/servidores>; <https://ctdlondrina.com.br/recursos-humanos/p>; <https://londrinailuminacao.com.br/recursos-humanos/p>

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Beatriz de Oliveira, Pregoeira

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Com base nas informações constantes neste Processo Administrativo, Pregão Presencial com Uso de Videoconferência Nº PGV/SMGP-197/2025, em especial quanto ao Relatório Final (SEI! 17312819), nos termos do art. 58, inciso IV, do Decreto Municipal 1.462/2022 e art. 71, inc. IV da Lei

14.133/2021, ADJUDICO o objeto às licitantes vencedoras e HOMOLOGO o presente processo. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei.

Lonrina, 18 de dezembro de 2025. Sergio Willian Costa Becher, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

ACESF – ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA PORTARIA

PORTARIA ACESF-PO Nº 329 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Designa servidor para exercer a função de **FISCAL DE CONTRATO**.

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art.104 e no art. 117 ambos da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos

CONSIDERANDO a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0678/2025(17225569)**, cujo objeto é Registro de preços para eventual aquisição de marmiteix.

O SUPERINTENDENTE DA ACESF, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para desempenhar a função de **FISCAL DE CONTRATO** e **SUPLENTE**, respectivamente:

1. ROBERTA STEIN - matrícula 10284-9
2. MATHEUS TEIXEIRA STRINGUETA - matrícula nº 10249-0

Art. 2º Ficam os servidores mencionados no artigo anterior responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na ARP, no que se refere à ACESF.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o **FISCAL DE CONTRATO** deverá informar imediatamente o **GESTOR DE CONTRATO** indicado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**, observando e atendendo, no que couber, as orientações e solicitações por ele formuladas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada automaticamente quando expirado o prazo de vigência da ARP.

Lonrina, 18 de dezembro de 2025. Pericles Jose Menezes Deliberador, Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Lonrina

AMS – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE PORTARIAS

PORTARIA AMS-PO Nº 768, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Designa servidores para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência atribuída pelos incisos VII e XXII, "f", do Art. 122 do Regimento Interno da Autarquia Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, no inciso III do Art. 104 e no Art. 117, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o **Contrato nº 0074/2025 - ACT BIO IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - 19.008.102640/2025-78**, cujo objeto é a prestação de serviços de contínuos de limpeza e desinfecção de caixas d'água, reservatórios de água e cisternas em imóveis públicos localizados na área urbana e zona rural sob uso e/ou responsabilidade da Administração direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina. cuja especificações constam no Edital - Anexo I (15472906);

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo SEI 60.036815/2025-89;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **Carlos Alberto Soares**, matrícula nº 12.819-8, **Luciano Ricardo Arimateas Montenegro**, matrícula 11.608-4, e **Renan Santana**, matrícula nº 14.879-2, para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

Art. 2º. Ficam os servidores mencionados no artigo anterior responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Contrato, no que se refere à Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o Fiscal de Contrato deverá informar imediatamente o Gestor de Contrato indicado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, observando e atendendo, no que couber, as orientações e solicitações por ele formuladas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lonrina, 16 de dezembro de 2025. Vivian Biazon el Reda Feijo, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

PORTRARIA AMS-PO Nº 771, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Designa servidores para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência atribuída pelos incisos VII e XXII, "f", do Art. 122 do Regimento Interno da Autarquia Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, no inciso III do Art. 104 e no Art. 117, ambos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços nº 569/2023 - EFICAZ LOCADORA LTDA-EPP - 19.008.204129/2023-48, cujo objeto da presente ata é o **registro de preços para locação de banheiro químico**;

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo SEI 60.036810/2025-56;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **Luciano Ricardo Arimateas Montenegro**, matrícula 11.608-4, **Márcia Regina Osaki Tutida**, matrícula nº 12.572-5, e **Renan Santana**, matrícula nº 14.879-2, para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

Art. 2º. Ficam os servidores mencionados no artigo anterior responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Contrato, no que se refere à Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o Fiscal de Contrato deverá informar imediatamente o Gestor de Contrato indicado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, observando e atendendo, no que couber, as orientações e solicitações por ele formuladas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 16 de dezembro de 2025. Vivian Biazon el Reda Feijo, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

PORTRARIA AMS-PO Nº 772, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Designa servidores para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência atribuída pelos incisos VII e XXII, "f", do Art. 122 do Regimento Interno da Autarquia Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, no inciso III do Art. 104 e no Art. 117, ambos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o **Contrato nº 0131/2024 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 19.008.151525/2024-46**, cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica nos imóveis e espaços que compõe a administração direta e indireta do Município de Londrina (Baixa Tensão);

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo SEI 60.036866/2025-19;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **Márcia Regina Osaki Tutida**, matrícula nº 12.572-5, **Luciano Ricardo Arimateas Montenegro**, matrícula 11.608-4, e **Renan Santana**, matrícula nº 14.879-2, para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

Art. 2º. Ficam os servidores mencionados no artigo anterior responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Contrato, no que se refere à Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o Fiscal de Contrato deverá informar imediatamente o Gestor de Contrato indicado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, observando e atendendo, no que couber, as orientações e solicitações por ele formuladas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Vivian Biazon el Reda Feijo, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

PORTRARIA AMS-PO Nº 773, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Designa servidores para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência atribuída pelos incisos VII e XXII, "f", do Art. 122 do Regimento Interno da Autarquia Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, no inciso III do Art. 104 e no Art. 117, ambos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a **Ata de Registro de Preços nº 0550/2025 - RICCETTO E SILVA LTDA - ME (16741891) - PGV/SMGP-0149/2025 (19.008.186341/2025-88)**, cujo objeto é o **registro de preços para a eventual locação de tendas, por diárias**;

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo SEI 60.036874/2025-57;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **Márcia Regina Osaki Tutida**, matrícula nº 12.572-5, **Luciano Ricardo Arimateas Montenegro**, matrícula 11.608-4, e **Renan Santana**, matrícula nº 14.879-2, para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

Art. 2º. Ficam os servidores mencionados no artigo anterior responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Contrato, no que se refere à Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o Fiscal de Contrato deverá informar imediatamente o Gestor de Contrato indicado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, observando e atendendo, no que couber, as orientações e solicitações por ele formuladas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Vivian Bazon el Reda Feijo, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

PORTRARIA AMS-PO Nº 774, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Designa servidores para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência atribuída pelos incisos VII e XXII, “f”, do Art. 122 do Regimento Interno da Autarquia Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, no inciso III do Art. 104 e no Art. 117, ambos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a **Ata de Registro de Preços nº 0154/2024 - NAZZA SERVICOS TERCERIZADOS (12585986) - PG/SMGP-0049/2024 (19.008.062506/2024-46)**, cujo objeto é o *registro de preços para a eventual locação de tendas mensais*;

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo SEI 60.036876/2025-46;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **Márcia Regina Osaki Tutida**, matrícula nº 12.572-5, **Luciano Ricardo Arimateas Montenegro**, matrícula 11.608-4, e **Renan Santana**, matrícula nº 14.879-2, para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

Art. 2º. Ficam os servidores mencionados no artigo anterior responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Contrato, no que se refere à Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o Fiscal de Contrato deverá informar imediatamente o Gestor de Contrato indicado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, observando e atendendo, no que couber, as orientações e solicitações por ele formuladas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Vivian Bazon el Reda Feijo, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

PORTRARIA AMS-PO Nº 775, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Designa servidores para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência atribuída pelos incisos VII e XXII, “f”, do Art. 122 do Regimento Interno da Autarquia Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, no inciso III do Art. 104 e no Art. 117, ambos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a **Ata de Registro De Preços N° 0456/2025**, firmado entre o Município de Londrina, suas autarquias e fundações, e a empresa **LOFTYFLEX PERSIANAS**, que tem por objeto a eventual aquisição de persianas horizontais, incluindo instalação;

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo SEI 60.037012/2025-41;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **Luciano Ricardo Arimateas Montenegro**, matrícula 11.608-4, **Márcia Regina Osaki Tutida**, matrícula nº 12.572-5, e **Renan Santana**, matrícula nº 14.879-2, para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

Art. 2º. Ficam os servidores mencionados no artigo anterior responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Contrato, no que se refere à Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o Fiscal de Contrato deverá informar imediatamente o Gestor de Contrato indicado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, observando e atendendo, no que couber, as orientações e solicitações por ele formuladas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Vivian Bazon el Reda Feijo, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

CMTU – COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025-FUL

O Município de Londrina, por intermédio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD, gestora do Fundo de Urbanização de Londrina, torna público a divulgação do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, parte integrante do Processo Administrativo nº 027/2025-FUL. Recebimento das propostas: até 08h30min do dia 26/01/2026. Início da disputa a partir das 09 horas do dia 26/01/2026. Critério: Menor Preço Global; Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação e de manutenção predial nas dependências dos Terminais de Integração e Estações de Embarque e Desembarque do Serviço de Transporte Público Coletivo do Município de Londrina. Valor máximo: R\$ 5.658.688,80 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).. Os interessados poderão acessar o Edital nos sites: <licita.cmtuld.org>; <<https://bll.org.br>>; Portal Nacional de Contratações Públicas <https://pnpc.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&página=1> ou na pesquisa pública do SEI Londrina <<https://portal.londrina.pr.gov.br/menu-servicos-online-sei>>, mediante consulta ao processo nº 62.021323/2025-79; Demais informações na Rua Professor João Cândido, 1.213, Centro, Londrina – PR, CEP 86010-001, Fone: (43) 3379-7945 – Gerência de Licitações e Suprimentos. Londrina, 18 de dezembro de 2025. Fabricio Pires Bianchi/Diretor Presidente e Denilson Vieira Novaes/Diretor Administrativo Financeiro

NOTIFICAÇÕES

Considerando as tentativas de notificar o(a) ESPOLIO DE TEREZA DE LIMA VASCONCELOS portador(a) do CPF nº ***.878.249-** proprietário(a)/responsável pelo imóvel localizado na Rua Epitácio Pessoa, 177 , Quadra 8, Lote 15, Jardim Hedi – Londrina/ PR, por meio do Aviso de Irregularidade da Diretoria de Operações nº 14113/2025. Considerando a tentativa de entrega via postal registrada (AR), SEM êxito. Fica esse proprietário/responsável NOTIFICADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias avisado a PROVIDENCIAR CAPINA DO MATO E LIMPEZA DOS RESÍDUOS DO LOTE E DA CALÇADA, a fim de cumprir o disposto nos Artigos 51 §1º INCISO I E II E 59 da Lei Municipal nº 13.903/2024, de 27 de dezembro de 2024 (Código de Posturas do Município).

Considerando as tentativas de notificar o(a) ESPOLIO DE SEBASTIÃO RAIMUNDO DOS SANTOS portador(a) do CPF nº ***.240.389-** proprietário(a)/responsável pelo imóvel localizado na Rua Epitácio Pessoa, 178, Quadra 7, Lote 21, Jardim Hedi - Londrina/PR, por meio do Aviso de Irregularidade da Diretoria de Operações nº 14114/2025. Considerando a tentativa de entrega via postal registrada (AR), SEM êxito. Fica esse proprietário/responsável NOTIFICADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias avisado a PROVIDENCIAR CAPINA DO MATO E LIMPEZA DOS RESÍDUOS DO LOTE E DA CALÇADA fim de cumprir o disposto nos Artigos 51 §1º INCISO I E II E 59 da Lei Municipal nº 13.903/2024, de 27 de dezembro de 2024 (Código de Posturas do Município).

Considerando as tentativas de notificar o(a) Senhor(a) MARLI SHIRLEI APARECIDA GIROTTI portador(a) do CPF nº ***.136.698-** proprietário(a)/responsável pelo imóvel localizado na Av. Duque de Caxias, 2704, Quadra 61A, Lote 6, Centro - Londrina/PR, por meio do Aviso de Irregularidade da Diretoria de Operações nº 13998/2025. Considerando a tentativa de entrega via postal registrada (AR), SEM êxito. Fica esse proprietário/responsável NOTIFICADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias avisado a PROVIDENCIAR CAPINA DO MATO E LIMPEZA DOS RESÍDUOS DO LOTE, a fim de cumprir o disposto nos Artigos 51 §1º INCISO I E II da Lei Municipal nº 13.903/2024, de 27 de dezembro de 2024 (Código de Posturas do Município).

Considerando as tentativas de notificar o(a) Senhor(a) CARLOS ROBERTO NUNES FORTES portador(a) do CPF nº ***.758.509-** proprietário(a)/responsável pelo imóvel localizado na Rua Michigan, 309, Quadra 4, Lote 18, Jardim Quebec - Londrina/PR, por meio do Aviso de Irregularidade da Diretoria de Operações nº 14011/2025. Considerando a tentativa de entrega via postal registrada (AR), SEM êxito. Fica esse proprietário/responsável NOTIFICADO, para que no prazo de 5 (cinco) dias avisado PROVIDENCIAR CAPINA DO MATO E LIMPEZA DOS RESÍDUOS DA CALÇADA DO IMÓVEL, NA ESQUINA DAS RUAS OAKLAND COM A RUA NEVADA a fim de cumprir o disposto nos Artigos 14 E 59 da Lei Municipal nº 13.903/2024, de 27 de dezembro de 2024 (Código de Posturas do Município).

Considerando as tentativas de notificar o(a) Senhor(a) PAULO ROBERTO ALMEIDA portador(a) do CPF nº ***.409.458-** proprietário(a)/responsável pelo imóvel localizado na Rua Rangel Pestana, 379, Quadra 4, Lote 2, Jardim Campo Belo - Londrina/PR, por meio do Aviso de Irregularidade da Diretoria de Operações nº 14111/2025. Considerando a tentativa de entrega via postal registrada (AR), SEM êxito. Fica esse proprietário/responsável NOTIFICADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias avisado a PROVIDENCIAR CAPINA DO MATO E LIMPEZA DA CALÇADA DO IMÓVEL, a fim de cumprir o disposto nos Artigos 14 E 59 da Lei Municipal nº 13.903/2024, de 27 de dezembro de 2024 (Código de Posturas do Município).

Considerando as tentativas de notificar o(a) GIOPAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA portador(a) do CNPJ nº 44.045.837/0001-22 proprietário(a)/responsável pelo imóvel localizado na Rua Prof. Joaquim de Matos Barreto, SN , Quadra 1, Lote 13/16, Lago Juliana - Londrina/PR, por meio do Aviso de Irregularidade da Diretoria de Operações nº 14115/2025. Considerando a tentativa de entrega via postal registrada (AR), SEM êxito. Fica esse proprietário/responsável NOTIFICADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias avisado a PROVIDENCIAR CAPINA DO MATO E LIMPEZA DOS RESÍDUOS DA CALÇADA DO IMÓVEL a fim de cumprir o disposto nos Artigos 14 E 59 da Lei Municipal nº 13.903/2024, de 27 de dezembro de 2024 (Código de Posturas do Município).

Considerando as tentativas de notificar o(a) KRY'S BELT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA portador(a) do CNPJ nº 76.080.852/0001-06 proprietário(a)/responsável pelo imóvel localizado na Rua Presidente Eurico Gaspar Dutra, 367, Quadra 6, Lote 12, Parque Ind Kiugo Takata-Cilo V Zona Sul - Londrina/PR, por meio do Aviso de Irregularidade da Diretoria de Operações nº 14121/2025. Considerando a tentativa de entrega via postal registrada (AR), SEM êxito. Fica esse proprietário/responsável NOTIFICADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias avisado a REALIZAR A CAPINA E ROÇAGEM DO MATO E FAZER A RETIRADA DE GALHOS, MATO, TERRA E LIMPEZA NA CALÇADA E TERRENO a fim de cumprir o disposto nos Artigos 49 §1º E §2º INCISO I E II E III da Lei Municipal nº 13.903/2024, de 27 de dezembro de 2024 (Código de Posturas do Município).

Considerando as tentativas de notificar o(a) Senhor(a) JEFFERSON CORTEZ portador(a) do CPF nº ***.367.178-** proprietário(a)/responsável pelo imóvel localizado na Rua Adelino Girotto, 44, Quadra 23, Lote 24, Jardim Imagawa - Londrina/PR, por meio do Aviso de Irregularidade da Diretoria de Operações nº 14137/2025. Considerando a tentativa de entrega via postal registrada (AR), SEM êxito. Fica esse proprietário/responsável NOTIFICADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias avisado a PROVIDENCIAR CAPINA DO MATO E LIMPEZA DOS RESÍDUOS DO LOTE E DA CALÇADA, a fim de cumprir o disposto nos Artigos 49 §1º E §2º, INCISOS I E II E 59 da Lei Municipal nº 13.903/2024, de 27 de dezembro de 2024 (Código de Posturas do Município).

Considerando as tentativas de notificar o(a) Senhor(a) ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM portador(a) do CPF nº ***.857.349-** proprietário(a)/responsável pelo imóvel localizado na Rua Milão, 85, Quadra 12, Lote 21, Parque Res. Joaquim Piza - Londrina/PR, por meio do Aviso de Irregularidade da Diretoria de Operações nº 13990/2025. Considerando a tentativa de entrega via postal registrada (AR), SEM êxito. Fica esse proprietário/responsável NOTIFICADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias avisado a REALIZAR A CAPINA E ROÇAGEM DO MATO NO TERRENO E NA CALÇADA E FAZER A RETIRADA DE GALHOS,MATO E LIMPEZA NA CALÇADA, a fim de cumprir o disposto nos Artigos 14 E 51 §1º INCISOS I E II da Lei Municipal nº 13.903/2024, de 27 de dezembro de 2024 (Código de Posturas do Município).

Considerando as tentativas de notificar o(a) ESPOLIO DE AURIDIA ALVIM MARTINS portador(a) do CPF nº ***.219.449-** proprietário(a)/responsável pelo imóvel localizado na Rua Iguape, 41, Quadra A, Lote 5, Chácara Agari Lote 79 GLP - Londrina/PR, por meio do Aviso de Irregularidade da Diretoria de Operações nº.º 14131/2025. Considerando a tentativa de entrega via postal registrada (AR), SEM êxito. Fica esse proprietário/responsável NOTIFICADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias avisado a PROVIDENCIAR CAPINA DO MATO E LIMPEZA DOS RESÍDUOS DO LOTE E DA CALÇADA fim de cumprir o disposto nos Artigos 49 §1º E §2º, INCISO I E II E 59 da Lei Municipal nº 13.903/2024, de 27 de dezembro de 2024 (Código de Posturas do Município).

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 069/2025 – CMDCA, DE 18 DE DEZEMBRO 2025

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA – CMDCA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em conformidade com as deliberações tomadas em reunião ordinária realizada em 05 de dezembro de 2025 e a apreciação *ad referendum* realizada em 18 de dezembro de 2025,

CONSIDERANDO a prioridade absoluta assegurada às crianças na primeira infância, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento intersetorial e de longo prazo para a efetivação dos direitos das crianças na primeira infância no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal da Primeira Infância foi elaborado de forma participativa, envolvendo órgãos governamentais, sociedade civil e instâncias do Sistema de Garantia de Direitos;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o **Plano Municipal pela Primeira Infância de Londrina (PMPI)**, instrumento de planejamento estratégico que orienta as políticas públicas destinadas à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças na primeira infância.

Art. 2º O Plano Municipal da Primeira Infância terá vigência pelo período nele estabelecido, devendo suas ações serem implementadas de forma intersetorial, com acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica.

Art. 3º Recomendar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal a adoção das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Municipal da Primeira Infância, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. Claudio Marcio de Melo, Presidente

CMDPI – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA CERTIDÃO

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA CAPTAÇÃO (CAC) nº 08/2025-CMDPI

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE LONDRINA (CMDPI Londrina), no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 13.354, de 03 de março de 2022, e conforme deliberação ocorrida na 357ª Reunião do CMDPI (ordinária), realizada na data de 04/12/2025, conforme Resolução CMDPI nº 43/2025, publicada no Jornal Oficial do Município Nº 5650, no dia 09 de dezembro de 2025.

Autoriza a captação de recursos do Imposto de Renda Devido para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Londrina (FMDPI), inscrito no CNPJ sob o número **12.147.162/0001-36**, para viabilizar o projeto intitulado "Proteção que Acolhe", da instituição "Lar Maria Tereza Vieira", inscrita no CNPJ sob o número 80.760.879/0001-09.

Regulamentação: Resolução CMDPI nº 015/2022 e Resolução CMDPI nº 43/2025.

O valor apresentado pelo projeto foi de **R\$ 136.090,00** (cento e trinta e seis mil e noventa reais), acrescidos 10% sobre o valor do projeto, de R\$ 13.609,00 (treze mil seiscientos e nove reais), **resultando no valor total de R\$ 149.699,00** (cento e quarenta e nove mil seiscientos e noventa e nove reais) para emissão do CAC, ficando 10% para o FMDPI, conforme artigo 4º-, inciso V, da Resolução CMDPI nº-15/2022, que regulamenta o Banco de Projetos de Fluxo Contínuo.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. Angela Tomasetti, Presidente de Conselho

CMEL – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA DELIBERAÇÕES

PROCESSO Nº 19.022.211170/2025-54- CMEL

DELIBERAÇÃO N° 06/2025-CMEL

APROVADA EM: 25/11/2025

BICAMERAL

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Municipal de Educação de Londrina para o ano de 2026.

RELATORES:

CLN/CMEL: Elis Karen Rodrigues Onofre Pereira, Mara Cristina Curzel, Maria Antonia Fantaussi, Maria Aparecida de Almeida, Orlando Emílio de Freitas, Patrícia Keiko Kawakoe Zaminelli, Santina Aparecida Garbato Marcon, Simone Cristina de Farias Cavalin, Vera Luci Lisboa e Verlaine Cristina Ferraresi Danieli.

CEB/CMEL: Adriana Haruyoshi Biason, Alderi Luiz Ferraresi, Angela Assis de Oliveira, Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma, Bruna Ester Gomes Yamashita, Caio Fantaussi Rocha, Camila Cândido Guerra, Eliane Cristine Nápoli, Guilherme Fonseca de Oliveira, Jacicarla Souza da Silva, Juliene Aline Jacinto Rodrigues de Lima, Mercia Maria Cardoso Tavares da Silva, Mirna de Cássia Guilherme Gentile, Osvaldinea do Nascimento Santos, Rosicléa Rodrigues da Silva e Zilda Rossi Araujo.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA - CMEL, usando das atribuições conferidas pela Lei nº 10.275/2007, e ouvido o Conselho Pleno e suas Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Anual de Trabalho do Conselho Municipal de Educação de Londrina para o exercício de 2026, conforme anexo a esta deliberação.

Art. 2º À Diretoria Executiva cabe, nos termos dos Arts. 21 e 22 do Regimento Interno e Art. 26 da Lei nº 10.275/2007, o controle dos processos protocolados no Conselho para assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos e a supervisão dos eventos planejados no Programa Anual de Trabalho.

Art. 3º Qualquer alteração no Programa Anual de Trabalho dependerá de decisão da maioria absoluta do Conselho Pleno.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CMEL, com **ad referendum** do Conselho Pleno.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatoria e a presente Deliberação.
Em, 25 de novembro de 2025.

João Marcos Machuca de Lima
Presidente do CMEL

Processo nº 19.022.211170/2025-54- CMEL

INDICAÇÃO N° 06/2025- CMEL

APROVADA EM: 25.11.2025

BICAMERAL

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Municipal de Educação de Londrina para o ano de 2026.

RELATORES: CLN/CMEL: Elis Karen Rodrigues Onofre Pereira, Mara Cristina Curzel, Maria Antonia Fantaussi, Maria Aparecida de Almeida, Orlando Emílio de Freitas, Patrícia Keiko Kawakoe Zaminelli, Santina Aparecida Garbato Marcon, Simone Cristina de Farias Cavalin, Vera Luci Lisboa e Verlaine Cristina Ferraresi Danieli. **CEB/CMEL:** Adriana Haruyoshi Biason, Alderi Luiz Ferraresi, Angela Assis de Oliveira, Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma, Bruna Ester Gomes Yamashita, Caio Fantaussi Rocha, Camila Cândido Guerra, Eliane Cristine Nápoli, Guilherme Fonseca de Oliveira, Jacicarla Souza da Silva, Juliene Aline Jacinto Rodrigues de Lima, Mercia Maria Cardoso Tavares da Silva, Mirna de Cássia Guilherme Gentile, Osvaldinea do Nascimento Santos, Rosicléa Rodrigues da Silva e Zilda Rossi Araujo.

I - RELATÓRIO

O Regimento do Conselho Municipal de Educação de Londrina (CMEL), conforme o Parecer nº 55/2018-C.P./C.M.E.L., determina que as normas complementares sejam aprovadas pelo Colegiado e constituam parte do anexo do Regimento. Esta Indicação legitima a proposição do Programa Anual de Trabalho, que inclui a previsão de ações do Conselho e suas Câmaras, a organização do calendário de reuniões e a definição das atribuições do CMEL voltadas à gestão democrática.

Dentro de suas competências, o CMEL se compromete a deliberar sobre normas e regulamentações que organizem o Sistema Municipal de Ensino e promovam a qualidade educacional, a inclusão e o respeito à diversidade, de forma a atender a demanda da sociedade e as diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME).

O Programa Anual de Trabalho de 2026 contempla ações estratégicas e operacionais, organizadas pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas.

II - DO MÉRITO

O CMEL busca garantir uma gestão educacional, democrática e participativa, incluindo a sociedade na discussão e elaboração de políticas públicas educacionais. O plano de trabalho proposto para 2026 reflete esse compromisso, estabelecendo metas que assegurem o monitoramento e o aprimoramento das práticas educacionais.

III – PROPOSTAS

No presente Programa Anual de Trabalho serão inseridas proposições do Conselho Pleno e das Câmaras, no sentido de se estruturar uma programação de ações e eventos que assegurem o cumprimento das atribuições deste Conselho.

1. Câmara de Educação Básica (CEB/CMEL)

- Monitoramento do PME: Considerando o término da vigência do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 12.291/2015, cabe ao colegiado executar a revisão e avaliação das metas referentes ao seu cumprimento ao longo do decênio, bem como estruturar diretrizes que subsidiarão a elaboração do novo Plano Municipal.
- Elaboração de Normas e Regulamentações para o Ensino Híbrido no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à luz das Diretrizes Gerais sobre a Aprendizagem Híbrida e demais legislações correlatas.
- Elaboração de Normas e Regulamentações para a oferta de Educação Plurilíngue no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à luz do Parecer CNE/CEB nº 02/2020 e demais legislações correlatas.
- Elaboração de Deliberação e Indicação do CMEL para a Educação Básica nas Escolas do Campo, à luz da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, e demais legislações correlatas.
- Elaboração de Deliberação e Indicação do CMEL sobre a implementação da Lei Federal nº 14.837/2024, que altera a Lei nº 12.244/2010, dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares, redefine o conceito de biblioteca escolar e institui o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE) no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.
- Elaboração de Deliberação e Indicação do CMEL para a implementação da Lei nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social nas redes públicas de Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino de Londrina.
- Revisão e adequação da Deliberação nº 003/2016-CMEL, que estabelece Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à luz da Resolução CNE/CEB nº 1/2024, que institui Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, e demais legislações correlatas.
- Revisão e adequação da Deliberação nº 03/2007-CMEL (e suas alterações: Deliberações nº 01/2010, nº 03/2010 e nº 04/2010), que institui Normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à luz da Resolução CNE/CEB nº 7/2010 e demais legislações correlatas.
- Revisão de Deliberação e Indicação do CMEL que institui Normas para a Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à luz da Lei Federal nº 14.640/2023, da Resolução CNE/CEB nº 7/2025 e demais legislações correlatas.
- Revisão da Deliberação nº 01/2023-CMEL, que altera a Deliberação nº 004/2016-CMEL e institui Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à luz da Resolução CNE/CEB nº 3/2025 e demais legislações correlatas.
- Revisão da Deliberação nº 02/2025-CMEL, que institui Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à luz do Decreto Federal nº 12.686/2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- Análise e emissão de Parecer, quando necessário, sobre projetos de lei relacionados ao Sistema Municipal de Ensino a serem aplicados no Município de Londrina.

2. Câmara de Legislação e Normas

- **Acompanhamento de Atos Regulatórios:** Emitir pareceres sobre regulamentações e funcionamento das unidades escolares no Sistema Municipal.

3. Conselho Pleno

- **Articulação com Outros Conselhos:** Fortalecer parcerias com CAE, CACS/FUNDEB, CMDCA e outros, especialmente no desenvolvimento de políticas públicas para a primeira infância.
- **Fórum Municipal de Educação:** Instituído em 29 de março de 2019 pela Lei Municipal nº. 12.839, o Fórum atualmente não possui atividades, desta forma, considerando a importância de sua ação e iminência da elaboração do Próximo Plano Municipal de Educação, o colegiado incentivará a sua reativação e atuação em parceria ao CMEL.
- **Capacitação Técnica e Administrativa:** Ampliar a equipe administrativa para incluir assessoria jurídica, inspeção escolar e comunicação, conforme prevê a Lei 10.275/2007.
- **Assembleia extraordinária:** Realizar Assembleia Extraordinária de Eleição e/ou Indicação, em conformidade com a Lei Municipal nº 11.226/2011.

4. Formação e Capacitação dos Conselheiros

- **Participação em Encontros e Fóruns:** Incentivar a participação dos conselheiros em pelo menos um evento de formação e capacitação a nível federal, estadual e regional, como fóruns e congressos educacionais.
- **Capacitação Interna:** Oferecer cursos internos em temas como legislação educacional, práticas de gestão e normas de inspeção escolar.

Para concluir, segue, em anexo, o cronograma de atividades e agenda de reuniões ordinárias para o ano de 2026, de acordo com as disposições regimentais de funcionamento deste Colegiado.

Importante destacar que o Calendário de reuniões também tem a função de organizar os prazos e tempos de atuação deste Conselho quanto seus atos administrativos envolvendo os(as) Conselheiros(as), a equipe administrativa do Órgão e demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino. Desta forma ficam definidos os procedimentos e prazos abaixo descritos:

1. Os processos serão recebidos no Serviço de Protocolo deste CMEL de acordo com recesso do Conselho Pleno e o calendário escolar municipal do ano letivo em curso.
2. Os processos protocolados após o mês de dezembro serão distribuídos ao Pleno no ano seguinte.
3. A análise processual e/ou as consultas ao CMEL serão realizadas em ordem cronológica de chegada da documentação, de acordo com o número de protocolo. A tramitação dos processos também está vinculada ao calendário de reuniões ordinárias deste Conselho, no que diz respeito aos seus atos administrativos. O prazo de tramitação para análise de processos e/ou consultas se dá após a distribuição pela Presidência para a Assessoria Técnica, que ocorre conforme a demanda, e não no mesmo dia em que os documentos são protocolados.
4. Os processos distribuídos às Câmaras deverão ser analisados e assinados por, no mínimo, 2 (dois) Conselheiros Relatores, exclusivamente nas Reuniões de Câmaras, as quais podem ser ordinárias, já calendarizadas, ou extraordinárias, sendo essas agendadas conforme a disponibilidade dos(as) Conselheiros(as) em atendimento às demandas e prazos de cada Câmara.
5. Os processos acima referidos poderão solicitar pareceres sobre:

a) credenciamento de estabelecimentos de ensino ao Sistema Municipal de Ensino - SME;

- b) autorização e/ou renovação de autorização de funcionamento de unidades escolares;
- c) alteração de mantenedores e mudança de endereço;
- d) regularização de vida escolar;
- e) a aplicabilidade de disposições legais de ensino;
- f) reconsiderações de Pareceres deste Conselho Municipal de Educação;
- g) consultas em geral relacionadas às normas do SMEL e legislação educacional vigente.

6. As Sessões Plenárias deste Conselho poderão ocorrer tanto presencialmente quanto em ambiente virtual.

7. O monitoramento do Plano Municipal de Educação, Lei nº 12.291/2015, será analisado pela Câmara de Educação Básica, com "ad referendum" do Conselho Pleno.

8. Fica determinado para protocolo no CMEL o relatório de Monitoramento do PME referente ao ano anterior no mês de agosto/2026, em atendimento às Leis: Lei nº 03/2003 e Lei nº 10.275/2007.

IV – Voto dos Relatores

Considerando os objetivos propostos e tendo em vista a necessidade de se racionalizar os trabalhos deste Conselho, submetemos à apreciação do Conselho Pleno a minuta de Deliberação, Indicação e anexo I - calendário de reuniões.

É a indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Londrina aprova por unanimidade a presente Indicação.

Em, 25 de novembro de 2025.

PROCESSO N° 19.022.024556/2025-28 - CMEL

DELIBERAÇÃO N° 07/2025-CMEL

APROVADA EM: 11/12/2025

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

RELATORES: Angela Assis de Oliveira,

Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma,
Eliane Cristine Nápoli e
Mirna de Cássia Guilherme Gentile.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, com a Lei Nº 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, bem como a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil e o Parecer CNE/CEB n.º 2, de 4 de julho de 2024, ouvida a Câmara de Educação Básica e considerando a Indicação nº 07/2025 que a esta se incorpora.

**DELIBERA:
CAPÍTULO I
EDUCAÇÃO INFANTIL
FINALIDADE E OBJETIVOS**

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a cinco anos, a quem o Estado tem o dever de garantir a oferta pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção, para atendimento em complementação à ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. A matrícula na Educação Infantil é obrigatória para todas as crianças a partir de 04 anos de idade.

Art. 2º A Educação Infantil tem como finalidade garantir condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, linguístico, cognitivo, afetivo, emocional e social, bem como favorecer a construção da identidade e autonomia, propiciando interações sociais significativas.

Parágrafo único. Dadas as especificidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art. 3º A Educação Infantil deve ser oferecida em instituições educacionais públicas ou privadas providas de propostas pedagógicas que contemplam o direcionamento do processo educativo, assegurando unidade no atendimento às especificidades do desenvolvimento infantil.

§ 1º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
III - comunitárias, na forma da lei.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo podem qualificar-se como confessionais, quando atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 3º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

Art. 4º As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir as características fundamentais estabelecidas nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

Art. 5º A Educação Infantil será oferecida em:

- I – creches, para atendimento a crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos;
 II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A creche e a pré-escola são denominadas e organizadas, conforme a faixa etária:

NOMENCLATURA	FAIXA ETÁRIA
Creche Bebê - CB	crianças nascidas no ano em curso e que completam um ano a partir de 31 de março.
Creche 1 - C1	crianças que completam 1 ano até 31 de março do ano letivo.
Creche 2 - C2	crianças que completam 2 (dois) anos até 31 de março do ano letivo.
Creche 3 - C3	crianças que completam 3 (três) anos até 31 de março do ano letivo.
Pré-escola 4 - P4	crianças que completam 4 (quatro) anos até 31 de março do ano letivo.
Pré-escola 5 - P5	crianças que completam 5 (cinco) anos até 31 de março do ano letivo.

Art. 6º A organização de turmas deve respeitar as condições concretas de desenvolvimento dos bebês e das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de:

NOMENCLATURA	ENSALAMENTO
Creche Bebê - CB	Até 05 crianças /01 professor
Creche 1 - C1	Até 08 crianças /01 professor
Creche 2 - C2	Até 12 crianças /01 professor
Creche 3 - C3	Até 16 crianças /01 professor
Pré-escola 4 - P4	Até 20 crianças /01 professor
Pré-escola 5 - P5	Até 20 crianças /01 professor

§ 1º São fatores determinantes para esta organização o projeto político pedagógico, as condições do espaço físico, recurso de pessoas, equipamentos e materiais pedagógicos da instituição.

§ 2º Na Educação Infantil, em caso de crianças, público alvo da Educação Especial, ou em processo de avaliação, é garantido o profissional de apoio, de acordo com a necessidade identificada pela avaliação da equipe multidisciplinar.

§ 3º O profissional de apoio à inclusão poderá ser ocupado por profissionais de carreira, temporários ou regime de contratação próprio da mantenedora.

§ 4º A matrícula pode ser efetivada durante o ano de trabalho educacional, desde que não ultrapasse a capacidade de atendimento com qualidade das turmas de Educação Infantil, prevista nesta Deliberação.

§ 5º No agrupamento (espaço físico), ou turmas mistas (creche ou pré-escola), em regime parcial ou integral, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil étnico-racial, quilombola, indígena, do campo, das águas, das florestas, deverá ser respeitado o limite de estudantes correspondente a menor idade, conforme previsto no artigo 58 da Deliberação nº 04/2025-CMEL.

Art. 7º A matrícula na creche e pré-escola não é pré-requisito para o ingresso na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente.

Art. 8º A carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

I - A frequência na pré-escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento), do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança;

II - A instituição de Educação Infantil deverá monitorar a frequência e, quando constatar irregularidade e/ou presença inferior ao estabelecido, comunicar ao Conselho Tutelar;

III - A instituição de Educação Infantil poderá utilizar o sistema de proteção à criança que é estruturado pela rede intersetorial que visa assegurar os direitos e a integridade desse público.

Art. 9º As instituições que atendem crianças de zero a cinco anos, compreendendo creches e pré-escolas públicas ou privadas, são denominadas Centros de Educação Infantil, com atendimento em jornada parcial ou integral, em período diurno, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de no mínimo quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

§ 2º A Educação Infantil pode ser oferecida em instituições educacionais que atendam outras etapas de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação acrescentando em sua denominação a oferta da Educação Infantil.

Art. 10. As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Art. 11. É dever do órgão público competente a previsão de condições para matricular, obrigatoriamente, em instituições de Educação Infantil, todas as crianças que completam 4 e 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Parágrafo único. As vagas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas, preferencialmente, próximas às residências das crianças, ressalvadas situações específicas da família.

Art. 12. As instituições de Educação Infantil, além da sua função eminentemente educativa, poderão articular se com os setores de saúde e assistência social em complementação à ação da família no ato de cuidar das crianças.

Art. 13. A criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e aquela com hipótese diagnóstica emanada do profissional da saúde ou da Equipe de Apoio Pedagógico Especializado, será preferencialmente atendida na rede regular, em centros de educação infantil públicos ou privados, respeitado o direito de atendimento especial e necessário em seus diferentes aspectos, contando com serviço especializado, por meio de ações compartilhadas entre as áreas da saúde, assistência social e educação, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO II PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 14. O Projeto Político Pedagógico definido pelas instituições de ensino que ofertam Educação Infantil deve buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano da criança.

Art. 15. O Projeto Político Pedagógico que compõe a proposta curricular da Educação Infantil deve ter como parâmetro a científicidade, a ludicidade e o conhecimento contextualizado, garantindo experiências que:

- I – promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;
- II – favoreçam a imersão da criança nas diferentes linguagens e o progressivo domínio de vários gêneros e formas de expressão, corporal, verbal, plástica, dramática e musical;
- III – possibilite à criança experiências de narrativas de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos, não havendo sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;
- IV – recriem, em contextos significativos para a criança, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;
- V – ampliem a confiança e a participação da criança nas atividades individuais e coletivas;
- VI – possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia da criança nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;
- VII – possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;
- VIII – incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento da criança em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;
- IX – promovam o relacionamento e a interação da criança com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;
- X – promovam a interação, a observação, o respeito, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- XI – propiciem a interação e o conhecimento pela criança das manifestações e tradições culturais brasileiras;
- XII – possibilitem a utilização de recursos midiáticos e tecnológicos.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil, na elaboração do Projeto Político Pedagógico, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 16. Compete à instituição de ensino que oferta Educação Infantil, ao elaborar o seu Projeto Político Pedagógico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, explicitar:

- I - fins, objetivos, concepções filosóficas e didático-pedagógicas;
- II - concepções de infância, de desenvolvimento humano, de ensino e de aprendizagem;
- III - articulação entre as ações de cuidar, educar e brincar;
- IV - características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- V - regime de funcionamento;
- VI - caracterização das condições físicas e materiais (espaço físico, instalações e equipamentos);
- VII - definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/aluno;
- VIII - organização do trabalho pedagógico;
- IX - gestão escolar expressa por meio de princípios democráticos e, preferencialmente, de forma colegiada;
- X - articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de zero a cinco anos de idade;
- XI - articulação entre instituição, família e comunidade;
- XII - organização do cotidiano junto às crianças;
- XIII - formação continuada dos profissionais da instituição de ensino;
- XIV - avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XV - avaliação institucional;
- XVI - articulação da instituição de ensino Educação Infantil com outros segmentos da sociedade no encaminhamento de questões relativas à educação e ao cuidado das crianças.

Art. 17. O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino que ofertam Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, saúde, liberdade, confiança, ao respeito, dignidade, brincadeira, convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo único. Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de ensino que ofertam Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I - educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II - indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III - participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV - estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V - reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma e de diferentes idades;
- VI - deslocamentos e os movimentos amplos da criança nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
- VII - acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para todas as crianças, inclusive àquelas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VIII - apropriação pela criança das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação da criança com as histórias e as culturas africanas e afro-brasileiras;
X - dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligéncia no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

Art.18. O Projeto Político Pedagógico deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:

- I - princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade, respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II - princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III - princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 19. Na elaboração do Projeto Político Pedagógico compete à instituição de ensino que oferta Educação Infantil respeitar as normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

§ 1.^º O Projeto Político Pedagógico deverá ser o resultado do processo de construção coletiva de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

§ 2.^º O Projeto Político Pedagógico deverá explicitar sua identidade por meio da definição de objetivos e metas, a organização do trabalho pedagógico, as relações e as articulações que se estabelecem entre os envolvidos, bem como sua história, expectativas e concepções.

§ 3.^º Na elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico das instituições de Educação Infantil deverá estar assegurada a coerência, o movimento de construção e reconstrução, a unidade, a participação e o compromisso de todos os envolvidos.

§ 4.^º O Projeto Político Pedagógico deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico prevendo mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurando o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia e oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais.

Art. 20. A avaliação da etapa da Educação Infantil tem dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento dos bebês e das crianças e da apropriação do conhecimento, como suporte para a ação educativa.

§ 1^º A avaliação deve subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:

- I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto aos bebês e às crianças;
- II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar, sem caráter comparativo;
- III - os registros sobre o desenvolvimento e aprendizagem dos bebês e das crianças devem ser de forma contínua e sistemática para proceder às intervenções pedagógicas necessárias.

§ 2^º A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem deve ser o indicador da necessidade de intervenção pedagógica, sem caráter seletivo da criança.

§ 3^º Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 4^º Os registros avaliativos elaborados durante o processo educativo devem constar em instrumento definido em proposta pedagógica, a ser arquivado na secretaria da unidade escolar, construindo assim um histórico da vida escolar.

§ 5^º A unidade escolar deverá expedir documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança e devem conter pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem dos bebês e das crianças.

§ 6^º Os instrumentos avaliativos, contemplando diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança, devem ser periodicamente socializados aos pais ou responsáveis, conforme previsto na proposta pedagógica da instituição.

CAPÍTULO III DOS PROFISSIONAIS

Art. 21. O professor para atuar na Educação Infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior em nível de graduação, em instituições de ensino superior, sendo admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único. A formação em nível superior que não contemple licenciatura para docência na Educação Infantil ensejará o acréscimo de formação pedagógica especializada para a atuação com crianças de zero a cinco anos.

Art. 22. O profissional docente para atuar na coordenação pedagógica deve ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou graduação em licenciatura, desde que acrescida de pós-graduação em supervisão escolar, ou pós-graduação em gestão educacional, reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único. O coordenador pedagógico deverá exercer as funções de seu cargo exclusivamente no horário de funcionamento da instituição, em jornada de trabalho com carga horária de 40 horas semanais, distribuídas em atendimento à oferta da instituição, para aquelas que funcionem em período integral, e de 20 horas semanais para instituições que funcionem em regime parcial.

Art. 23. O profissional para atuar na gestão escolar deverá ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar ou deverá ter Graduação em Licenciatura, desde que acrescida de pós graduação em Gestão Escolar.

§ 1^º As funções de gestor escolar e coordenador pedagógico podem ser acumuladas na instituição de Educação Infantil que possua até 05 turmas ou 100 alunos, sendo obrigatória a presença deste em período integral na instituição, conforme proposta pedagógica e calendário escolar.

§ 2^º A instituição de ensino que tenha acima de 50 (cinquenta) estudantes por período, deverá contratar o profissional técnico-administrativo, com jornada de trabalho conforme o horário de funcionamento da instituição, possuindo como escolaridade mínima o Ensino Médio completo.

Art. 24. Os profissionais que compõem a equipe de apoio das instituições de Educação Infantil devem ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental, sendo admitidos os anos iniciais.

Art. 25. Os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada do professor e da equipe de gestão escolar aprofundando e ampliando os saberes no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 26. Para atuar nas demais atividades curriculares, de oferta opcional pela unidade escolar, o profissional deverá ter formação mínima em licenciatura, de acordo com a sua área de atuação.

Art. 27. Além dos professores e especialistas, a instituição pode contar com outros profissionais de atividades específicas como os das Secretarias da Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Serviços Especializados, de acordo com o atendimento proposto no Projeto Político Pedagógico da instituição.

- I - garantia do acesso equitativo aos serviços;
- II - universalidade das ações e a sua natureza preventiva;
- III - atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;
- IV - exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;
- V - atenção aos bebês e às crianças que requerem cuidados especiais em saúde;
- VI - corresponsabilização das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e das crianças;
- VII - aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e às crianças;
- VIII - qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção do desenvolvimento integral da criança, em articulação com profissionais das demais áreas; e
- IX - acesso de bebês e de crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

CAPÍTULO IV ESPAÇO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 28. Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral da criança, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

Parágrafo único. Em se tratando de turma de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, devem ser reservados espaços e horários para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos.

Art. 29. Todo imóvel destinado à Educação Infantil depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º O prédio deverá estar adequado à Educação Infantil e atender normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º O imóvel deve apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, acessibilidade, iluminação e higiene, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 3º Em se tratando de edificação assobradada, a etapa da Educação Infantil deve desenvolver suas atividades, preferencialmente, no piso térreo.

Art. 30. Os espaços internos devem atender às diferentes funções da instituição de ensino que oferta Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- II – salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, preferencialmente visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- III – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- IV – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso da criança (SESA nº 162/05);
- V – instalações sanitárias próprias (masculino e feminino), para o uso exclusivo dos adultos;
- VI – para turma de CB prover o espaço de berço individual, área livre para movimentação das crianças, para atendimento das crianças até 01 ano de idade. A partir de 1 ano, camas empilháveis ou colchonetes com espaço livre para movimentação das crianças; lactário, local para amamentação, fraldário e solário, respeitando a indicação da Vigilância Sanitária de 2,20 m² por criança;
- VII – para turma de C1 prover o espaço para livre movimentação das crianças, camas empilháveis ou colchonetes com espaço livre para movimentação das crianças; lactário, local para amamentação, fraldário e solário, respeitando a indicação da Vigilância Sanitária de 2,20 m² por crianças;
- VIII – para turmas de C2, C3, P4 e P5 prover colchonetes e espaço para livre movimentação das crianças, respeitando a indicação da Vigilância Sanitária de 1,50 m² por criança;
- IX – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno.
- X - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica, preferencialmente, sejam instalados na altura mínima de 1,50m² do chão ou manter com o protetor de tomada;
- XI - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;
- XII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);
- XIII - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação.

Art. 31. As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressões corporais, recreativa, artística e de lazer, incluindo áreas verdes.

Art. 32. Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professores/professoras) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

- I - atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;
- II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência;
- III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e
- IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

CAPÍTULO V ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO

Art. 33. Compete ao órgão executor do Sistema de Ensino definir e implementar procedimentos para a supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, promovendo a discussão conjunta e a cooperação técnica entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho, cultura e os respectivos conselhos municipais, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 34. À supervisão das Instituições de Educação Infantil compreende acompanhar e avaliar:

- I - cumprimento da legislação educacional;
- II - execução da proposta pedagógica;

- III - condições de matrícula e permanência das crianças em instituições infantis;
- IV - processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação ou legislação vigente;
- V - qualidade dos espaços físicos, instalações, materiais e equipamentos e adequação às suas finalidades;
- VI - regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - oferta e execução de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil públicas;
- VIII - articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.
- IX - planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve garantir subsídios necessários para alcançar, progressivamente, as metas do Plano Municipal de Educação.
- X - monitoramento dos parâmetros sinalizados no inciso anterior será realizado pelos Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no caput do artigo, o órgão executor do Sistema de Ensino desenvolverá processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de Educação Infantil, de modo a garantir o seu funcionamento, visando aprimorar a qualidade do atendimento.

Art. 35. Verificada qualquer irregularidade, o procedimento a ser instaurado cumprirá o previsto na Deliberação nº 04/2025-CMEL - Normas para a Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica ofertada no Município de Londrina por meio da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e suas modalidades de ensino, mantidas e administradas pelo poder Público Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A instituição de Educação Infantil que se encontra em processo de autorização de funcionamento deve atender a legislação vigente à época do peticionamento eletrônico do pedido de Credenciamento e Autorização de Funcionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 37. As instituições de ensino terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Deliberação, para atender aos dispositivos nela contido.

Art. 38. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação nº 03/2016 do Conselho Municipal de Educação de Londrina, bem como as demais disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Deliberação.
Em, 11 de dezembro de 2025. João Marcos Machuca de Lima, Presidente do CMEL

PROCESSO N° 19.022.024556/2025-28 - CMEL

INDICAÇÃO N° 07/2025 – CMEL

APROVADA EM: 11/12/2025

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Londrina

RELATORES: Angela Assis de Oliveira, Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma, Eliane Cristine Nápoli e Mirna de Cássia Guilherme Gentile.

I – O Caminho percorrido na construção da Indicação

Em face das alterações ocorridas na legislação educacional, a Câmara de Educação Básica 2024- 2028, analisou a Indicação nº 03/2016 – CMEL, Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil, (CNE/CEB), 02/2024, bem como, Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e demais legislação correlatas.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, apresentou a proposta da minuta em consulta pública para que as entidades representativas da Educação Infantil do município pudessem participar da discussão e reflexão, para posterior finalização da relatoria.

Durante o processo, sempre pautaram as reflexões do grupo, o entendimento de que a Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica, precisa estabelecer políticas capazes de viabilizar o anseio de toda a comunidade londrinense e dos profissionais da educação no desenvolvimento de práticas adequadas ao atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade.

A Câmara de Educação Básica, durante 2025, realizou uma série de reuniões extraordinárias e, considerando as contribuições recebidas, as reflexões realizadas e as determinações legais vigentes, concluiu os seus trabalhos de adequação da Deliberação e encaminhou ao Pleno, na reunião de dezembro, para apreciação e aprovação.

II - Fundamentos Legais dos Direitos das Crianças na Educação Infantil

Os estudos realizados com o objetivo de revisar e atualizar as normas que regem a Educação Infantil obrigam-se à subordinação da Constituição e ato contínuo, ao estabelecido nas recentes alterações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN e demais normativas vinculantes. As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir as características fundamentais estabelecidas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil Resolução CNE/CEB nº1 de 17 de outubro de 2024 dos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018) e dos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Educação Infantil (2023) nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura.

A integração da Educação Infantil no âmbito da Educação Básica é fruto de debates nacionais desenvolvidos especialmente por educadores, pesquisadores, segmentos organizados da sociedade e de movimento de mulheres trabalhadoras, tendo em vista a definição de políticas públicas voltadas ao pleno desenvolvimento integral das crianças.

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Art. 193, estabelece “*como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*”. Assegura para a infância brasileira, no Art. 203, na Seção IV - Da Assistência Social, “*a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...*”.

O Art. 205, Seção I - Da Educação, afirma que: *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa*

Também no Art. 227 do Capítulo VII - Da Família, da Criança, dispõe a Carta Magna que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". No parágrafo 1º deste artigo, "O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente....

De forma semelhante, esses mesmos direitos estão presentes na Constituição do Estado do Paraná, no Art. 173 - da Assistência Social; no Art. 177 - da Educação, da Cultura e do Desporto; no inciso IX do Art. 179 - "atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade"; e no Art. 216 - da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

A Constituição Estadual garante, ainda, a competência ao Poder Público do Estado quanto à normatização e aplicação das diretrizes para a Educação Infantil e a atuação dos Municípios nos programas educacionais, assim descritos no artigo 183, Seção I - Da Educação:

Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental e médio e de educação especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

Esses dispositivos consideram a criança como sujeito de direito e alvo preferencial de políticas públicas integradas com a colaboração e a participação de todos os segmentos da sociedade, em especial as secretarias de educação e de saúde, de assistência social, justiça, trabalho, os conselhos de direito das crianças, os conselhos tutelares e, ainda, os juizados das varas de infância e família, em conjunto com os órgãos de informação e comunicação.

Em 2006, a Emenda Constitucional n.º 53 alterou os Artigos 7º e 208 que passaram a vigorar com a seguinte redação:

(...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

(...) Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Os demais parágrafos e alíneas permanecem inalterados.

Em 2009, a Emenda Constitucional n.º 59/2009, que também alterou o Art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade da educação para a faixa etária de crianças de 04 e 05 anos e firmou um prazo para a sua efetivação:

Art. 1º Os incisos I e VII do Art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 6º O disposto no inciso I do Art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Pode-se afirmar que o ordenamento constitucional brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade, em busca de uma Educação Infantil universal e de qualidade. Por conseguinte, tal obrigatoriedade alertou para a necessidade de novas orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil (carga horária, turno, jornada, agrupamentos de crianças e avaliação) e a formação dos profissionais que atuam nessa área, cujas alterações estão contidas na Lei n.º 12.796/2013, que alterou a Lei n.º 9.394/1996 - LDBEN.

Conforme os novos dispositivos da LDBEN, a Educação Infantil deve oferecer a oportunidade de acesso à mesma carga horária anual definida para as outras etapas da Educação Básica - mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional – em período parcial de no mínimo quatro horas, ou integral de no mínimo 7 horas. Também é preciso assegurar às instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil o gozo de período de férias que favoreçam maior convivência das crianças com seus familiares e com a comunidade. A convivência familiar e comunitária constitui direito da criança, inscrito no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil. A Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, ao incorporar os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fez do atendimento das crianças pequenas a primeira etapa da Educação Básica - Educação Infantil e, portanto, direito inalienável de cidadania com dever do Estado. Esta Lei apresenta três artigos que estabelecem as formas de organização para o atendimento às crianças nesta etapa da educação, aí já incluídos os dispositivos da Lei n.º 12.796/2013, originada da Emenda Constitucional n.º 59/2009:

Art. 29. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 30. A Educação Infantil será oferecida em:

- I. creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II. pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II. carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III. atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- IV. controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V. expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Em 2014, a Lei Federal n.º 13.005 aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE que estabelece a universalização da Educação Infantil na Pré Escola, até 2016, além da ampliação da oferta de creches, de modo a incorporar, no mínimo, 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano, em 2024 (Meta 1). Ainda, a estratégia 1.8, sobre os profissionais que atuam nessa etapa educacional, estabelece que:

- 1.8) a promoção da formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior.

Além dos dispositivos legais já citados, é importante mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente, que acompanha as definições da Constituição da República Federativa do Brasil, com relação ao atendimento da criança como prioridade absoluta.

A eficácia dos sistemas de ensino no cumprimento do direito à Educação Infantil perpassa necessariamente pela organização destes. A lei educacional (LDBEN) dispõe nos artigos 8º, 10 e 11 sobre a organização e a colaboração entre os sistemas de ensino:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Em 2017, o Conselho Nacional de Educação editou e publicou o Parecer CNE/CP n.º 15/2017, de 15/12/2017 e a Resolução CNE/CP n.º 02/2017, de 22/12/2017, que instituíram e orientaram a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. A BNCC tematiza as experiências traduzidas em direitos de aprendizagem e orienta a organização curricular pelos eixos interações e brincadeiras.

Sobre a formação para a atuação na Educação Infantil, a LDB estabelece:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

As Diretrizes dispõem que, na transição para o Ensino Fundamental, na etapa da Pré-Escola, o Projeto Político Pedagógico da Educação Infantil deve prever formas para garantir a continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão ensinados no Ensino Fundamental. Além disso, define como princípios:

Art. 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I - **Éticos:** da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II - **Políticos:** dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III - **Estéticos:** da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

A Lei Federal nº 13.005, que estabelece o Plano Nacional de Educação-PNE, universaliza a Educação Infantil na Pré-Escola, até 2016, e amplia a oferta de creches, de modo a incorporar, no mínimo, 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano, em 2024 (Meta 1). Sobre os profissionais da educação, a estratégia estabelece:

1.8) a promoção da formação inicial e continuada dos profissionais da Educação Infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior.

Cabe destacar que o Plano Nacional de 2001 já estabelecia que “em cinco anos, todos os professores tenham a habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior”. Portanto, almejar que todos os professores tenham formação em nível superior é uma questão já estabelecida como meta há muitos anos.

Além dos dispositivos legais já citados, é importante mencionar a Lei Federal nº 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, que acompanha as definições da Constituição Federal, sobre atendimento da criança como prioridade absoluta.

A eficácia dos sistemas de ensino no cumprimento do direito à Educação Infantil perpassa necessariamente pela organização destes. A lei educacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) dispõe nos artigos 8º, 10 e 11 sobre a organização e a colaboração entre os sistemas de ensino:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

O estabelecimento da idade de ingresso no Ensino Fundamental, também afeta diretamente a legislação da Educação Infantil.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2010, aprovado em 7/7/2010, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, estabelece sobre a idade de ingresso:

O Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que na idade própria não tiveram condições de frequentá-lo. É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes. As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola). A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas-relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

A discussão sobre o corte etário também foi permeada por tramitação de processo judicial proposto pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, a qual ensejou a Ação Civil Pública nº 5000600-25.404.7115/Rs (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS). Após transcurso regular do processo, foi proferida sentença no seguinte sentido:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de: (a) **reconhecer**, nos termos dos artigos 6º, 205 e 208, inciso V e § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 5º e 32 da Lei 9.394/96, o direito amplo de acesso ao ensino fundamental de todas as crianças com seis anos incompletos na data de início do ano letivo, desde que possuam capacidade para ingresso, a ser avaliada por critérios psicopedagógicos (sem afastamento de outros critérios ampliativos de inclusão ao ensino fundamental); **afastando** - e, em sede de **antecipação de tutela, sustando parcialmente** - disposições contrárias contidas nas Resoluções nº 1, de 14.1.2010 e nº 6, de 20.10.2010, editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como de outros atos advindos de órgãos integrantes dos Estados requeridos que reproduziram regramento restritivo semelhante; (b) **determinar** aos requeridos - e, **inclusive em sede antecipatória, já no ano letivo de 2015** - que promovam a reavaliação dos critérios de admissão dos alunos ao primeiro ano do ensino fundamental, garantido, em especial (**e sem afastamento de outros critérios de inclusão**), o acesso de crianças com seis anos incompletos no início do ano letivo que comprovem capacidade para tanto, mediante avaliação psicopedagógica. Nos termos acima delineados, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para: (a) **determinar** que os requeridos estruturem adequadamente seus sistemas de ensino, **a fim de atender, em sua plenitude, o direito prestacional especificado no dispositivo da presente sentença já a partir do ano letivo de 2015 (sem afastamento de outros critérios ampliativos de inclusão ao ensino fundamental)**; (b) **facultar**, desde logo, aos Sistemas de Ensino da área de abrangência do TRF da 4ª Região, possibilitarem o ingresso de infantes com seis anos incompletos no ensino fundamental

independentemente de data de corte, disciplinando novos critérios que não envolvam a restrição objetiva discutida no presente feito (**sem afastamento de outros critérios ampliativos de inclusão ao ensino fundamental**).

Os estados apresentaram os termos de suas apelações, bem como o Ministério Público Federal. Passou-se a análise da Apelação devido ao reexame necessário sob nº 5000600-25.2013.404.7115/RS, onde configuraram como apelantes a União, o estado do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul e apelado o Ministério Público Federal.

Em acórdão datado de 28.01.2015, o Desembargador Relator, Juiz Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, em sua relatoria e voto expõe que:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face da UNIÃO, na qual se objetiva a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na reavaliação dos critérios de admissão dos alunos ao primeiro ano do ensino fundamental, para que seja garantido, em especial, o acesso de crianças com seis anos incompletos (aniversariantes até dezembro do respectivo ano), que comprovem capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica. Narra que, ao interpretar disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB nº 1, de 14.1.2010, estabelecendo que somente crianças com seis anos de idade completados até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula podem ter acesso ao primeiro ano do ensino fundamental - regra apenas excepcionada nos anos de 2010 e 2011, em que se admitiu a matrícula no ensino fundamental de crianças que completassem seis anos de idade após o início do ano letivo ou de crianças de cinco anos de idade com mais de dois anos de pré-escola cursados. Sustenta que o regramento restritivo em questão, além de não possuir amparo legal, viola garantias constitucionais de acesso ao ensino e, em especial, o preceito delineado pelo artigo 208, inciso V, da Constituição Federal. Considera que a capacidade de aprendizagem de tais crianças deva ser avaliada individualmente e não genericamente, bem como que não se mostra suficiente, para tal efeito, a adoção de simples critério cronológico. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a atribuição de eficácia nacional ao provimento jurisdicional proferido, em virtude da natureza do direito pleiteado.

Julgado por essa Turma no sentido de fixar a abrangência no âmbito de atuação do TRF4, ou seja, Estado do Rio Grande do Sul, Estado de Santa Catarina e Estado do Paraná.

...
b) O Conselho Nacional de Educação não extrapolou de Suas Atribuições Normativas;
O CNE não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez, como visto acima, que há legislação estabelecendo a idade de ingresso em cada uma das formas de educação. Pelo contrário, cabia ao CNE estabelecer um parâmetro (até que período deveria se verificar se a criança alcançou a idade estipulada) a ser seguido por todas as escolas do país.

c) Princípio da Isonomia

A Emenda Constitucional 59, de 11 de novembro de 2009, ampliou o dever constitucional do Estado relativo à educação e provocou alterações quanto ao direito à educação. Dentre as modificações realizadas, destaca-se a nova redação dos incisos I e IV do art. 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 [...] aos 17 [...] anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 [...] anos de idade; [...].

...
Devido à transformação no regime educacional operada, como visto acima, tornou-se necessário nova regulamentação para implantar a educação básica obrigatória, a qual deve começar aos 4 anos de idade. Além disso, evidenciou-se a necessidade de adaptar o novo ensino fundamental de 9 anos às alterações constitucionais.

Dessa forma, a Resolução 1, de 14 de janeiro de 2010, e a Resolução 6, de 20 de outubro de 2010 objetivaram operacionalizar a matrícula na pré-escola e no ensino fundamental, de acordo com as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico, de forma a permitir que a vontade do poder constituinte derivado e do legislador se efetive, garantindo a continuidade da educação básica, nas suas três etapas. Assim, não verifico ofensa ao princípio da isonomia, pois as resoluções possuem caráter nacional e devem ser aplicadas em todos os estados e municípios da Federação, de modo a uniformizar o ingresso na educação básica. Todos os brasileiros, nas mesmas condições e idades, respeitados os marcos que as resoluções impuseram, serão tratados de maneira idêntica no acesso à educação, de modo que se observará rigorosamente a isonomia.

d) Vedações de Intervenção Judicial na Administração

Entendo com razão os apelantes, no ponto, tanto que já havia me manifestado no mesmo sentido ao proferir a decisão que antecipou os efeitos da tutela a fim de que as apelações fossem recebidas em duplo sentido:

A sentença recorrida importa em invasão na discricionariedade do ato administrativo.

Ora, obedecida a legislação de regência acerca da idade para cursar o ensino fundamental (6 anos), a fixação de uma data para a matrícula da criança na escola e a criação de critérios de admissão no ensino fundamental deve ser exercida pelo Poder Executivo.

A legislação aplicada ao caso foi aprovada pelos nossos legisladores, em o Judiciário interpretando/aplicando entendimento diverso, estaria sendo legislador positivo, afrontando os princípios da legalidade e da tripartição das funções estatais. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco atuar como legislador.

Assim, havendo previsão legal, entendo que não cabe ao Judiciário fixar outro requisito a ser cumprido pela Administração na matrícula das crianças. Nesse passo, resta demonstrada a inviabilidade da pretensão veiculada, cujo colhimento dependeria da atuação do Poder Judiciário como autêntico legislador positivo.

e) Dever de Observar o Princípio da Reserva do Possível.

Nos termos do que vêm decidido os Tribunais Pátrios, admite-se a determinação ao Poder Público para que implemente concretamente alguns direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, até mesmo por meio de sequestro de valores nos orçamentos dos entes federados.

No entanto, tais medidas são concedidas, sempre, sob a ressalva da necessidade de se observar a 'reserva do possível', de modo que não se inviabilize, por meio do atendimento de uma necessidade individual ou atendimento de poucos, a realização de outras várias políticas públicas destinadas a toda a coletividade.

Ainda, em tais situações se procede a uma comparação entre a densidade do direito que se objetiva ver imediatamente concretizado e a possibilidade de prejuízo a todos os demais serviços públicos eventualmente atingidos.

Diante disso, tenho que a não utilização do requisito etário como forma de enquadramento da educação básica atrai a aplicabilidade da teoria da reserva do financeiramente possível, visto que o Estado estaria obrigado a realizar avaliações psicopedagógicas específicas em milhões de crianças para avaliar a capacidade intelectual, maturidade, desenvolvimento psicológico, dentre outros requisitos.

Diante disso, tenho que a não utilização do requisito etário como forma de enquadramento da educação básica atrai a aplicabilidade da teoria da reserva do financeiramente possível, visto que o Estado estaria obrigado a realizar avaliações psicopedagógicas específicas em milhões de crianças para avaliar a capacidade intelectual, maturidade, desenvolvimento psicológico, dentre outros requisitos.

E reafirmo o meu entendimento, proferido na decisão primeira desse processo, de que serão necessários gastos volumosos para se aplicar a referida avaliação, uma vez que não se trata de simples avaliação a ser feita pelo serviço pedagógico da escola. Essa avaliação envolve profissionais de várias áreas. Tal não ocorre nem em países ditos desenvolvidos, em face do custo para Administração. Aliás a maioria dos países se utiliza de um critério etário para estabelecer quando suas crianças devem iniciar a educação escolar.

Passo a analisar os embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão por mim proferida no evento 10:

Não há contradição, uma vez que a decisão no AI 5011154-87.2014.404.0000 foi proferida pelo Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi e o voto é da relatoria do Juiz Federal Loraci Flores de Lima e, malgrado tenha sido julgado pela Turma, naquele momento não se verificava a urgência para receber a apelação em duplo efeito uma vez que a decisão foi proferida em maio e o voto em junho, diferentemente desta decisão que foi proferida em outubro, quando o ano de 2015 já se avizinhava.

Além do que, saliento que a antecipação dos efeitos da tutela dá-se sempre em cognição precária, podendo a qualquer tempo, mediante melhor conhecimento do processo, se alterar.

Importa frisar, igualmente, que na decisão proferida neste processo referi que posso o mesmo entendimento que o proferido pela 4ª Turma no julgamento do agravo de instrumento, antes referido, ou seja, uma vez deferida a antecipação da tutela no bojo da sentença, incide o art. 520, VII, do CPC, que determina que a apelação será, nesse caso, recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Entretanto, tendo entendido ser um caso excepcional que se enquadra naqueles previsto no art. 558, parágrafo primeiro, do CPC, alterei a decisão.

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações e à remessa oficial e negar provimento aos embargos de declaração do Ministério Pùblico Federal."

Assim, diversas foram as contribuições e definições que orientaram a construção da nova Deliberação de Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Londrina, atualizando também as práticas pedagógicas nesta etapa da Educação Básica

III - Aspectos norteadores do trabalho pedagógico

Há mais de duas décadas a Educação Infantil é considerada a primeira etapa da Educação Básica (Lei 9394/1996). Em 2009, a aprovação da Resolução nº 05 da CEB/CNE, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, reafirmou-a como etapa da Educação Básica, por meio da articulação de princípios e fundamentos que orientam as políticas públicas. Desde então, o caráter das instituições que atendem essas crianças vem se transformando. Consequentes alterações quantitativas e qualitativas marcam a história da Educação Infantil atribuindo a esse atendimento a importância da escolaridade.

Portanto, a Educação Infantil, como parte da Educação Básica e direito da criança, implica considerar a existência de um espaço escolar, com proposta pedagógica que atenda as especificidades de cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento infantil. Esta ação compreende o cuidar e o educar como processos indissociáveis e necessários à vida da criança.

O cuidar continua presente na Educação Infantil, mas não a partir de relações e ações do senso comum ou meramente assistencialistas. Este é um processo repleto de intencionalidades pedagógicas associadas a padrões de qualidade que objetivam a promoção do desenvolvimento afetivo, físico e cognitivo da criança.

Assim, conforme as DCNEIs, a criança é sujeito histórico e social, detentora de direitos e deveres, marcada pelas contradições dos cenários em que está inserida e que apresenta características peculiares, como a imaginação, a alegria, a brincadeira e a curiosidade de entender e poder se inserir no mundo adulto e, no processo pedagógico, deve ser o centro do planejamento.

Deste modo, os aspectos de aprendizagem e desenvolvimento caminham juntos, a criança movida pela curiosidade e exploração por meio do brincar e das interações sociais, amplia seu universo de experiências e possibilidades de transformar seu mundo, de aprender a respeito de si e das pessoas, o que a leva a construir sua identidade. O estar e se relacionar leva à produção de sua história pessoal, do grupo e da cultura.

Importante destacar que as interações e brincadeiras são próprias das crianças e constituem-se meios pelos quais elas constroem suas aprendizagens e propiciam sua participação na cultura, portanto, brincar, interagir e aprender são mecanismos que caminham juntos na promoção do desenvolvimento infantil. Entende-se nesse contexto que o brincar é atividade intelectual da criança, por meio da qual ela pode também imitar o que conhece para construir o novo. Neste processo a linguagem também se destaca, uma vez que contribui decisivamente para a identificação e para a promoção do sentimento de pertença, impactando na construção do conhecimento e do desenvolvimento do pensamento, possibilitando o conhecimento das particularidades dos outros, bem como as suas.

A Proposta Pedagógica, na forma desta indicação, contempla o ensalamento baseado no corte etário de 31 de março e reflete a evidente preocupação com o atendimento à criança respeitando seus processos de desenvolvimento distintos no período que corresponde de 0 a 5 anos. Assim, o agrupamento das crianças dessa faixa etária foi organizado de maneira que seja possível o trabalho pedagógico, disposto com base no desenvolvimento. A proposta abrange também a carga horária de 800 horas e duzentos dias letivos, base comum nacional, frequência e registro avaliativo sob uma concepção das práticas desenvolvidas em creches e pré escolas. A própria legislação aponta avanços nesse sentido e propõe a avaliação como elemento indissociável do processo educativo, que deve superar as práticas equivocadas que a usam de forma classificatória e excludente.

Entende-se que a avaliação deve iniciar com a observação sistemática, por parte dos professores, das experiências das crianças e que será registrada de modo a construir o principal instrumento de reflexão sobre todos os aspectos concernentes ao ensino e à aprendizagem. Isso leva a uma visão contextualizada dos processos de desenvolvimento da qualidade das interações estabelecidas com as outras crianças e com os adultos, do desenvolvimento global e outros, com vistas a atribuir função formativa à avaliação e buscar rumos para sua prática.

Nessa perspectiva, a avaliação tem como função acompanhar, orientar, e redirecionar o processo educacional como um todo. A avaliação subsidiará a reflexão sobre as condições de aprendizagens das crianças e a realimentação das práticas docentes conforme os resultados decorrentes. A avaliação na Educação Infantil deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento da criança e da apropriação do conhecimento. Assim, a criança deve tomar ciência de seu avanço, sua dificuldade e possibilidades de superá-las, bem como os responsáveis devem acompanhar o desenvolvimento, da criança, compreendendo e colaborando com os objetivos estabelecidos e os meios usados para alcançá-los.

A instituição poderá se utilizar de múltiplos registros e variados instrumentos. Os registros avaliativos elaborados durante o processo educativo devem constar em instrumento, definido no Projeto Político Pedagógico a ser arquivado na secretaria da unidade escolar, construindo assim um histórico da vida escolar.

Desta forma, os fundamentos pedagógicos devem nortear o processo educativo das crianças desde a matrícula na Educação Infantil, permeando toda sua vida escolar.

IV - Considerações Finais

O campo da Educação Infantil em sua trajetória histórica tem passado por mudanças impulsionadas pelas reformas legais e institucionais buscando legitimar sua identidade. Estas transformações vão desde a expansão de matrículas, embora com número insuficiente, como na forma de se compreender a função social, política e pedagógica e na compreensão do conceito de criança e seu processo de aprendizado e desenvolvimento. Assume seu caráter educacional e institucional contrapondo a uma história marcada por práticas herdadas de tradições assistencialistas que vem sucumbindo às diretrizes legais constituídas como instrumento estratégico na consolidação do que se entende por uma Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem exigência de seleção, ampliando a igualdade de acesso, permanência e oportunidades para todas as crianças.

Esta indicação ressalta a Educação Infantil, etapa inicial da educação básica, como fase inicial da escolarização e sua importância para o desenvolvimento global da criança, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo, em respeito às suas necessidades e direitos. É evidente que a reflexão acerca do principal objetivo da Educação Infantil deve orientar-se, sobretudo, em como e para que educar a criança, fundamentando o entendimento da especificidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido nessa etapa do ensino. Neste contexto, as instituições de Educação Infantil, como o primeiro espaço de educação coletiva fora do ambiente familiar, se constituem como espaços privilegiados de convivência da construção de identidades coletivas e de ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas, que requerem oferecer

condições e recursos adequados para que a criança usufrua de seus direitos civis, humanos e sociais e sejam acolhidas em suas manifestações, na condição de sujeito do processo educacional.

Salienta-se que as instituições de Educação Infantil devem garantir em suas propostas pedagógicas o cumprimento pleno da função sociopolítica e pedagógica respeitando os princípios éticos, políticos e estéticos na observância das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (MEC, 2010), planejando condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, conteúdos, atividades, espaços e tempos visando a efetivação dos objetivos da Educação Infantil de qualidade, oportunizando diferentes possibilidades de aprendizagens de ordem corporal, afetiva, cognitiva, artística e relacional. Ressalta-se nessa indicação a exigência de que as experiências de aprendizagem desenvolvidas com as crianças reforcem sua atividade criadora. A professora deve, portanto, refutar procedimentos mecânicos ou não significativos e abster-se de perspectivas que ignorem o papel do processo educativo na constituição dos desejos, interesses e necessidades infantis.

Desta forma, a proposta pedagógica deve considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico, social e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva por meio de práticas pedagógicas mediadoras que tenham as interações e a brincadeira como eixos norteadores, segundo as DCNEI (BRASIL, 2009). Neste percurso da primeira etapa da Educação Infantil, a previsão da continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança, respeitada suas especificidades etárias, deve respaldar-se nestes eixos no trabalho educacional sem antecipação de conteúdos que serão ensinados no Ensino Fundamental, contudo, considerando a análise de quais são as possibilidades colocadas para o desenvolvimento infantil nessa faixa etária e qual a contribuição da educação institucionalizada na direção dos interesses da criança do ponto de vista histórico e social. Portanto, esta indicação orienta acerca da necessidade de assegurar que a transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental ocorra sem rupturas e impactos negativos no processo de escolarização da criança.

Nesta perspectiva educacional o educador assume papel fundamental enquanto agente mediador do processo de aprendizagem direcionando a construção do conhecimento de forma dialógica. A responsabilidade docente exige uma reflexão constante sobre sua prática pedagógica, debatendo com seus pares, dialogando com as famílias e aprofundando conhecimentos para o trabalho que desenvolve. Visando que o trabalho educacional tenha qualidade, inclui-se a formação continuada como ação da mantenedora das instituições de Educação Infantil que deve propiciar aprofundamento das temáticas educacionais e apoiar-se numa reflexão sobre a prática educativa, promovendo um processo constante de avaliação que oriente a construção contínua de competências profissionais, enquanto direito de todos os professores e gestores.

Ressalta-se que mesmo diante de alguns avanços na área da Educação Infantil, constatam-se desafios a serem enfrentados, considerando entre eles a busca de maior conhecimento da temática, a necessidade de aprofundamento de análises e proposições visando que a implementação das políticas públicas, a análise a respeito da função social das instituições de educação infantil e as condições que favorecem uma educação de qualidade de modo a beneficiar a formação da criança.

A presente indicação pauta-se na concepção de que a criança tem o seu papel social no processo educacional, que com seu poder de imaginação, fantasia e criação, produz cultura e possui um olhar crítico diante do mundo. Portanto, considera que a reflexão acerca da qualidade na Educação Infantil, principalmente, o conceito de qualidade e suas implicações no contexto educacional estejam sempre em discussão. Ressalta que sendo a Educação Infantil um direito público assegurado para todas as crianças, independente de suas singularidades, entendendo que elas têm seus direitos e precisam vivenciar sua cidadania desde tenra idade, visando que sejam pensadores, aprendam a refletir, a trabalhar em equipe e a construir visões compartilhadas com outros, e, quanto mais cedo isso acontecer, melhor será para o seu desenvolvimento pessoal e social.

O objetivo central, desta Deliberação, é assegurar, de maneira efetiva, os direitos já consagrados nacionalmente às crianças do nosso município. Mais do que um cumprimento de normas, trata-se de uma escolha ética, pedagógica e política por uma infância respeitada, valorizada e colocada no centro das ações educativas. Espera-se, com isso, impulsionar uma transformação qualitativa na Educação Infantil londrinense, uma transformação que fortaleça vínculos, amplie oportunidades e reconheça cada criança como sujeito de direitos, protagonista de sua própria história.

É nessa perspectiva que o Conselho Municipal de Educação de Londrina - CMEL atualiza a Deliberação da Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino.

É a Indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação.
Em, 11 de dezembro de 2025. João Marcos Machuca de Lima, Presidente do CMEL.

SÍMULA

SÚMULA DE PARECERES

11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2025.

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo nº 19.022.099283/2025-75 - C.M.E.L. Parecer nº 59/2025 – C.L.N/C.M.E.L. Relatoria: Mara Cristina Curzel, Orlando Emílio de Freitas; Santina Aparecida Garbato Marcon; Simone Cristina de Farias Cavalin. **Assunto:** Cessação Voluntária Definitiva do Centro de Educação Infantil Vira Letra. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Em cumprimento à legislação e defendendo o direito das crianças ao acesso, permanência e qualidade da educação, em virtude do exposto no mérito deste Parecer, esta Relatoria opina favoravelmente acerca da Cessação Compulsória e Definitiva e da Desvinculação do Sistema Municipal de Educação de Londrina, do **Centro de Educação Infantil Vira Letra**, sito à Rua Ceará, 249 - Jardim Ideal, Londrina - PR, CEP:86027-300, retroativo à 21/09/2024, com fulcro nos artigos 16, VI, da Lei Municipal 10.275/2007, os artigos 24, 25, 106, 107, 109, 110 e 111 da Deliberação nº 02/2016 – CMEL, em decorrência do não cumprimento da legislação vigente. Que sejam comunicados à Secretaria de Fazenda – Gerência de Alvará e demais órgãos competentes as irregularidades apontadas e decisões exaradas por este parecer de Cessação Compulsória e Definitiva. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.203747/2025-54 - C.M.E.L. Parecer nº 60/2025 – C.L.N/C.M.E.L. Relatoria: Orlando Emílio de Freitas; Santina Aparecida Garbato Marcon; Simone Cristina de Farias Cavalin; Mara Cristina Curzel. **Assunto:** Renovação de Autorização de Funcionamento do Centro de Educação Infantil Sossego da Mamãe. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Considerando que a Oferta de Educação Infantil deve proporcionar segurança e espaços físicos adequados ao pleno desenvolvimento físico, social, cognitivo e afetivo das crianças, considerando o mérito deste Parecer, esta Relatoria opina favoravelmente à Renovação de Autorização de Funcionamento do **Centro de Educação Infantil Sossego da Mamãe**, para atender crianças da Educação Infantil Creche (CB ao C3) e Pré-Escola, de 00 (zero) meses a 05 (cinco) anos, sito à Rua Mato Grosso, 1754, Centro, Londrina-PR, CEP: 86010-180, pelo prazo de 04(quatro) anos, retroativo a 01.01.2025 com validade até 01.01.2029. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.186480/2025-23 - C.M.E.L. Parecer nº 61/2025 – C.L.N/C.M.E.L. Relatoria: Elis Karen Rodrigues Onofre Pereira, Maria Aparecida de Almeida, Vera Luci Lisboa.

Assunto: Credenciamento e Autorização de Funcionamento do Centro de Educação Infantil Ser Criança - Unidade São João. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Considerando que a oferta de Educação Infantil deve propiciar segurança e espaços físicos adequados ao pleno desenvolvimento físico, social, cognitivo e afetivo das crianças, considerando o mérito deste Parecer, esta Relatoria opina favoravelmente, acerca do Credenciamento da Unidade Escolar ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina e da Autorização de Funcionamento do **Centro de Educação Infantil Ser Criança - Unidade São João**, para atender crianças da Educação Infantil Creche (CB ao C3) e Pré-escola, de 00 (zero) a 05 (cinco) anos, sito à Av. São João, 209 Vila Siam - Londrina - PR - CEP: 86020-280, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir da data da publicação no Jornal Municipal Oficial. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.208478/2025-12 - C.M.E.L. Parecer nº 62/2025 – C.L.N/C.M.E.L. Relatoria: Orlando Emílio de Freitas; Santina Aparecida Garbato Marcon; Simone Cristina de Farias Cavalin; Mara Cristina Curzel. **Assunto:** Alteração de denominação do Centro de Educação Infantil CRIART II. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Considerando que a Oferta de Educação Infantil deve propiciar segurança e espaços físicos adequados ao pleno desenvolvimento físico, social, cognitivo e afetivo das crianças, considerando o mérito deste Parecer, esta Relatoria opina favoravelmente a Alteração de denominação do Centro De Educacao Infantil Criart LTDA que passa a denominar-se **Escola Criart - Unidade II – Educação Infantil e Ensino Fundamental**, mantendo o exarado pelo Parecer 19/2025-CMEL, para atendimento de crianças da Educação Infantil - Creche (CB ao C3), de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, sito à Av. Lucílio de Held, nº 1075 - Coliseu, Londrina - PR, CEP 86076-110, pelo prazo de 04 (quatro) anos, retroativo a 04/11/2024 até 04/11/2028. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.156093/2025-62 - C.M.E.L. Parecer nº 63/2025 – C.L.N/C.M.E.L. Relatoria: Maria Antonia Fantaussi; Verlaine Cristina Ferraresi Danieli. **Assunto:** Renovação da Autorização de Funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Dirce de Almeida Barros Baptista. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Considerando que a Oferta de Educação Infantil deve propiciar segurança e espaços físicos adequados ao pleno desenvolvimento físico, social, cognitivo e afetivo das crianças, considerando o mérito deste Parecer, esta Relatoria opina favoravelmente acerca da Renovação da Autorização de Funcionamento do **Centro Municipal de Educação Infantil Dirce de Almeida Barros Baptista**, para atender crianças da Educação Infantil - Creche (C1 ao C3), e Pré-escola, de 01 (um) ano a 05 (cinco) anos, sito à Rua Ernesto Souza Guedes, S/N. Parque Residencial Joaquim Toledo Piza, na cidade de Londrina, Pr., CEP 86041-175, pelo prazo de 4 (quatro) anos, retroativo a 26/10/2025 com validade até 26/10/2029. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.141023/2025-18 - C.M.E.L. Parecer nº 64/2025 – C.L.N/C.M.E.L. Relatoria: Vera Luci Lisboa, Elis Karen Rodrigues Onofre Pereira, Maria Aparecida de Almeida. **Assunto:** Credenciamento e Autorização de Funcionamento do Centro de Educação Infantil Blue e Jade. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** De posse de todas a informações, considerando que a oferta de Educação Infantil deve propiciar segurança e espaços físicos adequados ao pleno desenvolvimento físico, social, cognitivo e afetivo das crianças, considerando o mérito deste Parecer, esta Relatoria opina desfavoravelmente e manifesta-se pelo indeferimento do processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento do **Centro de Educação Infantil Blue e Jade**, com fulcro nos artigos 16, VI, da Lei Municipal 10.275/2007, em decorrência do não cumprimento da legislação vigente. Que sejam comunicados à Secretaria de Fazenda – Gerência de Alvará e demais órgãos competentes as irregularidades apontadas e decisões exaradas por este parecer. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.073062/2025-77 - C.M.E.L. Parecer nº 65/2025 – C.L.N/C.M.E.L. Relatoria: Maria Antonia Fantaussi; Verlaine Cristina Ferraresi Danieli. **Assunto:** Credenciamento e Autorização de Funcionamento do Polo Multidisciplinar e Intersetorial Maria Clara Dias Dutra - Sala de Recursos de Altas Habilidades e Superdotação. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Considerando que a Educação de qualidade é direito universal dos educandos e que a escola deve ser um local propício ao desenvolvimento físico, intelectual, social e afetivo, de caráter inclusivo, considerando o mérito deste Parecer, esta Relatoria opina favoravelmente acerca do Credenciamento da Escola Municipal Arthur Thomas, retroativo a 04/07/2022, e da Autorização de Funcionamento da Educação Especial - Sala de Recursos de Altas Habilidades e Superdotação do **Polo Multidisciplinar e Intersetorial Maria Clara Dias Dutra**, estabelecido à Rua Benjamin Constant, 800 - Centro, Londrina/PR, CEP: 86010-350, de gestão documental vinculada à Escola Municipal Arthur Thomas - Ensino Fundamental - Anos Iniciais, retroativo a 24/11/2023 com validade até 04/07/2026, excepcionalmente para unificação dos prazos, com fulcro no Parecer nº 40/2023 - CLN/CMEL. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.220347/2025-11 - C.M.E.L. Parecer nº 66/2025 – C.L.N/C.M.E.L. Relatoria: Orlando Emílio de Freitas; Santina Aparecida Garbato Marcon; Simone Cristina de Farias Cavalin e Mara Cristina Curzel. **Assunto:** Autorização de Funcionamento da Educação Especial - Sala de Recursos Multifuncionais da Escola Municipal Dr. José Hosken de Novaes - Educação Infantil e Ensino Fundamental. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Considerando que a educação de qualidade é direito universal dos educandos e que a escola deve ser um local propício ao desenvolvimento físico, intelectual, social e afetivo, de caráter inclusivo, e o contido no mérito, esta Relatoria opina favoravelmente acerca da Autorização de Funcionamento da Educação Especial - Sala de Recursos Multifuncional da **Escola Municipal Dr. José Hosken de Novaes - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, com sede na Rua Serra da Tabatinga, 99, Jd. Bandeirantes, Londrina – Pr, CEP: 86065-190, em caráter de excepcionalidade para unificação dos prazos dos procedimentos legais da escola, a partir da data de publicação do Ato Autorizatório, até 31.12.2026, prazo da renovação de autorização vigente, vide Parecer nº 28/2025 - CMEL. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.156037/2025-28 - C.M.E.L. Parecer nº 67/2025 – C.L.N/C.M.E.L. Relatoria: Elis Karen Rodrigues Onofre Pereira, Maria Aparecida de Almeida, Vera Luci Lisboa.

Assunto: Renovação de Autorização de Funcionamento e Mudança do Representante Legal do Centro de Educação Infantil Nagib Abudi Filho. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Considerando que a Oferta de Educação Infantil deve propiciar segurança e espaços físicos adequados ao pleno desenvolvimento físico, social, cognitivo e afetivo das crianças, considerando o mérito deste Parecer, esta Relatoria opina favoravelmente acerca da Renovação de Autorização de Funcionamento e Mudança do Representante Legal do **Centro de Educação Infantil Nagib Abudi Filho**, para atender crianças da Educação Infantil Creche (CB ao C3), de 00 (um) a 03 (três) anos, sito à Avenida Azilé Miguel Abujamra, nº 170, Residencial Acquaville, pelo prazo de 4 (quatro) anos, retroativo a 31/12/2023 com validade até 31/12/2027. **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria de votos e uma abstenção. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.226757/2025-68 - C.M.E.L. Parecer nº 68/2025 – C.E.B/C.M.E.L. Relatoria: Alderi Luiz Ferraresi, Ângela Pereira Teixeira Victória Palma, Camila Cândido Guerra, Guilherme Fonseca de Oliveira, Jacicarla Souza da Silva, Juliene Aline Jacinto Rodrigues de Lima, Mercia Maria Cardoso Tavares da Silva e Mirna de Cássia Guilherme Gentile. **Assunto:** Projeto de Lei N.º 323/2025-CML, que apresenta em sua súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de guardas municipais em atividades externas realizadas pelas escolas da rede municipal de educação de Londrina, e dá outras providências”. **Interessada:** Câmara Municipal de Londrina. **Voto da Relatoria:** Diante das atribuições conferidas pela Lei n.º 10.275/2007 e suas alterações ao Conselho Municipal de Educação – CMEL, considerando o mérito do presente parecer, essa Câmara opina contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n.º 323/2025-CML, nos termos em que se encontra, e determina a apresentação do mesmo para apreciação do Plenário. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade, o voto dos relatores. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade a Conclusão da Câmara

ENTIDADE ASSOCIAÇÃO MILTON GAVETTI AVISO

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS PARA SERVIÇOS MANUTENÇÃO PREDIAL

A ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MILTON GAVETTI, CNPJ: 78.305.893/0001-70, TORNA PÚBLICO AOS INTERESSADOS QUE ESTARÁ RECEBENDO PROPOSTAS PARA COMPRA DE MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE TOLDOS 40 BARRAS DE METALON 50X50 CH16, DEZ BARRAS DE METALON 40X40 CH 16, MAIS MÃO DE OBRA LONA DE SOMBRITE COLORIDO.NAS RUBRICAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS 3.3.90.39.16 DO CEI MILTON GAVETTI CONFORME INFORMAÇÕES A SEGUIR:

OBJETO: Prestação de Serviços na modalidade preço global (Mão de Obra e materiais)

Horário para apresentação das propostas:

Horário de funcionamento da entidade das 07:00 às 17:00horas

Formas de recebimento das propostas:

E-mail: cei.milton.gavetti@hotmail.com ou via física na unidade mediante protocolo, dentro do horário estabelecido.

LOCAL DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS FÍSICAS:

R LUIZ VICENTE AMADEU GONGORA, nº 22- JD. PACAEMBU II.

Prazo para recebimento das propostas: DE 22 A 24 de Dezembro

Obs: Se antes do envio da proposta achar necessário, realizar uma visita a entidade para entender a reforma, deverá ser agendado na instituição, dentro do horário de funcionamento, e antes do término do prazo final de recebimento das propostas.

MAIORES INFORMAÇÕES: 43.3324-1740

As propostas deverão especificar, com clareza, os produtos e/ou serviços cotados, seus respectivos valores e, se for o caso, os descontos oferecidos, bem como conter a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o endereço e o telefone do proponente, o período de validade da proposta, as formas de pagamento e o prazo e as condições para entrega dos produtos e/ou prestação dos serviços que porventura venham a ser adquiridos e/ou contratados e as respectivas datas e assinaturas e carimbo da pessoa responsável pela emissão do orçamento, sendo dispensada a assinatura no caso de orçamentos recebidos por e-mail.

Forma de classificação do ganhador: Necessariamente o ganhador deverá ter o menor preço, PORÉM, outros fatores também serão levados em consideração, empresa com CND'S válidas, com atividades pertinentes aos serviços a serem prestados a entidade, histórico de prestação de serviços em entidades similares, sem nenhum tipo de histórico de processos judiciais contra nossa entidade ou demais entidades similares.

ITEM	DESCRITIVO DO SERVIÇO/MATERIAL	UN.	QUANT	VALOR UNIT. MATERIAL	VALOR UNIT. MÃO DE OBRA	TOTAL SERVIÇO
1.	FACHADA					
1.1	Sombrite em estrutura metálica para entrada.	M ²	19,5			
1.2	Reforma de toldo	M ²	3,5			
2	LAVANDERIA					
2.1	Sombrite em estrutura metálica para área de serviço	M ²	17,5			

EXPEDIENTE JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Tiago Amaral

Editoração: Emanuel Messias Pereira Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

Chefe de Gabinete – Rosi Mara Guilhen

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br